TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO VIII
Divulgação: Sexta-Feira
22 de fevereiro de 2013
Nº 584 – 133 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 3
Acórdãos 4
Primeira Câmara 23
Pautas 23
Atas 26
Acórdãos 26
Segunda Câmara 105
Pautas 105
Atas 107
Acórdãos 107
Extratos de Distribuição 108
Corregedoria Geral 108
Despachos 108
Editais 111
Atos de Relatoria 111
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 111
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 112
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 112
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 113
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 113
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 120
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 120
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 120
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 121
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 122
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 126
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 128
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 128
Editais 128
Atos de Alerta 128
Atos Normativos 129
Jurisprudências 129
Informativos de Licitações 129
Comunicados 129
Informações 129
Gabinete da Presidência 129
Despachos 129
Portarias 130
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014 132
Tribunal Pleno 132
Primeira Câmara 132
Segunda Câmara 132
Corregedoria Geral 133
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 133
Administrativo 133

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 7 EM 28 DE FEVEREIRO DE 2013

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 822295/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 58387/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Processo: 58409/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16217/99 Adiado por devolução pós-vista desde 13/12/2012
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: HITOSHI NAKAMURA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 21177/09 Vista desde 31/01/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
Interessado: ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, SILMARA MARTINS, SILMARA MARTINS, SIDINEIA MARTINS, SIDINEIA MARTINS)

Processo: 31954/09 Vista desde 07/02/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ADILSON APARECIDO PITOLI, SUSUMO ITIMURA

Processo: 164908/09 Vista desde 24/01/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: ANA MARIA GONFIO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, FLAVIO PANSIERI, FLAVIO PANSIERI), CELSO LUIZ POZZOBOM (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), DAVID PENIDO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), FAUSTO CARNEIRO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), MARIA JOSE ROQUE SIMOES (Procurador(es): LUIZ SERGIO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 194920/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 142697/12 Vista desde 27/11/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 745304/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 450904/11 Adiado por devolução pós-vista desde 13/12/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Processo: 326780/12 Adiado por devolução pós-vista desde 13/12/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 498270/12
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

CONSULTA

Processo: 597058/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER, DIAIR CORRAL MACHADO, DIAIR CORRAL MACHADO)
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 451893/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOÃO NUNES VALÇO (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 74618/11 Adiado por pedido do relator desde 31/01/2013
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)
Interessado: LUIZ MARTINS COLLAÇO (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)

Processo: 63293/12 Vista desde 24/01/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA)
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 398655/11 Adiado por devolução pós-vista desde 31/01/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 343153/12 Adiado por devolução pós-vista desde 31/01/2013
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR, MARCIA SCHIER

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 221197/10
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: MARIANO FELIX DURAN (Procurador(es): ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 618107/08
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIS AGNER MACHADSO MARTINS, ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO (Procurador(es): EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI), IRENO ROBERTO LISBOA DE MIRANDA (Procurador(es): EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI), PAULO EDUARDO WANKE, TATIANY ALMEIDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 834289/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONARDO SARAIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 152470/09 Adiado desde 17/01/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 94312/10 Adiado desde 17/01/2013
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEGISMUNDO MORGENSTERN

Processo: 289743/10 Adiado desde 13/12/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, NEDSON MARCONDES KARAM, RIBAMAR JOSE BASSAN

Processo: 233059/11 Adiado desde 24/01/2013
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

Processo: 253090/12 Adiado por devolução pós-vista desde 20/12/2012
Entidade: ASSOCIAÇAO DE PROTEÇAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE
Interessado: NEUZA FERREIRA PAVAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 673192/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

Processo: 560669/12 Adiado desde 25/10/2012
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CARLOS ALBERTO RICHA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 833789/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA CASSIA COSTALDELLO

CONSULTA

Processo: 574219/10 Adiado desde 20/12/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

APOSENTADORIA DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 118300/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 183159/11 Vista desde 07/02/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 195746/12 Adiado desde 24/01/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAUL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 404772/12 Vista desde 31/01/2013 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 709670/10 Adiado desde 24/01/2013
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: ANTONIO AURELIO ALVES CHAVES DA CONCEICAO, MAURO CELSO MONTEIRO, ORLANDO PESSUTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 749489/11
Entidade: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ROGÉRIO RIBEIRO, VANDERLEY CERANTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 34735/10 Vista desde 31/01/2013 Conselheiro ELIZEU DE MORAES CORREA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: MARTA CHAVES DA SILVA

Processo: 308830/11 Vista desde 20/12/2012 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ALADIO ZANCHET, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON, GIOVANI MAFFINI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 381201/11 Vista desde 24/01/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI, AMARILDO SMANIOTTO, IRCEU PICINI

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 658807/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA

CONSULTA

Processo: 415807/11 Adiado por devolução pós-vista desde 31/01/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192023/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 14/02/2013
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: PAULINO VIAPIANA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 262408/02 Vista desde 31/01/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, JORGE LUIZ THAIS MARTINS, LUIZ HENRIQUE POMBO DO NASCIMENTO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 700483/12
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 603007/12
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

Processo: 517528/07 Adiado desde 24/01/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MARIO SATO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1207/11 Vista desde 20/12/2012 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): GUILHERME MANNA ROCHA, DIOGO SALOMAO HECKE, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 245304/10 Adiado por devolução pós-vista desde 31/01/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 547935/08 Vista desde 31/01/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 563996/07 Aguarda Voto de Desempate desde 13/12/2012
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2013

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (07/02/2013), com início as dez (10h00min) horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral,** bem como os Auditores **Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper Linhares**. Participou como representante do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Vera Lucia Amaro.** Presente a Procuradora do Estado **Cláudia Picolo.** Ausentes os Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães**, por motivo de férias, ficando convocado para composição do *quórum* de julgamento o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, conforme Portaria nº 180/2013, Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, por motivo de férias, ficando convocado para composição do *quórum* de julgamento, o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski,** conforme Portaria 216/2013, Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, por motivo justificado, ficando convocado para composição do *quórum* de julgamento o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, conforme Portaria 249/2013. Ausentes os Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro**, por motivo de férias e o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a **Ata de nº 3**, da Sessão do dia **31 de Janeiro de 2013**, a qual foi **homologada.** Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** fez leitura do conteúdo de um Despacho proferido nos seguintes termos... *em virtude da relevância da matéria gostaria de comunicar a emissão do Despacho nº 01/13 nos autos 43137/11, que tratam de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de analisar os gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre 2006 e 2011.O processo teve início a partir de inconsistências detectadas pela Diretoria de Contas Municipais, indicadas na Instrução nº 2441/11, e, na sequencia, em 31/10/2011, o Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou nova autuação, como tomada de contas extraordinária, e, em 28/11/2011, pela Portaria nº 972/11, constituiu comissão de inspeção, formada por servidores desta Corte, para a apuração das irregularidades apontadas. No decorrer dos trabalhos da comissão, a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Publico de Curitiba interpôs pedido de acesso à informação, autuado sob nº 39712-8/12, deferido pelo relator*

com o fornecimento de cópias digitais. Em 20/12/2012, foi juntado aos autos o Relatório Preliminar nº 29/12, fruto do trabalho de grande envergadura e relevância da comissão, contendo 700 folhas, com a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos abrangendo 302 empresas, além de diversos servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. A partir da descrição dos achados, vislumbrou-se tratar-se de fatos de grande complexidade, inicialmente atribuídos, conforme já referido, a um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual. Por esse motivo, ficou evidenciado o risco de que a apreciação conjunta de todos esses achados num só processo, além de comprometer a celeridade e a efetividade processual, pudesse trazer sério prejuízo tanto para a concreta elucidação dos fatos como para a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa e para a correta definição de responsabilidades legais. Por outro lado, releva notar que alguns dos fatos articulados têm em comum algumas características que recomendam seu processamento conjunto, seja por abrangerem mesmos agentes públicos, mesmas empresas, mesmos veículos de comunicação ou descreverem um modo de agir semelhante. Dessa forma, com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 32, I, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo Despacho nº 01/2013, foi determinado o desmembramento do processo, com a autuação, em separado, dos diversos achados mencionados, o que gerou 58 novos processos. Acrescente-se que, para garantir a regularidade da instrução, constam de cada um desses novos processos, além da descrição dos respectivos achados e da documentação comprobatória indicada pela equipe técnica, cópias do relatório preliminar na parte que trata da motivação da presente tomada de contas, do histórico dos fatos, dos procedimentos adotados e, de forma genérica, da descrição do quadro geral das irregularidades apontadas. Na informação nº 938/13, a Diretoria de Protocolo certificou ter adotado as medidas indicadas, tendo remetido todos os processos referidos para o gabinete do relator. Na sequência, em cada um desses mesmos processos foi proferido despacho de inclusão na autuação e de citação das pessoas físicas e jurídicas em relação às quais, num juízo preliminar de cognição sumária, pode, em tese, vir a ser atribuída, em alguma medida, responsabilidade pela ocorrência do referidos achados. Paralelamente, funcionários da Gazeta do Povo e da RPC TV interpuseram pedido de acesso a informações, autuado sob nº 3363-5/13, deferido pelo relator com o fornecimento de cópias digitais, em observância ao que dispõe a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e à Resolução nº 31/12, deste Tribunal. Comunico, ainda, que todos esses processos encontram-se na Diretoria de Protocolo, na fase de expedição dos ofícios de citação pelo correio e que somente a partir da juntada aos autos das defesas dos responsáveis dar-se-á o efetivo início da fase de instrução, com a análise dos fatos noticiados após o crivo do contraditório e da ampla defesa. De outro lado, tendo em conta o impacto que a divulgação dos achados pode gerar, considero fundamental esclarecer que o mérito dos apontamentos da auditoria descritos no Relatório nº 29/12 ainda não foi objeto de qualquer decisão por parte deste Tribunal Pleno, das Câmaras ou de qualquer um de seus membros. Sua configuração como irregularidade está circunscrita, até o momento, ao campo de atuação investigatória da comissão competente e ao caráter preliminar das conclusões contidas no relatório, que merecerão ampla análise pelos órgãos instrutivos, opinativos, ordenatórios e decisórios desta Corte, no decorrer da instrução processual. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nºs: 786957/12, na pauta do Conselheiro Presidente Artagão de Mattos Leão; 42189/13, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha; 14270/13, na pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. O Conselheiro **Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha** conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno, comunicou arquivamento em juízo de admissibilidade no período de 30/01/2013 a 06/02/2013 dos processos 758167/12 (representação); 538864/12, 703044/12, 727217/12 (Representação da Lei 8.666/93). Logo após submeteu à deliberação do Plenário a decisão cautelar proferida em 1º de fevereiro de 2013, que suspendeu licitação, na modalidade Pregão Presencial, promovida pelo Município de Engenheiro Beltrão (Representação da Lei 8.666/93 sob nº 42189/13) sintetiza leitura do Despacho nº 123/13. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos da pauta do Conselheiro Presidente **Artagão de Mattos Leão** nºs: 671750/12 (regularidade), 786957/12 (regularidade), 790695/12 (regularidade); da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista** os processos nºs 573388/12 (conhecimento, provimento parcial e manutenção da multa), 637700/12 (conhecimento, provimento parcial e manutenção da multa), 829870/12 (conhecimento e não provimento), 63786/10 (conhecimento, procedência e regularidade com ressalva), 166513/11 (conhecimento e provimento); da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha** os processos nsº 437742/09 (conhecimento, procedência), 42189/13 (Receber a representação e suspender a licitação); da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral** 624906/12 (conhecimento e não provimento); da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** 14270/13, (deferimento). Foram **concedidas vista** aos processos nºs: 31954/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 183159/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Continuaram com vista** os processos nºs: 16217/99, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 21177/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 164908/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 142697/12, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 326780/12, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 450904/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 398655/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 63293/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 342021/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 253090/12, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 404772/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 34735/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Procurador Geral Elizeu de Moraes Correa; 308830/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 381201/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 262408/02, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 563996/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Continuaram adiados** da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão os julgamentos dos processos nºs: 152470/09, 289743/10, 574219/10, 94312/10, 233059/11, 560669/12; da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha o processo nº 195746/12; da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral o processo nº 709670/10; da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski o processo nº 517528/07; da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca o processo nº 1207/11; da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares os processos nºs 74618/11, 343153/12; da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral o processo nº 415807/11; da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro o processo nº 245304/10; da pauta do Auditor Claudio Augusto Canha o processo nº 547935/08. Foram **retirados de pauta** os processos nºs: 279919/12, 587997/12, 668605/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 334966/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Não houve pauta de julgamento do auditor **Ivens Zschoerper Linhares.** Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às onze horas e vinte e dois minutos (11h22m), do dia sete do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (07/02/2013), o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia quatorze de fevereiro de dois mil e treze (14/02/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro**, e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente do Colegiado.**********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 573388/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ADVOGADO: FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB/PR 35.102)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 202/13 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Falta de termo de cumprimento de objetivos do convênio. Saldo não recolhido. Posterior apresentação dos termos e comprovação de utilização dos recursos. Provimento do recurso. Reforma do acórdão. Regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pela Universidade do Oeste do Paraná – UNIOESTE, campus Cascavel, peça n.º 34, contra o acórdão nº 2157/12 da Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais), relativas aos exercícios financeiros de 2010/2011, motivada pelos seguintes itens: a) falta do termo de cumprimento dos objetivos; b) atraso injustificado na apresentação da prestação de contas e c) falta de preenchimento correto da planilha DAT 05.

A petição recursal rebateu todos os itens presentes no acórdão recorrido, trazendo aos autos o termo de cumprimento de objetivos e o detalhamento dos gastos efetuados. Requereu, então, a reforma do acórdão recorrido e a regularidade das contas apresentadas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Parecer n.º 199/12; peça n.º 48, opinou pelo provimento parcial do recurso. Afirmou que as irregularidades responsáveis pela desaprovação das contas não subsistem, sem motivos, portanto, à continuidade dos efeitos do acórdão recorrido, já que houve a juntada do termo de cumprimento de objetivos do convênio e comprovou-se a regularidade das despesas contábeis apresentadas. Manteve, contudo, a multa prevista no art. 87, I, *a*, da Lei Orgânica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), Parecer n.º 19218/12; peça n.º 49, corroborou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Município comprovou a execução do convênio, conforme termo de cumprimento de objetivos juntado aos autos e a comprovação da higidez das despesas executadas. Assim, as irregularidades detectadas no acórdão recorrido foram sanadas, razão pela qual as contas passam a ser aprovadas com ressalvas.

Contudo, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (item II) deve ser mantido, por permaneceu sem justificativa o atraso verificado nos autos.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pela Universidade do Oeste do Paraná – UNIOESTE, campus Cascavel, (peça n.º 34), contra o acórdão n.º 2157/12 da

Primeira Câmara, a fim de julgar regular com ressalvas as contas referidas nos autos de origem, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TCE-PR.
Mantenho, contudo, o item *b* do acórdão recorrido que trata da aplicação da multa prevista no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao gestor.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
CONHECER e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pela Universidade do Oeste do Paraná – UNIOESTE, campus Cascavel, (peça n.º 34), contra o acórdão n.º 2157/12 da Primeira Câmara, a fim de julgar regular com ressalvas as contas referidas nos autos de origem, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TCE-PR.
Manter, contudo, o item *b* do acórdão recorrido que trata da aplicação da multa prevista no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao gestor.
Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 637700/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: PEDRO VICENTIN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 203/13 - Tribunal Pleno
RECURSO DE REVISTA. FALTA DE DOCUMENTOS. FALTA DE TERMO DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS DO CONVÊNIO. SALDO NÃO RECOLHIDO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DOS TERMOS E COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.
1. RELATÓRIO
Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Município de Ângulo (peça n.º 22) contra o acórdão n.º 2411/12 da Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 4.435, 94 (quatro mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o transporte escolar.
A decisão foi motivada pelos seguintes itens: a) falta do termo de cumprimento dos objetivos; b) atraso de 151 (cento e cinquenta e um) dias na apresentação da prestação de contas; c) falta do edital do pregão; d) ausência de publicação do edital do pregão; e) não aplicação financeira do saldo do convênio, no valor de R$ 4.435, 94 (quatro mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) entre 30/09/2010 a 17/12/2010.
A petição recursal rebateu todos os itens presentes no acórdão recorrido. Juntou aos autos o termo de cumprimento de objetivos, o edital do pregão questionado nos autos, o comprovante de publicação deste e, por fim, a comprovação de aplicação financeira do saldo do convênio referido acima. Requereu, então, a reforma do acórdão recorrido e a regularidade das contas apresentadas.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Parecer n.º 173/12; peça n.º 29, opinou pelo provimento do recurso. Afirmou que as irregularidades responsáveis pela desaprovação das contas não subsistem, assim como não mais subsistem os motivos para a continuidade dos efeitos do acórdão recorrido, em razão da juntada do comprovante de recolhimento dos valores corrigidos pelo Município, assim como pela juntada do termo de cumprimento de objetivos do convênio e demais documentos questionados nos autos, mantendo, entretanto, fim, a multa prevista no art. 87, II, *b*, da Lei Orgânica, em face da ausência de justificativas para tal medida.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer n.º 16416/12, peça n.º 30, corroborou com o entendimento esposado pela Unidade Técnica e opinou pelo provimento do recurso, uma vez que há prova nos autos afastando a irregularidade anteriormente apontada, eliminando a necessidade de desaprovação das contas pela inexecução do convênio.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O Município de Ângulo comprovou a execução do convênio, conforme termo de cumprimento de objetivos juntado aos autos, bem como recolheu o valor corrigido do saldo apontado no acórdão recorrido. Assim, as irregularidades detectadas no acórdão recorrido (item I) foram sanadas, razão pela qual as contas passam a ser aprovadas com ressalvas.
Contudo, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (item II) deve ser mantido, por permaneceu sem justificativa o atraso verificado nos autos.
É a fundamentação.
3. VOTO
A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL Recurso de Revista interposto pelo Município de Ângulo (peça n.º 22) contra o acórdão n.º 2411/12 da Primeira Câmara, julgando regulares com ressalva as contas referidas nos autos de origem, nos termos da Súmula nº 08 do TCE-PR.
Mantenho o item II do *decisum* atacado, que prevê a aplicação da multa prevista no art. 87, II, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao gestor indicado no acórdão nº 2411/2012.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
CONHECER para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL Recurso de Revista interposto pelo Município de Ângulo (peça n.º 22) contra o acórdão n.º 2411/12 da Primeira Câmara, julgando regulares com ressalva as contas referidas nos autos de origem, nos termos da Súmula nº 08 do TCE-PR.
Manter o item II do *decisum* atacado, que prevê a aplicação da multa prevista no art. 87, II, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao gestor indicado no acórdão nº 2411/2012.
Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 829870/12
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 204/13 - Tribunal Pleno
Embargos de Declaração. Efeitos modificativos. Impossibilidade. Responsabilidade de município pela irregularidade das contas. Ausência de comprovação de gestão temerária do gestor municipal. Ausência de omissão. Pelo não provimento do recurso.
1. RELATÓRIO
Os autos tratam de Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei complementar estadual n.º 113/05) interpostos pelo Município de Paranavaí contra o Acórdão n.º 3.479/2012-Tribunal Pleno. Essa decisão manteve a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município entre 2006-2009 no valor de R$ 10.000, 00 (dez mil reais), cujo objeto foi a aquisição de materiais de consumo para crianças e adolescentes em situação de risco.
O recurso foi fundamentado na suposta omissão do Acórdão recorrido em não analisar os argumentos trazidos pelo Município acerca da implementação do Programa Mãe Social, assim como aqueles relacionados à falta de responsabilidade do Município pela reprovação das contas em exame.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, II, da Lei Orgânica do TCE-PR:
Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
(...)
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
Os argumentos propostos não procedem. Primeiramente, deve ser observado que o Acórdão recorrido manteve a irregularidade das contas, pela total ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos do convênio, elemento crucial para a comprovação da correta aplicação dos recursos pactuados. Se a própria entidade que repassou os recursos não aprovou a destinação desses, por parte do Município, deveria haver prova cabal de que as conclusões do Poder concedente estavam equivocadas, o que não se configurou, ao detido exame dos autos.
Por fim, a alegada omissão acerca da falta de análise da responsabilidade do Município também não procede. O recurso foi baseado na legalidade das contas apresentadas, assim como nunca demonstrou qualquer medida administrativa ou judicial para demonstração da má gestão do antigo prefeito municipal. Desse modo, o Acórdão recorrido, que só confirmou o Acórdão proferido por Câmara deste TCE-PR, deverá ser mantido.
Assim, os embargos devem ser conhecidos e não providos.
É a fundamentação.
3. VOTO
A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei complementar

estadual n.º 113/05) interpostos pelo Município de Paranavaí contra o Acórdão n.º 3.479/2012-Tribunal Pleno.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
CONHECER, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei complementar estadual n.º 113/05) interpostos pelo Município de Paranavaí contra o Acórdão n.º 3.479/2012-Tribunal Pleno.
Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 166513/11
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA
ADVOGADO: LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA (OAB/PR 23519)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 205/13 - Tribunal Pleno
Pedido de Rescisão. Art. 77, II, da Lei Orgânica. Negativa de registro de admissão de pessoal. Falta da legislação referente ao cargo e de alimentação no sistema de informações municipais (SIM-AP). Posterior resolução das pendências. Possibilidade. Rescisão do Acórdão para determinar o registro da admissão.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado pelo Município de Engenheiro Beltrão em face do Acórdão nº 468/09 – Primeira Câmara, que negou registro à admissão da servidora Kátia Akemi Diniz Inoue, no cargo de Dentista, em virtude da falta de alimentação do sistema de informações municipais (SIM-AP). O pedido foi baseado no Art. 77, II, da Lei Orgânica e justificado pela juntada da Lei Municipal que criou o cargo da servidora e pela alimentação desse sistema.
A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer nº 17073/12, peça nº 12, opinou pelo provimento do pedido de rescisão. A juntada de cópia da Lei que criou o cargo em questão e a alimentação do sistema de informações municipais teriam suprido a irregularidade outrora apontada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), Parecer nº 5008/11, peça nº 06, opinou pelo deferimento do pedido. Alegou que considerando *a boa-fé do admitido, que teve seu registro negado pelo erro formal, bem como a documentação encaminhada, é justificada a modificação na decisão contida no Acórdão n° 468/2009 que determinou a negativa de registro*.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O caso concreto demonstra que o Município interessado juntou aos autos cópia da Lei que criou o cargo da servidora que foi objeto do Acórdão rescindendo (peça nº 02, fls. 16-21). Como tal documento deveria ter sido juntado à época da admissão de pessoal originária e não o foi, este TCE-PR o considera como documento novo, o que permite a reanálise do registro por meio de Pedido de Rescisão (Art. 77, II, Lei Orgânica). Por fim, o registro junto ao sistema de informações municipais elimina as irregularidades apontadas no Acórdão rescindendo.
Assim, proponho que o Acórdão nº 468/09 – Primeira Câmara seja rescindido, para que seja concedido o registro de admissão da servidora Kátia Akemi Diniz Inoue, no cargo de Dentista do Município.
É a fundamentação.
3. VOTO
A partir do Art. 496, do Regimento Interno, VOTO pela procedência do Pedido de Rescisão protocolado pelo Município de Engenheiro Beltrão em face do Acórdão nº 468/09 – Primeira Câmara, para que seja concedido o registro de admissão da servidora Kátia Akemi Diniz Inoue, no cargo de Dentista do Município.
Determine-se o envio dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 160-A, V, do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Dar procedência do Pedido de Rescisão protocolado pelo Município de Engenheiro Beltrão em face do Acórdão nº 468/09 – Primeira Câmara, para que seja concedido o registro de admissão da servidora Kátia Akemi Diniz Inoue, no cargo de Dentista do Município.
Determinar o envio dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 160-A, V, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 437742/09
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: MAURO LEMOS
ADVOGADO: ALCIDES DOS SANTOS (OAB/PR 16730)
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 206/13 - Tribunal Pleno
Representação da Lei 8.666/93 – Irregularidades em certames licitatórios no exercício de 2005 – Fatos anteriores à vigência da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (Lei Complementar nº 113/2005) – Procedência – Não aplicação de sanção aos responsáveis.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação encaminhada pelo Prefeito do Município de Amaporã, Sr. Mauro Lemos (gestão 2009-2012 e 2013-2016), e pelo ex- Presidente da Câmara Municipal, Sr. Amauri Schuroff (gestão 2009-2010), noticiando supostas irregularidades de responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa (gestão 2005-2008), e do ex-Assessor Jurídico, Sr. Alcides dos Santos.
Consta da exordial que a ex-gestora teria realizado diversos certames licitatórios irregulares, apoiada por pareceres jurídicos exarados por profissional sem vínculo com a administração municipal[1].
Quanto aos aspectos em desconformidade com o ordenamento legal, os representantes apontam: *i)* afronta aos aspectos formais da Lei nº. 8.666/93; *ii)* contratos sem assinatura do contratado e testemunhas; *iii)* parecer emitido por advogado sem vínculo com a administração; *iv)* propostas declaradas vencedoras em desconformidade às exigências constantes do Edital; *v)* despesas com combustíveis e refeições realizadas sem qualquer discriminação; *vi)* sócio comum a todas as empresas participantes dos certames; *vii)* licitações que não trouxeram economia ao erário.
Anexam cópia integral dos seguintes procedimentos licitatórios: Convites nº. 01/2005, 03/2005, 04/2005 (peça 32); Convites nº 12/2005 e 13/2005 (peça 33); e Convites nº. 14/2005 e 17/2005 e Tomada de Preço nº. 01/2005 (peça 34).
Nos termos do Despacho nº 2210/09-GCG (peça 16), foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, que se manifestou por meio da Instrução nº 222/10-DCM (peça 18) sugerindo o desmembramento da representação em dois autos independentes.
Nesse sentido, o Despacho nº 335/10-GCG (peça 20) admitiu a representação, e determinou que fossem objeto do presente protocolado os seguintes itens da instrução:
"2.2.1. Convite nº. 01/2005 – Compra de Combustíveis:
1- Autos não representam a fase interna do certame;
2- Fracionamento irregular de despesas, pois, muito embora a gestora tenha empenhado e despendido R$ 78.725, 84 (setenta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) com base no referido certame, ao longo do exercício de 2005 o Município de Amaporã gastou a soma de R$ 480.234, 08 (quatrocentos e oitenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e oito centavos) em combustíveis, inclusive com o mesmo fornecedor;
3- Conforme ata lançada às fls. 59 e 60 do Anexo I, houve apenas um interessado;
4- Os três convites foram entregues em 17/01/2005 (fls. 26, 31 e 36 do anexo i), ao passo que a sessão de recebimento e julgamento das propostas foi realizada em 20/01/2005, não respeitando o prazo legal de cinco dias úteis do art. 21, § 2º, IV, da Lei nº. 8.666/93;
5- Não houve qualquer motivação para a celebração do contrato precedido de convite com apenas um participante;
6- Parecer jurídico nada mais do que um modelo pronto, inservível.
2.2.2. Convite nº. 03/2005 – Compra de Medicamentos:
1- Autos não representam a fase interna do certame;
2- O Executivo de Amaporã despendeu R$ 90.153, 16 (noventa mil, cento e cinquenta e três reais e dezesseis centavos) nos contratos precedidos da licitação Convite nº. 03/2005, excedendo o limite legal de R$ 80.000, 00 (oitenta mil reais) para a modalidade, conforme dispõe o art. 23, II, "a", da Lei nº. 8.666/93;
3- Conforme ata lançada às fls. 154 e 155 do Anexo I, houve apenas dois interessados;
4- Não houve qualquer motivação para a celebração do contrato precedido de convite sem três participantes;
5- Todos os convites datam de 14/01/2005 (fls. 94, 120, 151 e 152 do Anexo I). Entretanto, não consta a data em que estes foram efetivamente recebidos por seus destinatários. Aponta-se a irregularidade, pois os fornecedores convidados são de outros Municípios, a saber: Umuarama (126km de Amaporã), Cascavel (296km de Amaporã) e Presidente Prudente/SP (231km de Amaporã). Coincidentemente ou não, apenas os convidados de Umuarama, cidade mais próxima, compareceram ao certame. Dessa feita, cabe aplicação de multa caso o administrador não comprove

as datas em que os convites foram entregues;
6- Parecer jurídico nada mais do que um modelo pronto, inservível.
2.2.12. Tomada de Preços nº. 04/2005 – Compra de Materiais de Limpeza e Gêneros Alimentícios:
1- Autos não representam a fase interna do certame;
2- Fracionamento irregular de despesas: Conforme os dados do SIM-AM, despendeu-se com base no Convite nº. 05/2005 o montante de R$ 79.677, 31 (setenta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), no período de JAN/05 a AGO/05. Promovida a Tomada de Preços nº. 04/2005 (mesmo objeto), no restante do exercício foi empenhado e gasto o valor de R$ 86.199, 69 (oitenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos);
3- Parecer jurídico nada mais do que um modelo pronto, inservível."

Regularmente citados os representados, primeiramente compareceu a Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa (peça 31), que apresentou defesa alegando preliminar de litispendência em razão dos inúmeros procedimentos investigativos iniciados pelo Ministério Público Estadual. Alegou ainda que as denúncias que ensejam a presente Representação encontravam-se sob análise do Ministério Público, e possivelmente seriam objeto de Ação Civil Pública, perdendo seu objeto perante esta Corte de Contas, eis que a abrangência do Poder Judiciário na análise da questão certamente será maior, visto que poderá avaliar a ocorrência de Improbidade Administrativa (Fls. 04 / Peça Processual 31).

Quanto ao mérito, a representada reconhece que os procedimentos licitatórios careciam de maior rigor formal, mas assegura que as providências nesse sentido foram tomadas a partir da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

No que tange ao suposto fracionamento irregular de despesas na execução dos contratos advindos do Convite 01/2005 (compra de combustíveis), a interessada argumenta que não houve irregularidade, visto que o Município de Amaporã não se olvidou do dever de licitar. Sustenta que haveria fracionamento apenas se o Município realizasse sucessivas dispensas de licitação para se esquivar dessa obrigação legal. Assim, como a entidade promoveu um convite para atender as necessidades imediatas do início da gestão e, em seguida, uma tomada de preços para as necessidades do restante do exercício, não haveria fracionamento indevido.

Em relação ao item "2.2.2. Convite nº 03/2005 – Compra de Medicamentos", a interessada afirma que o Município não despendeu os R$ 90.153, 16 (noventa mil, cento e cinquenta e três reais e dezesseis centavos). Nos termos de sua defesa, "o primeiro vencedor do certame HIDRAMED, contratou a importância de R$ 17.337, 10 (dezessete mil, trezentos e trinta e sete reais e dez centavos) - contrato 050/2005 (doc. 16). A empresa DIMENSÃO firmou contrato no valor de R$ 57.419, 20 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte centavos) - contrato 045/2005 (doc. 17). Tal valor é inferior àquele previsto para a modalidade de Carta Convite, sabendo-se que houve um Aditamento especificamente no Contrato 045/2005, no limite permitido pelo parágrafo primeiro do art. 65 da Lei de Licitações no importe de R$ 14.354, 80" (quatorze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) (Fls. 09 /Peça Processual 31).

Destaca que o fato de terem comparecido para a abertura da licitação apenas 2 (dois) interessados não representa qualquer irregularidade, eis que foram convidadas mais de 3 (três) empresas para a licitação.

Relativamente ao fato de ter constado nos 4 (quatro) convites a data de 14/01/2005, a ex-gestora aduz que, conforme Comissão de Licitação, a maioria dos convites eram entregues em mãos aos interessados e quando não havia outra data no documento de recebimento era em função de que o mesmo teria sido entregue na data de sua feitura, no caso 14/01/2005 (Fls. 10 / Peça Processual 31).

Ainda, a ex-Prefeita confirma que os pareceres jurídicos foram de fato "concisos e sintéticos", mas que se justificavam por não haver nos certames quaisquer irregularidades que pudessem maculá-los.

Finalmente, quanto ao último item "2.2.12. Tomada de Preços nº. 04/2005 – Compra de Materiais de Limpeza e Gêneros Alimentícios", a interessada salienta também que não deixou de licitar, e que a realização de convite seguida por uma tomada de preços se deu em virtude das necessidades imediatas do Município em início de gestão.

Em seguida, o Sr. Alcides dos Santos apresentou sua defesa (Peça Processual 46) ratificando os argumentos trazidos pela Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, e enfatizando a tese sobre a impossibilidade do advogado parecerista ser solidariamente responsabilizado.

Na Instrução nº 2499/12 (peça 48), a Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência, mas sem aplicação de sanção aos responsáveis, pois, em que pese terem existido irregularidades, verificou que os acontecimentos se deram antes da vigência da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, não havendo multa administrativa aplicável, e não ensejando restituição de valores aos cofres públicos municipais. Ademais, opinou pelo não cabimento da insurgência do Sr. Alcides dos Santos quanto à impossibilidade de ser solidariamente responsabilizado pelas irregularidades corroboradas pelos pareceres jurídicos.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas compartilhou o entendimento exarado pela unidade técnica, ressaltando, contudo, a inocuidade da referida proposta (Parecer nº 9985/12 – peça 50).

2. VOTO

Conforme mencionado no relatório deste voto, a arguição dos representantes é no sentido de que houve diversas irregularidades praticadas pela ex-prefeita, Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa (gestão 2005-2008) e pelo ex-assessor jurídico, Sr. Alcides dos Santos, em relação a certames licitatórios, legitimadas por pareceres jurídicos exarados por profissional sem vínculo com a administração municipal.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, merecendo ser julgada procedente a presente Representação, diante da violação à Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, contudo, sem aplicação de sanção aos responsáveis, conforme será demonstrado abaixo.

Ressalto apenas que, em que pese existirem inúmeros procedimentos investigativos iniciados perante o Ministério Público Estadual, conforme mencionou a Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa em sua defesa, não há que se falar em litispendência ou mesmo em perda do objeto da presente Representação, em razão do princípio da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa.

Preliminarmente, destaca-se que consta da peça exordial irregularidades em relação a três certames licitatórios:

a) Convite nº 01/2005 – Compra de Combustíveis;
b) Convite nº 03/2005 – Compra de Medicamentos;
c) Tomada de Preços nº 04/2005 - Compra de Materiais de Limpeza e Gêneros Alimentícios;

As irregularidades referentes às licitações acima abrangem, mormente: o fracionamento de despesas; a não indicação das datas de recebimento dos convites pelas empresas e a execução contratual além do limite da modalidade de licitação escolhida; pareceres jurídicos elaborados sem a devida análise dos procedimentos.

No que se refere aos procedimentos licitatórios Convite nº 01/2005 e Tomada de Preços nº 04/2005, em que pese a representada afirmar ao contrário, houve fracionamento indevido das despesas, visto que não se respeitou a modalidade de licitação pertinente para o total de aquisições do exercício, em ofensa ao art. 23, e parágrafos, da Lei 8.666/93.

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

Verifica-se que foi utilizada a modalidade Convite, para a qual a lei estabelece um valor máximo de R$ 80.000, 00 (oitenta mil reais). Ocorre que os valores despendidos no exercício de 2005 com combustíveis e materiais de limpeza e gêneros alimentícios extrapolaram o referido limite legal.

Conforme entende Marçal Justen Filho:

"(...) *o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefícios a um número maior de particulares."*

(Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. P. 277)

Não ficou demonstrado nos autos que o aludido fracionamento proporcionou ampliação nas vantagens econômicas para a Administração. Os representados apenas justificaram no sentido de que existiam necessidades primordiais da Administração que não podiam ser adiadas, e precisavam ser realizadas por meio da modalidade licitatória mais célere. Porém, tal argumentação não merece prosperar.

Ora, nas aquisições de materiais de consumo e expediente usualmente utilizados, deve-se evitar o fracionamento de despesas, diligenciando no sentido de que tais aquisições observem o somatório dos valores totais.

Ressalta-se, todavia, que os fatos referem-se a período anterior à vigência da Lei Complementar nº 113/2005, não sendo cabível a aplicação de multa aos responsáveis. Ademais, não se vislumbra nenhum indício de que os referidos bens não foram devidamente entregues, não se podendo falar em restituição de valores – sanção que pode ser aplicada para fatos anteriores à LC nº 113/2005.

Em relação à licitação Convite nº 03/2005 - Compra de Medicamentos, não houve a comprovação das datas de recebimento dos convites, o que pode acarretar na nulidade do certame.

É cediço que o instrumento de convocação utilizado na modalidade convite é a carta-convite, a qual é enviada diretamente aos interessados, sem que haja publicação em diário oficial. Em razão disso, a confirmação do recebimento do convite é condição imprescindível para a garantia da publicidade (art. 3º, da Lei 8.666/93) e transparência do procedimento licitatório. Essa comprovação ocorre por meio de Aviso de Recebimento, devidamente preenchido com a data do efetivo recebimento do convite.

Cumpre frisar, ademais, que não obstante terem sido convidados fornecedores de vários municípios, apenas os convidados de Umuarama compareceram ao certame, o que sugere possíveis irregularidades na convocação dos demais.

Destaca-se ainda que a Diretoria de Contas Municipais informou que consultou o banco de dados do SIM-AM, constatando o valor de R$ 89.098, 06 (oitenta e nove mil, noventa e oito reais e seis centavos) como numerário efetivamente pago com fundamento no Convite nº 03/2005. Houve assim excesso no tocante ao limite da referida modalidade.

No entanto, não há consequência prática no acolhimento da representação, pois as irregularidades são anteriores à Lei Orgânica do TCE/PR (LC nº 113/2005) e, novamente, não há que se falar em restituição ao erário por esse ponto em específico.

Ainda, no tocante à responsabilidade do ex-assessor jurídico, Sr. Alcides dos Santos, cumpre ressaltar que o advogado parecerista pode sim ser

responsabilizado de forma solidária em virtude de irregularidades e ilegalidades na emissão de seu parecer. A Diretoria de Contas Municipais em sua instrução apresentou jurisprudência (Informativo nº 475, do Supremo Tribunal Federal) relevante nesse sentido, que merece ser transcrita:
Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União - TCU que determinara a audiência de procuradores federais, para apresentarem, como responsáveis, as respectivas razões de justificativa sobre ocorrências apuradas na fiscalização de convênio firmado pelo INSS, em virtude da emissão de pareceres técnico-jurídicos no exercício profissional — v. Informativos 328, 343, 376 e 428. Entendeu-se que a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente (Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.").Considerou-se, ainda, a impossibilidade do afastamento da responsabilidade dos impetrantes em sede de mandado de segurança, ficando ressalvado, contudo, o direito de acionar o Poder Judiciário, na hipótese de virem a ser declarados responsáveis quando do encerramento do processo administrativo em curso no TCU. Vencidos os Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, que deferiam a ordem. MS 24584/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.8.2007. (MS-24584)
Observa-se que as irregularidades praticadas pelos representados restaram incontroversas nestes autos, contudo, os fatos narrados no presente expediente datam de período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, razão pela qual não cabe a aplicação de multa administrativa.
Incabível também a determinação de devolução de valores, porquanto não se vislumbra nenhum indício de que os referidos bens não foram devidamente entregues.
Destarte, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, e VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em relação à ex-prefeita, Terezinha Fumiko Yamakawa (gestão 2005-2008) e ao ex-assessor jurídico, Alcides dos Santos, em razão da não observância da Lei de Licitações. Deixo de aplicar, todavia, qualquer sanção, pois não há que se falar em devolução de recursos ao erário e as irregularidades ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 113/05.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Conhecer e dar PROCEDÊNCIA da Representação em relação à ex-prefeita, Terezinha Fumiko Yamakawa (gestão 2005-2008) e ao ex-assessor jurídico, Alcides dos Santos, em razão da não observância da Lei de Licitações. Deixo de aplicar, todavia, qualquer sanção, pois não há que se falar em devolução de recursos ao erário e as irregularidades ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 113/05.
Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
[1]. *O assunto é objeto de apuração nos autos 123470/10.*

PROCESSO Nº: 42189/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 207/13 - Tribunal Pleno
Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de (a) pneus nacionais, (b) homologação de montadora ou fabricante de veículos e (c) entrega dos produtos em 24 horas. Rigor excessivo. Restrição à competitividade. Recebimento da representação e concessão de cautelar suspensiva do certame, visto que preenchidos os requisitos.
1. RELATÓRIO
Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pela Sra. VANDERLEIA SILVA MELO, pessoa física com endereço em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, versando sobre supostas ilegalidades no edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2013, tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO para o registro de preços de pneus, câmaras e protetores.
O valor máximo das contratações, fixado pelo instrumento convocatório, é de R$358.858, 05 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos).
A data de 04/02/2013 foi designada para a realização do pregão.
A representante se insurge contra três exigências contidas no edital:
1) a de que os pneus sejam de fabricação nacional;
2) a necessidade de comprovar a "homologação de uma montadora e/ou fabricante de veículos e equipamentos, atestando que a marca ofertada de pneus[1] tem pelo menos um produto de sua linha recomendado e homologado" (peça 2, p. 73);
3) a de que os produtos sejam entregues pelo contratado em 24 horas após solicitação da Administração, o que impede a participação de empresas distantes do Município de Engenheiro Beltrão.
Ao cabo da inicial, requer a apuração dos fatos pelo Tribunal.
Feito o relato, passo ao exercício do juízo de admissibilidade e, após, à análise do cabimento de concessão de medida cautelar.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276, *caput* e §1º, do Regimento Interno.
Nesse sentido, a identificação da requerente e o seu endereço constam dos autos.
Já a legitimidade para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93 é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.
Por fim, há indícios de irregularidades na aplicação da legislação regente das licitações e dos contratos administrativos, conforme seguem.
1. Exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional.[2]
A representante alega que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação, em licitações, de fornecedores de produtos importados. Os bens produzidos no Brasil, assim como aqueles produzidos por empresas brasileiras, teriam apenas preferência em caso de empate na disputa, conforme dispõe o artigo 3º, §2º, da Lei de Licitações. Assim, a autora da representação aponta ser ilegal a restrição em tela, que traz prejuízo à competitividade do certame.
A exigência de que os pneus sejam nacionais usualmente é adotada pela Administração sob o argumento de que se estaria, com isso, assegurando a qualidade de tais produtos.
Entretanto, em um juízo preliminar, parece-me que não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de pneus importados de qualidade satisfatória.
Ademais, o edital pode prever especificações – sempre limitadas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.
Nesse sentido, aliás, a representante bem observa que "se os pneus são novos, de 1° linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante sua nacionalidade" (peça 2, p. 8).
Assim, entendo que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa.
2. Necessidade de o licitante comprovar em relação aos produtos a "homologação de uma montadora e/ou fabricante de veículos e equipamentos, atestando que a marca ofertada de pneus tem pelo menos um produto de sua linha recomendado e homologado" (peça 2, p. 73).
Como visto, os pneus estão submetidos às normas técnicas da ABNT e certificação pelo INMETRO, de modo que a exigência adicional de homologação do produto por montadora ou fabricante de veículos indica excessivo rigor na seleção dos produtos, com possível restrição à competitividade.
3. Exigência de que os produtos sejam entregues pelo contratado em 24 (vinte e quatro) horas após solicitação da Administração.[3]
Segundo a requerente, essa determinação restringe a disputa às empresas próximas ao Município de Engenheiro Beltrão, já que seria impossível às demais transportar os produtos até o destino em tempo tão exíguo.
Com efeito, parece-me que não há razoabilidade no prazo de 24 horas estipulado pela Administração para a entrega dos pneus. O edital do Pregão Presencial nº 4/2011, promovido por esta Corte para o registro de preços de pneus, por exemplo, estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias úteis para a entrega dos produtos, contados a partir da requisição pelo Tribunal.
2.2. MEDIDA CAUTELAR
Entendo que se está diante de caso de concessão de medida cautelar suspensiva do certame, visto que presentes os requisitos para tanto.
A plausibilidade das alegações da representante resta demonstrada nas considerações feitas por ocasião do juízo de admissibilidade positivo.
A urgência, por sua vez, decorre do fato de que a sessão pública do pregão está designada para 04/02/2013, ou seja, próxima segunda-feira.
Tudo indica, portanto, que sem intervenção do Tribunal a licitação prosseguirá e será concluída antes que seja possível julgar o mérito da representação, não obstante os indícios de irregularidades apontados acima.
3. DISPOSITIVO
Em razão de todo o exposto, decido:
3.1. RECEBER o presente pedido como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno.
3.2. SUSPENDER cautelarmente a licitação em questão, no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art.

401 do Regimento Interno.
3.3. Determinar a INTIMAÇÃO com urgência, via *fax*, do Sr. ELIAS DE LIMA, Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2.
3.4. Determinar a INTIMAÇÃO, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico deste Tribunal, da Sra. VANDERLEIA SILVA MELO, representante, para que em 5 (cinco) dias traga aos autos cópia de documento oficial de identificação, conforme exigência do artigo 276, §1º, do Regimento Interno.
3.5. Pela remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para:
a) Incluir na autuação, como partes no processo, os Srs. ELIAS DE LIMA e RENATO SIQUEIRA LIMA.
b) Efetivar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e *caput* do art. 382 do Regimento Interno, (I) do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, na pessoa de seu representante legal, (II) do Sr. ELIAS DE LIMA, Prefeito Municipal, e (III) do Sr. RENATO SIQUEIRA LIMA, pregoeiro substituto (peça 2, p. 83), signatário do edital, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem conjunta ou separadamente defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o estágio da licitação e cópia integral dos autos do processo licitatório.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
1. RECEBER o presente pedido como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno.
2. SUSPENDER cautelarmente a licitação em questão, no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno.
3. Determinar a INTIMAÇÃO com urgência, via *fax*, do Sr. ELIAS DE LIMA, Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2.
4. Determinar a INTIMAÇÃO, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico deste Tribunal, da Sra. VANDERLEIA SILVA MELO, representante, para que em 5 (cinco) dias traga aos autos cópia de documento oficial de identificação, conforme exigência do artigo 276, §1º, do Regimento Interno.
5. Pela remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para:
a) Incluir na autuação, como partes no processo, os Srs. ELIAS DE LIMA e RENATO SIQUEIRA LIMA.
b) Efetivar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e *caput* do art. 382 do Regimento Interno, (I) do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, na pessoa de seu representante legal, (II) do Sr. ELIAS DE LIMA, Prefeito Municipal, e (III) do Sr. RENATO SIQUEIRA LIMA, pregoeiro substituto (peça 2, p. 83), signatário do edital, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem conjunta ou separadamente defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o estágio da licitação e cópia integral dos autos do processo licitatório.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

[1]. *O edital se refere à "marca ofertada de lubrificantes", o que parece mero equívoco na redação.*
[2]. *Anexo I do edital (peça 2, p. 84 a 86).*
[3]. *Peça 2, p. 79.*

PROCESSO Nº: 14270/13
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 209/13 - Tribunal Pleno
Ementa: Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, versando sobre solicitação de férias de 30 dias referentes ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 1/2/2013 a 2/3/2013.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme a Instrução nº 10/13 (peça 4), atestou que o interessado ainda não usufruiu as férias objeto do pedido.
A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 567/13 (peça 5), esclareceu que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 36, § 2º do Regimento Interno, opinando pelo seu deferimento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 599/13 (peça 7), considerando preenchidos os pressupostos legais para a concessão, opinou pelo deferimento do pedido de concessão das férias.
VOTO
Isto posto, VOTO, com fundamento no art. 36, § 2º do Regimento Interno, e acompanhando as manifestações das unidades técnicas e do órgão ministerial, pelo deferimento do pedido para que sejam concedidos 30 dias de férias ao Requerente a partir de 1/2/2013.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Deferir o pedido para que sejam concedidos 30 dias de férias ao Requerente a partir de 1/2/2013, com fundamento no art. 36, § 2º do Regimento Interno, e acompanhando as manifestações das unidades técnicas e do órgão ministerial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 294941/10
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 210/13 - Tribunal Pleno
RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO. INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MPJTC PELO PROVIMENTO DO RECURSO E REFORMA DO ACÓRDÃO. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, REGULARIDADE DAS CONTAS E REFORMA DO ACÓRDÃO 601/10.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revisto interposto contra o acórdão 601/10, proferido pela Segunda Câmara, que apreciou a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Bom Sucesso, em função do Convênio nº 207/2002, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR, no valor de R$ 109.255, 29 (cento e nove mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), sendo R$ 54.627, 29 (cinquenta e quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) a contrapartida do Município, tendo por objeto a construção de uma Creche Padrão 90.
A Prestação de Contas foi julgada irregular através do Acórdão nº 154/08 (peça 47) da Primeira Câmara, de 29 de janeiro de 2008, que em seu item I citou como responsável o Sr. *Delcir Aparecido da Silva*, na qualidade de Prefeito do Município e ordenador das despesas à época, determinando, no item II, que o Município finalizasse a obra objeto do Convênio em 180 (cento e oitenta) dias, a ser fiscalizada pela SEOP com o acompanhamento da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, determinando no item III, em caso de não cumprimento, o recolhimento aos cofres estaduais dos recursos repassados, solidariamente pelo responsável e pelo Município de Bom Sucesso.
Após o trânsito em julgado do acórdão 154/08, o Sr. *Delcir Aparecido da Silva,* através do protocolado nº 240914/09 (peça 61/63), juntou petição requerendo baixa de responsabilidade, alegando que o responsável pelo convênio era o ex-prefeito, Sr. Maurício Aparecido de Castro.
Em despacho do Relator (peça 65), foi determinada nova análise para a verificação da informação.
Através da Instrução 4978/09, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), constatou o equívoco quanto à responsabilização do gestor. Sendo assim, a DAT opinou pela declaração de nulidade parcial do acórdão nº 154/08, exclusivamente para retirar o item I da sua parte dispositiva, que se refere ao nome do Sr. Delcir Aparecido da Silva, informando que a responsabilidade recairá sobre o Sr. Maurício Aparecido de Castro.
Diante dos fatos, a DAT opinou pela: 1) declaração de nulidade parcial do Acórdão nº 154/08 da Primeira Câmara; 2) pela intimação do Sr. Maurício Aparecido de Castro, para manifestação acerca do exposto no item 2.2 da Instrução; e 3) pela intimação do Município de Bom Sucesso, na pessoa de seu representante legal, para que comprove, em prazo razoável a ser fixado pelo órgão deliberativo competente, por meio de termo de compatibilidade físicofinanceira ou termo de recebimento definitivo de obra expedidos pela SEOP, a execução de 100% da obra objeto do convênio, conforme já determinou há mais de 17 (dezessete) meses por este Tribunal no acórdão nº. 154/08 da Primeira Câmara.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), através do Parecer nº 10055/09, concordou com o opinativo da DAT.
Após, retornaram os autos ao Relator, Conselheiro Heinz Georg Herwig, que acolheu os opinativos acima, e elaborou a proposta de voto (peça 71), que foi acolhida por meio do acórdão 601/10 (peça 73)[1].

Posteriormente à emissão do acórdão 601/10, o Município de Bom Sucesso protocolou, sob nº 155496/10, petição requerendo a baixa da responsabilidade, alegando, em síntese, que *"A responsabilidade do Município é inexistente, pois cumpriu com todas as obrigações".*
Por determinação do E. Relator, emitiu-se a Instrução nº 2133/10 - DAT (peça 79), cujo resumo transcreve-se:
"A municipalidade através do protocolado nº. 15549-6/10 (fls. 188/191), apresentou novos documentos, informando que a creche esta em funcionamento, sendo utilizada pela comunidade, e remete em anexo, CD com fotografias da creche.
Todavia, não apresenta o Termo de Recebimento Definitivo emitido pela SEOP, que comprova a realização de 100% da execução da obra.
Por isto, entende esta Diretoria pela necessidade da oitiva da partes, para as seguintes providências;
1) à municipalidade, à SEOP, em nome dos seus representantes legais, e ao Sr. Maurício Aparecido de Castro, para o conhecimento e o atendimento do Acórdão nº. 601/10 – Segunda Câmara".
Após inúmeras diligências, a DAT, através do Parecer nº 108/12 (peça 129), opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, com o julgamento de regularidade da prestação de contas dos autos nº 188016/06, conforme a Instrução nº 1/12 - DAT (peça 101) e manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer Ministerial nº 17044/12 (peça 130), confirma o Parecer 108/12 da DAT e opina pelo provimento do Recurso de Revista.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o recurso deva ser conhecido por esta Corte de Contas.
No mérito, em análise aos autos e conferindo as posições da DAT, Parecer 108/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer Ministerial 17044/12, concluo que a posição pela regularidade das contas do Município de Bom Sucesso é medida que se impõe, uma vez que a obra "creche padrão 90", objeto do convênio, foi finalizada.
3. VOTO
Isso posto, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, modificando o acórdão nº. 601/10 proferido pela Segunda Câmara, para julgar regulares as contas do Convênio nº 207/2002, celebrado pelo Município de Bom Sucesso com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR, de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE.
Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando o acórdão nº. 601/10 proferido pela Segunda Câmara, para julgar regulares as contas do Convênio nº 207/2002, celebrado pelo Município de Bom Sucesso com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR, de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE.
Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
[1]. ACÓRDÃO Nº 601/10 - Segunda Câmara
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela declaração de nulidade parcial do Acórdão 154/08 da Primeira Câmara, exclusivamente para excluir do item I da sua parte dispositiva o nome do Sr. Delcir Aparecido da Silva, com determinação de: i) intimação do Sr. Maurício Aparecido de Castro, para fins de interposição de recurso; ii) concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 244, do Regimento Interno do Tribunal, para que o Município de Bom Sucesso comprove a finalização de 100% (cem por cento) do objeto conveniado, por meio de termo de compatibilidade físico-financeira ou termo de recebimento definitivo de obra expedidos pela SEOP.

PROCESSO Nº: 722278/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA
ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 211/13 - Tribunal Pleno
Recurso de Revista. Pelo conhecimento e não provimento.
Relatório
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela Sra. MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA, gestora do Serviço de Obras Sociais de Palotina e pelo Sr. ELIR DE OLIVEIRA, ex-Prefeito Municipal de Palotina, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão n° 1413/12 - Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Serviço de Obras Sociais de Palotina e o Município de Palotina, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 314.138, 58 (trezentos e catorze mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), cujo objeto era a o planejamento, coordenação e execução de programas governamentais de assistência social e também no Acórdão nº 3040/12 – Segunda Câmara, que conheceu do Recurso de Embargos de Declaração, negando-lhe provimento.
A desaprovação teve como fundamentos: *a)* pagamentos de parcelamentos junto ao INSS, no valor de R$ 28.148, 11; *b)* pagamentos de Dívida Ativa com a União, no valor de R$ 6.987, 38.
O Acórdão nº 1413/12 – Primeira Câmara julgou pela irregularidade da prestação de contas e pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, solidariamente, pelo Serviço de Obras Sociais de Palotina, pela Sra. Madelaine Teresinha Riedi, gestora das contas e pelo Sr. Elir de Oliveira, ex-Prefeito de Palotina, no valor total de R$ 35.135, 49 (trinta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos, em razão dos pagamentos de despesas atípicas ao objeto do convênio, que podem ser decorrentes de má gestão.
O Acórdão nº 3040/12 – Segunda Câmara, julgou Embargos de Declaração opostos por Madelaine Teresinha Riedi Oliveira, que alega a existência de omissão na decisão do Acórdão nº 1413/12 – Primeira Câmara, e que a responsabilidade pelo ressarcimento deve ser imputada exclusivamente à entidade; conhece dos embargos e no mérito nega provimento, pois não há omissão no Acórdão, mas decisão que contraria os interesses da recorrente.
Em sua defesa agora os recorrentes alegam que as referidas despesas foram contempladas no plano de aplicação, onde está previsto que os recursos poderiam ser utilizados para a quitação de Obrigações Patronais (INSS, FGTS) e Obrigações Tributárias (IRRF, PIS e Dívida Ativa CLT); que o Município de Palotina emitiu o termo de cumprimento de objetivos, o que demonstra que inexistiu vício na conduta da entidade, ou, ao menos, que o mesmo restou convalidado; que a inadimplência perante o INSS e a Receita Federal impedia o funcionamento da entidade; requer seja excluída a responsabilidade pecuniária dos recorrentes e que a responsabilidade pelo ressarcimento seja exclusivamente Institucional.
A Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 201/12, após análise conclui que conforme bem fundamentado pelo Acórdão dos embargos de declaração nº 3040/12 – Segunda Câmara, *"a responsabilidade solidária somente poderia ser afastada se os recursos tivessem sido aplicados para atendimento de interesse público"* e *"ocorre que não se configura tal circunstância quando a gestora os aplica em benefício exclusivo de entidade privada para pagamento de despesas fiscais anteriores à vigência do convênio, contrariando expressamente o que se ajustou",* opina pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, com a manutenção integral do Acórdão 1413/12 – Primeira Câmara, eis que os pagamentos das despesas fiscais ocorreram em benefício exclusivo de entidade privada e em período anterior à vigência do convênio.
O Ministério Público de Contas em seu Parecer 19743/12, manifesta-se pelo julgamento nos termos da Instrução da Unidade Técnica.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer do Ministério Público de Contas e, considerando, ainda, que o recorrente nada apresentou capaz de sanar o processo, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 536379/07
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO: GISELE JAQUES BASTOS (OAB/PR 23412), GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI (OAB/PR 28792), INGER KALBEN SILVA (OAB/PR 26228), LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN (OAB/PR 16771), MARCUS VINICIUS SPOSITO (OAB/PR 21173), SONIA DE OLIVEIRA (OAB/PR 41530), ZORAIDE ELIZABETH SIMM LEPINSKI (OAB/PR 14938)
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 212/13 - Tribunal Pleno
Denúncia – Atendimentos Ouvidoria – Terceirização serviço público – Contratação

sem licitação – Cumulação de cargos – Recebimento de função gratificada por servidor comissionado – Lei Municipal inconstitucional – Procedência parcial – Aplicação de multa Administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea "d".

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Silvio Cubas Júnior, por meio da qual noticiou irregularidades relativas à prestação de serviços públicos na área de saúde, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Sr. Leopoldo Costa Meyer (gestão 2004-2008).

Segundo o denunciante, o Município contratou diretamente 20 (vinte) enfermeiros, 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) auxiliares e técnicos de enfermagem e 20 (vinte) motoristas, e, à época, estaria providenciando a contratação de uma empresa, em regime emergencial, por 180 (cento e oitenta) dias, para criar um vínculo trabalhista para esse empregados, prestadores de serviços em unidades de saúde, em detrimento dos aprovados no último concurso.

Destacou também que a empresa vencedora da licitação pertencia a um dos enfermeiros contratados pelo Município de São José dos Pinhais e que o Sr. Gilson Marek acumulava os cargos de Chefe de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e de Chefe de Divisão de Urgência e Emergência.

Por meio do Despacho nº 1812/07 (peça nº 4), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a intimação do Prefeito para apresentar esclarecimentos iniciais.

Em atendimento ao referido despacho, o Sr. Leopoldo Costa Meyer afirmou que o Município de São José dos Pinhais mantinha o Centro de Urgência – CEMU, como suporte ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU. Frisou tratar-se de serviço complementar, com o intuito de oferecer um atendimento qualificado e diferenciado aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Argumentou que a população municipal aumentou consideravelmente e o único Pronto Socorro do Município (Pronto Socorro Hospital São José) encerrou suas atividades, fazendo com que a demanda emergencial fosse suportada pelo CEMU e SAMU. Acrescentou que a municipalidade é cortada por 3 (três) rodovias federais, gerando para os serviços de urgência e emergência muitos atendimentos a acidentes de trânsito, de modo a sobrecarregar o sistema.

Quanto à contratação direta de prestadores de serviço de saúde, aduziu que tal atitude foi tomada em caráter provisório, para evitar maiores prejuízos à população na prestação de serviços de saúde, pois na época o Município possuía limitações para nomeação de pessoal.

Justificou sua conduta sob o argumento de que o direito à vida é o maior bem tutelado pelo Direito, bem como que o princípio da dignidade humana é um dos fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, prevalecendo sobre os demais.

Ressaltou que apesar da medida adotada, não houve dolo ou malversação de dinheiro público, nem prejuízo ao erário, pois os serviços foram efetivamente prestados (peça nº 16).

Em nova manifestação, o denunciado complementou os esclarecimentos iniciais já expostos (peça nº 19), ocasião em que afirmou que a área técnica de saúde promoveu estudos que permitiram verificar que a terceirização dos serviços de resgate a vida (CEMU e SAMU) geraria a satisfatória prestação de serviços públicos, os quais seriam prestados por servidores especializados e direcionados a este fim.

Ressaltou que não houve favorecimento de pessoas na contratação realizada, a qual foi a medida que melhor se adequou ao interesse público.

Na sequência, devido à identidade da matéria, foram incluídos nestes autos os atendimentos da Ouvidoria de nºs 8975/2007, 9062/2007 e 9155/2007 (peça nº 22).

No Atendimento nº 8975/2007, o primeiro reclamante (anônimo) noticiava que dentre os aprovados no concurso público realizado pelo Município de São José dos Pinhais, apenas 5 (cinco) enfermeiros foram convocados, sob a alegação de que não havia mais recursos no orçamento. Entretanto, existiriam 24 (vinte e quatro) enfermeiros no SAMU, há mais de 3 (três) anos, com remunerações maiores do que dos servidores concursados, como prestadores de serviços.

Ainda segundo o reclamante, o mesmo acontecia com relação aos contratados, já que existiriam 20 (vinte) motoristas contratados com maiores salários.

No Atendimento nº 9082/2007, o reclamante (anônimo) noticiou que recebia ordens para economizar materiais, o suposto acúmulo de cargos do Sr. Gilson Marek e que diversos médicos não prestaram serviços na "urgência", apesar de não ter conhecimento se os mesmos prestavam serviços em outros locais.

Por fim, no Atendimento nº 9155/2007, o último reclamante (anônimo) noticiou a contratação da empresa Jones B. M. Barreto para prestar serviços na área de saúde que teria como finalidade de regularizar contratações diretas supostamente ilegais. Além disso, relatou que a empresa existia apenas há um mês e a existência de vagas a serem preenchidas por médicos e enfermeiros concursados.

Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, por meio do Parecer nº 22/09 (peça nº 26), opinou pelo recebimento da Denúncia, bem como sugeriu fosse oportunizado ao denunciado o exercício do contraditório, especificamente quanto aos Atendimentos nºs 9062/2007 e 9155/2007 da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por meio do Despacho de nº 725/09 (peça nº 34), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, recebeu o expediente, determinando a citação do ex-Prefeito do Município de São José dos Pinhais para apresentar defesa.

Como resposta (peça nº 49), o Sr. Leopoldo Costa Meyer ratificou as alegações feitas a título de esclarecimentos iniciais, bem como acrescentou que foi implementado o Plano Operativo de Reestruturação da Urgência e da Emergência Municipal, o qual foi aprovado pelo Poder Legislativo Municipal através da Lei nº 1.234, de 26 de junho de 2008.

Afirmou que além da aludida Lei, houve posterior decisão judicial homologando Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Município e o Ministério Público Estadual, em relação ao modo de execução dos serviços de urgência e emergência, razão pela qual arguiu a perda do objeto da Denúncia, pugnando pela sua extinção.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3864/09 (peça nº 53), opinou pela procedência parcial da Denúncia, nos seguintes termos:

Ainda que tenha sido comprovada a prestação dos serviços através dos registros de freqüência dos médicos (fl. 164-167 do anexo), e mesmo ante a não demonstração da localidade da referida prestação, nem se, de fato, destinou-se ao atendimento das situações de urgência e emergência, pela improcedência da denúncia, vez que a fonte de recursos utilizada para a remuneração dos citados profissionais - a teor do rol de empenhos emitidos pela municipalidade (fl. 149-154) -, é fonte de recursos livre, não havendo vinculação legal quanto à sua destinação.

O fato de o servidor, Senhor *Gilson Marek*, ser detentor do cargo de *Chefe de Divisão de Urgência e Emergência*, mas exercer as atribuições de *Chefe de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde* (fl. 132 e 212), não caracteriza a acumulação ilegal de cargos expressamente vedada pela Constituição Federal, vez que não se verificou a remuneração correspondente a ambos os cargos. Dessa forma, pela improcedência da denúncia. Entretanto, na medida em que o servidor recebeu gratificação de função, no período compreendido entre fevereiro de 2006 a janeiro de 2009 (conforme planilha em anexo), verba incompatível com a natureza dos cargos em comissão que o servidor ocupara, pela procedência da denúncia em decorrência da lesão ao erário, e a consequente aplicação da multa proporcional ao dano do artigo 89, § 1º, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, além da devolução, pelo senhor *Leopoldo da Costa Meyer*, gestor, à época, dos valores correspondentes à referida gratificação.

Considerando o *Termo de Ajustamento de Conduta* firmado entre o Município e o Ministério Público do Estado (fl. 221-224), a contratação ora analisada, havida por dispensa de licitação, sobretudo porquanto firmada após a celebração deste *ajustamento*, vislumbra-se eivada de irregularidade.

Considerando, ainda, as supracitadas informações extraídas do SIM (planilha em anexo), no sentido de que as liquidações nº 3035, 3036, 3037, 3038, 3046, 3406, 3407, 3408, 3410 e 3413 relativamente aos empenhos nº 15648, 15649 e 15650, no valor de *R$ 619.370, 10 (seiscentos e dezenove mil trezentos e setenta reais, e dez centavos)*, denotam que houve a continuidade da prestação dos serviços inobstante o termo final do contrato, pela procedência da denúncia e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *d*, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ademais, na medida em que a contratação tangencia referido *ajustamento* - cujo mérito foge à alçada desta Corte - pelo envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, parte detentora de legitimidade para fiscalização e adoção das providências que entender pertinentes relativamente à aludida terceirização.

Após manifestação da unidade técnica, o órgão ministerial emitiu o Parecer nº 811/10 (peça nº 55), pelo qual opinou pela intimação do Ex-Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Sr. Leopoldo Costa Meyer, do então Prefeito Municipal, Sr. Ivan Rodrigues, e dos Srs. Gilson Marek e Jones Braghirolli Menna Barreto (beneficiários dos pagamentos considerados indevidos) para manifestação. O então Corregedor-Geral acatou o opinativo, determinando a citação das pessoas indicadas (peça nº 57).

O Prefeito do Município à época, Sr. Ivan Rodrigues, apresentou manifestação (peça nº 72), por meio da qual informou que a última nomeação do Sr. Gilson Marek se deu em 01/06/2007 e avançou 6 (seis) dias em sua gestão, quando em 06/01/2009 o aludido servidor foi exonerado do cargo comissionado que ocupava, qual seja, Chefe de Divisão de Recursos Humanos junto à Secretaria Municipal de Saúde, simbologia CC-04.

O denunciado Leopoldo Costa Meyer, por sua vez, ratificou a defesa já apresentada, acrescentando que o pagamento de gratificação ao Sr. Gilson Marek, servidor ocupante de cargo em comissão, estava amparado pela Lei Complementar nº 02/2004, alterada pela Lei Complementar nº 03/2004, ambas aprovadas antes da sua gestão e que vinham sendo aplicadas indistintamente a todos os cargos comissionados do Município sem nenhum questionamento.

Quanto aos pagamentos além do prazo contratual, em benefício da empresa Jones Braghirolli Menna Barreto, o Ex-Prefeito aduziu que, segundo informações obtidas junto aos servidores responsáveis à época, o Município reteve e atrasou alguns dos pagamentos diante da falta de comprovação, pela empresa, do cumprimento das obrigações estabelecidas no item 4.4 do contrato, tais como, apresentação das guias da Previdência Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devidamente quitadas e autenticadas.

O Sr. Gilson Marek também apresentou defesa (peça nº 77), oportunidade em que afirmou não existir qualquer irregularidade ou ilegalidade na remuneração percebida quando do exercício do cargo comissionado no Município de São José dos Pinhais, pois o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo Municipal expressamente prevê a inclusão da função gratificada para os cargos comissionados.

Em razão das infrutíferas tentativas de citação do Sr. Jones Braghirolli Menna Barreto, determinou-se sua citação por edital (peça nº 82 e 85), sem que houvesse resposta.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2571/12 (peça nº 87), reiterou a instrução já exarada, opinando pela aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. Leopoldo Costa Meyer, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, pelo contrato realizado com a empresa de Jones B. M. Barreto, sem licitação.

Com relação ao servidor Gilson Marek, opinou pela não aplicação da multa e pela não devolução de valores aos cofres públicos, pois a gratificação de função do servidor comissionado foi paga sem má-fé das partes, devido à existência de lei municipal (ainda que inconstitucional) autorizando.

Quanto aos pagamentos fora do prazo contratual, opinou pela improcedência, em razão de os valores não terem ultrapassado o que foi contratado.
Ainda, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual devido ao descumprimento do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), bem como para a adoção de providências que entender pertinentes quanto à possível ato de improbidade administrativa. Por fim, sugeriu a fixação de prazo para comprovação da revogação da lei inconstitucional que prevê gratificação para servidores comissionados.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10176/12 (peça nº 88), opinou pela procedência parcial da Denúncia no que tange à contratação da empresa Jones Braghirolli Menna Barreto sem realização dos procedimentos de licitação, em contrariedade à legislação pertinente, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005 ao ex-gestor Leopoldo Costa Meyer, em decorrência de tais fatos.
Opinou, ainda, pelo encaminhamento dos autos à Promotoria de Justiça da comarca de São José dos Pinhais, a fim de averiguar a suposta inconstitucionalidade de lei e descumprimento de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta).
2. VOTO
Inicialmente cumpre ressaltar que além das razões apresentadas pelo denunciante na peça exordial, também compõem os presentes autos os atendimentos de nº 8975/2007, 9062/2007 e 9155/2007 da Ouvidoria deste Tribunal, porquanto relacionados com a matéria em exame. Deste modo, o voto ocupar-se-á, em suma, da análise das seguintes questões: suposta terceirização irregular de serviços públicos de saúde por meio de contratação de empresa sem prévia licitação; possível irregularidade quanto ao local de prestação dos serviços públicos por servidores (deveriam laborar junto ao setor de urgência e emergência); suposta cumulação irregular de cargos pelo Sr. Gilson Marek, bem como as questões decorrentes destes fatos.
No que diz respeito à terceirização de serviços públicos de saúde aventada na presente Denúncia e no Atendimento de nº 8975/2007 da Ouvidoria de Contas, verifica-se que o próprio denunciado, Sr. Leopoldo Costa Meyer, admitiu a irregularidade sob o argumento de resguardar o interesse público, vez que se trata de serviço público essencial.
A aludida terceirização deu-se mediante contrato de prestação de serviços firmado entre o Município de São José dos Pinhais e a empresa Jones Braghirolli Menna Barreto, cujo objeto era a prestação de serviços para complementar ações da Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo:
ÁREA MÉDICA
1.1 - Realização de até 317 (trezentos e dezessete) plantões médicos presenciais mensais de 12 horas consecutivas, sendo 217 (duzentos e dezessete) diurnos e 100 (cem) noturnos - quatro plantonistas no período diurno, sendo um ortopedista e três plantonistas no período noturno, sendo um ortopedista.
ÁREA DE ENFERMAGEM
2.1 - Realização de até 248 (duzentos e quarenta e oito) plantões de enfermeiros presenciais mensais de 12 horas consecutivas, sendo 150 (cento e cinqüenta) diurnos e 98 (noventa e oito) noturnos (sendo que a escala do enfermeiro da priorização é realizada no período das 10 horas às 22 horas).
2.2 - Realização de até 100 (cem) plantões de técnicos de enfermagem presenciais mensais de 12 horas consecutivas, sendo 50 (cinqüenta) diurnos e 50 (cinqüenta) noturnos.
2.3 - Realização de até 208 (duzentos e oito) plantões de auxiliar de enfermagem presenciais mensais de 12 horas consecutivas, sendo 104 (cento e quatro) diurnos e 104 (cento e quatro) noturnos.
ÁREA DE MOTORISTAS DE VEÍCULOS DE URGÊNCIA
3.1 - Realização de até 300 (trezentos) plantões presenciais mensais de 12 horas consecutivas, divididos em 150 (cento e cinqüenta) diurnos e 150 (cento e cinqüenta) noturnos.[1]
Com escopo de averiguar se há ilegalidade nesta terceirização, insta tecer algumas considerações.
Primeiramente, observa-se que é dever constitucional do Estado assegurar a todos o direito à saúde, conforme texto do artigo 196 da Carta Magna, *in verbis*:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Não obstante, verifica-se a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e sobre o funcionamento e a organização dos serviços correspondentes, dispondo, em seu artigo 2º, que:
Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.
Considerando a importância do direito à saúde, o qual consubstancia, por corolário lógico, o fundamental direito à vida, o Estado, por meio do artigo 197 da Constituição Federal, expressou que os serviços de saúde consistem em serviço de relevância pública. Dada esta situação, facultou à iniciativa privada a prestação serviços de saúde, contudo, em caráter complementar, como se infere dos dispositivos constitucionais doravante transcritos:
Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.
§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.
Conforme exposto, não há óbice para que o particular, mediante contrato ou convênio, preste serviços de saúde, contudo, deve oferecê-los em caráter meramente complementar.
Ao contar com a iniciativa privada, não pode o ente público transferir suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e humanos para o particular conveniado, deve, pelo contrário, firmar esta espécie de avença para ampliar e melhorar a prestação de serviços públicos de saúde. É o que se verifica no Município de São José dos Pinhais, em que foi firmado contrato temporário, pelo prazo de 6 (seis) meses, com a finalidade de complementar os serviços de emergência e urgência do Município.
Como visto, inicialmente, não há traços de irregularidade no contrato entabulado, todavia, salutar sopesar em que condições o pacto foi firmado.
Muito embora o Município tenha convidado três empresas para apresentarem orçamentos (peça nº 16, fls. 20-25), a contratação ocorreu mediante dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que trata das situações emergenciais e de calamidade pública.
Consoante expressa previsão legal, nem sempre as contratações se fazem por meio de licitação. Em algumas situações, a lei deixa margem para que o certame não seja realizado, quando então ocorrem as chamadas contratações diretas, que podem ocorrer pela modalidade dispensa ou inexigibilidade.
Na dispensa de licitação o legislador faculta ao administrador público não realizar a licitação diante de certas situações descritas na lei. Em tais casos, seria possível realizar um certame, contudo, a lei conferiu ao administrador a possibilidade de escolher, diante do caso concreto, se é conveniente ou não efetuá-lo. Destarte, trata-se de decisão discricionária, que deverá se enquadrar em alguma das hipóteses taxativas de dispensa previstas no rol do artigo 24 da Lei 8.666/93.
A dispensa de licitação, no caso em espécie, deu-se com supedâneo no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, o qual preceitua que:
Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
Sobre as contratações diretas em caráter emergencial, entende o Tribunal de Contas da União que é absolutamente necessária a apresentação de plausível justificativa para tal escolha:
A contratação direta com base na emergência prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo
Mediante representação que noticiou ao TCU irregularidades em processo de contratação por dispensa de licitação, em caráter emergencial, de empresa para execução das obras de reforma e adequação do antigo terminal de cargas da empresa Vasp, no Aeroporto de Guarulhos/SP, de modo a transformá-lo em terminal remoto de passageiros, apurou-se o fato de a contratação ter se fundamentado na emergência prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. Para o relator, a situação deveria ser analisada sob dois aspectos: a ocorrência da suposta situação emergencial e a possível falta de planejamento, que levara à contratação emergencial. Quanto a este último, concluiu o relator que deveria ser ouvido o Presidente da Infraero em 2009 e 2010, período em que o aeroporto experimentava expressivo crescimento no volume de passageiros processados, sendo que as medidas tomadas naquele tempo para aumentar sua capacidade teriam se mostrado incipientes, sem atacar o problema do excesso de passageiros de maneira efetiva, culminando com a alegada situação de emergência que fundamentou a dispensa da licitação. Já com relação à alegada emergência, considerou o relator não ter ficado esta devidamente comprovada, "*porquanto não evidenciado que haviam se esgotado todas as medidas possíveis de serem adotadas e, ainda assim, permanecesse a possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares*". Para o relator, "*se houvessem sido implementadas tais medidas e outras que se mostrassem adequadas e viáveis, poderia não haver a necessidade da contratação açodada da obra, sob a justificativa de atender a possível demanda superior à capacidade existente no momento*". Por conseguinte, votou por que se promovesse a audiência do atual dirigente da Infraero, para que apresentasse as razões de justificativas sobre a contratação realizada, com dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, porquanto não demonstrado, adequadamente, o enquadramento da situação de emergência, nos contornos delineados no mencionado dispositivo legal e na jurisprudência do Tribunal. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. *Acórdão n.º 2614/2011-Plenário, TC-*

020.880/2011-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 28.09.2011.[2]
Como exposto, é plenamente possível a contratação direta, com base no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, desde que adequadamente justificada e respaldada em certos requisitos, quais sejam: demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano e demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco[3].
Assim, o que há de averiguar na hipótese aqui exposta é se a dispensa de licitação vergastada preencheu os requisitos supracitados, haja vista que a contratação direta sem licitação é exceção à regra constitucional.
A justificativa apresentada pelo Município de São José dos Pinhais para dispensa foi a seguinte (peça n° 16, fl.33):
A contratação com dispensa de licitação, se faz necessária e se justifica considerando:
A crescente demanda pelos serviços; a complexidade dos atendimentos realizados; o esgotamento da capacidade instalada gerando a falta de profissionais qualificados na rede municipal; a necessidade de imediata readequação contratual dos atuais profissionais que atuam na área da urgência e emergência e considerando finalmente, que está tramitando internamente um processo de licitação e como medida acautelatória do interesse público, é imprescindível adquirir esses serviços através de processo de dispensa de licitação, conforme autoriza o inciso IV, da Lei 8666/93, para que não ocorra prejuízos irreversíveis aos pacientes portadores de quadro agudo de qualquer natureza, seja clínica ou cirúrgica que possa levar ao sofrimento, provendo um atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde hierarquizado, regulado e integrante do Sistema Estadual de Urgência e Emergência, até que se conclua o regular procedimento licitatório. A contratação com dispensa se afigura como um instrumento efetivo para assegurar a cobertura assistencial necessária à população, na área de urgência e emergência, na forma autorizada pela Constituição Federal e Lei 8080/90, como estratégia de se evitar o óbito ou seqüelas graves, que acarretam sérias repercussões familiares, sociais, psicológicas, econômico-financeiras.
Quanto ao requisito da demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, verifico que o Município não expressou qualquer esforço em demonstrar tal necessidade. Conquanto seja inquestionável a relevância dos serviços públicos de saúde, a urgência nesta hipótese de dispensa de licitação deve ultrapassar o plano teórico e genérico apresentado, se mostrando concreta e efetiva. Neste sentido, transcreve-se o escólio de Marçal Justen Filho:
Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência. Suponha-se, por exemplo, uma aquisição de medicamentos a ser efetivada pela Administração Pública. Colocada a questão em termos gerais, nunca caberia a licitação [...] A solução é claramente equivocada, eis que o fundamental reside na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.[4]
No que concerne à demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco, verifico que também não restou evidenciado pelo Município, em suas justificativas, que a terceirização era o instrumento adequado e eficiente para eliminar os riscos no serviço público de saúde.
Do exame das razões de dispensa pode-se inferir, em que pese manifesta e inquestionável relevância dos aludidos serviços, que a dispensa não foi adequadamente justificada.
Ademais, cumpre salientar que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica refere que a abertura da empresa vencedora deu-se em 31/08/2007 (peça nº 16, fl. 56), e, ainda, que o Requerimento de Empresário foi assinado em 17/08/2007 (peça nº 16, fl. 57).
O contrato de prestação de serviços, por sua vez, foi firmado em 07/11/2007, do que se observa o decurso de um tempo realmente exíguo entre a formalização da empresa e a assinatura do referido pacto. Tal fato é, no mínimo, curioso, até porque o denunciado não controverteu nestes autos a alegação de que a empresa vencedora é de propriedade de ex-enfermeiro do Município, o qual seria seu amigo pessoal.
Deste modo, acolho os pareceres exarados, no sentido de julgar procedente a demanda neste ponto, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "d"[5], da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Leopoldo Costa Meyer, por deixar de efetuar o adequado procedimento licitatório que as circunstâncias demandavam.
Outra questão suscitada nesta Denúncia diz respeito à continuidade de pagamentos à empresa Jones Braghirolli Menna Barreto até dois meses após o contrato. Como a vigência do contrato era de 06 (seis) meses, encerrar-se-ia o pacto em 07/05/2008, mas, conforme dados registrados no SIM-AM, os pagamentos continuaram até 22/07/2008.
Sobre esta questão, insta ressaltar que, apesar de extemporâneos, os pagamentos não extrapolaram o valor contratado. Conforme asseverou a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução de nº 2571/12, o valor total do contrato foi de R$ 2.008.589, 40 (dois milhões, oito mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) e o valor efetivamente pago foi de R$ 1.711.947, 00 (um milhão setecentos e onze mil e novecentos e quarenta e sete reais).
Tal circunstância torna verossímil a justificativa do Sr. Leopoldo Costa Meyer, de que os pagamentos foram retidos até que a empresa comprovasse a regularidade fiscal, a fim de cumprir exigência contratual.
Não obstante, vale ressaltar, também, que o Ex-Prefeito juntou cópia do Parecer Jurídico que opinou pela retenção do pagamento (peça nº 75, fl. 29). Deste modo, improcedente a Denúncia neste ponto.
Por meio do Atendimento de nº 9062/2007 da Ouvidoria desta Corte, apontou-se suposto "acúmulo de médicos que são remunerados com verbas destinadas aos serviços de emergência, porém, nunca prestaram serviços nessas unidades". Como se observa, o denunciante indica possível irregularidade no local de prestação dos serviços públicos por servidores da saúde, os quais deveriam, em tese, laborar junto ao setor de urgência e emergência.
Não há questionamento acerca da prestação ou não dos serviços pelos médicos, e sim questionamento acerca do local onde os serviços deveriam ser prestados. Contudo, a fim de minudenciar os contornos fáticos da questão, salienta-se que a Secretaria Municipal de Saúde apresentou documentos dando conta da existência de registros de frequência dos contratados, nominados no Memorando nº 0368/2007 (peça nº 84, fl. 166). Entretanto, não é possível precisar onde os serviços foram efetivamente prestados.
Ocorre que, conforme constatado pela unidade técnica junto ao sistema SIM-AM e junto ao seu setor contábil, a fonte de recursos utilizada no pagamento dos honorários médicos é fonte de recursos livre, ou seja, não há vinculação legal quanto à sua destinação.
Deste modo, voto pela improcedência da Denúncia quanto a este ponto.
Ainda por meio do Atendimento de nº 9062/2007 da Ouvidoria de Contas, o denunciante alegou que, na condição de servidor do serviço de urgência médica do Município de São José dos Pinhais, recebia ordens para economia de material naquele setor.
Diante da superficialidade da alegação, bem como em face da carência de provas, não merece prosperar este ponto da demanda. Ademais, vale observar que uma ordem de economia de materiais não tem, a princípio, qualquer irregularidade, pois pode retratar apenas a economicidade exigida na esfera pública, na qual não é possível desperdiçar e dispor da *res* pública.
Assim, voto pela improcedência da demanda neste ponto.
Por meio do Atendimento nº 9062/2007 da Ouvidoria do Tribunal de Contas, o denunciante apontou, ainda, que o Chefe de Divisão de Urgência, Sr. Gilson Marek, ocupava também o cargo de Chefe de Pessoal da Secretaria de Saúde. Tal situação caracterizaria cumulação irregular de cargos públicos.
A acumulação de cargos públicos é permitida desde que cumpridas as exigências constitucionais. É preciso que, concomitantemente à compatibilidade de horários, seja observado o teto limite fixado no artigo 37, inciso XI, e, também, que a situação se enquadre nas hipóteses legais[6].
No caso em espécie, verifica-se que o referido servidor era detentor do Cargo de Chefe de Divisão de Urgência e Emergência, porém exercia as atribuições de Chefe de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto ainda não havia sido criado um cargo para este setor.
Em que pese a verificação pela unidade técnica da inação do Município em proceder à criação do referido cargo, a Diretoria de Contas Municipais constatou junto ao SIM-AP que a remuneração despendida não corresponde a ambos os cargos, descaracterizando, portanto, a situação expressamente vedada pelo ordenamento constitucional.
Deste modo, julgo improcedente a demanda quanto à suposta cumulação irregular de cargos pelo Sr. Gilson Marek.
Entretanto, conforme planilha trazida pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 3864/09 (peça nº 53, fl.14), consta nos registros do SIM-AM que o Sr. Gilson Marek, no exercício de cargos de provimento em comissão, recebeu gratificação de função no período de fevereiro de 2006 a janeiro de 2009.
Sobre a questão em análise, ressalta-se, de início, que o cargo em comissão pressupõe, por si só, comprometimento de dedicação exclusiva à função de direção, chefia ou assessoramento.
Sobre esta questão, cumpre salientar que este Tribunal de Contas, em Consulta de nº 19947-2/05 formulada pelo Município de Centenário do Sul averbou não ser possível que servidor municipal ocupante de cargo em comissão acumule função gratificada e dedicação exclusiva, *in verbis*:
[...] O pagamento de gratificação aos ocupantes de cargo em comissão fere ao princípio da moralidade, eis que o cargo comissionado é remunerado por subsídio, fixado em parcela única sem qualquer acréscimo. O cargo em comissão já reflete a execução de regime integral e dedicação exclusiva, sendo desproporcional a concessão de tal aditivo; [...]
4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicação Exclusiva?
Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.
No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções.[7]
Ocorre que no caso em tela verificam-se contornos fáticos diferentes, pois o pagamento de Gratificações ao servidor Gilson Marek, à época, estava amparado pela Lei Municipal nº 03/2004, que acrescentou o art. 15-A na Lei complementar municipal nº 02/2004 (peça n°75, fl.20):
Art. 3º. A Lei Complementar nº 02, de 25 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do artigo 15-A, nos seguintes termos:
"Art. 15-A - Ao servidor ativo ocupante de cargo comissionado do Quadro Geral, poderá ser concedida gratificação pelo desempenho de atividades com grau de responsabilidade e/ou de complexidade estabelecido conforme sua simbologia, nos valores constantes do Anexo III - A, nos termos estatutários."
A concessão da gratificação ao servidor, embora contrária ao entendimento adotado por este Tribunal, estava respaldada na legalidade, que é o que se espera do gestor e da Administração Pública. Neste sentido, cita-se escólio de Alexandre de Moraes para corroborar o alegado:
O tradicional princípio da legalidade, previsto no art.5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies

normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba.[8]
No caso em tela, tem-se que não era razoável exigir do gestor conduta diversa, pois o mesmo encontrava-se adstrito ao teor da legislação municipal. Por tal razão, reputo procedente a demanda neste ponto. Contudo, deixo de aplicar multa e a sanção de restituição de valores, uma vez que os pagamentos foram feitos e recebidos de boa-fé e baseados em lei, ainda que equivocada.
Diante da existência de lei inconstitucional em vigor no Município (Lei nº 02/2004), cabível determinação ao gestor em exercício para que tome as devidas providências junto a Câmara Municipal.
Por conseguinte, verifico que as alegações do Prefeito Municipal sucessor, Ivan Rodrigues (gestão 01/01/2009 a 04/07/2010), merecem acolhimento. Conforme alegado em sede de defesa, o Sr. Ivan argumentou que o servidor Gilson Marek trabalhou apenas 6 (seis) dias no mês de janeiro de 2009, uma vez que foi exonerado em 06 de janeiro daquele ano, restando demonstrado que o aludido servidor recebeu apenas um resíduo do seu salário em 2009.
Deste modo, não cabe qualquer responsabilização ao ex-gestor Ivan Rodrigues no presente caso.
Por derradeiro, verifica-se que tanto o órgão ministerial quanto a unidade técnica mencionaram que o Termo de Ajustamento de Conduta que o Município firmou com o Ministério Público Estadual, durante o curso da Ação Civil Pública nº 562/2008, foi descumprido pelo ex-gestor Leopoldo Costa Meyer ao firmar o contrato de terceirização com a empresa Jones Braghirolli Menna Barreto sugerindo, destarte, o envio dos autos ao Ministério Público Estadual.
Ocorre que o contrato objurgado foi firmado na data de 7/11/2007 (peça nº 16, fl.85), ao passo que o Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado quase um ano depois, na data de 23/07/2008, sendo homologado judicialmente em 11/08/2008.
Deste modo, não há como afirmar cabalmente que o contrato de terceirização desrespeitou o TAC, uma vez que não havia o referido ajuste na data de sua assinatura. Assim, deixo de acatar a sugestão de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia, condenando o ex-gestor Leopoldo Costa Meyer (CPF nº 139.173.159-04) ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R$ 1.382, 28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos)[9], devido à contratação de empresa sem prévia licitação.
Determino ao gestor em exercício que tome as devidas providências junto a Câmara Municipal, no sentido de modificar a Lei Municipal nº 02/2004, que prevê o pagamento de gratificações a servidores comissionados, em flagrante violação constitucional.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
I – Julgar pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia, condenando o ex-gestor Leopoldo Costa Meyer (CPF nº 139.173.159-04) ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R$ 1.382, 28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos), devido à contratação de empresa sem prévia licitação;
II – Determinar ao gestor em exercício que tome as devidas providências junto a Câmara Municipal, no sentido de modificar a Lei Municipal nº 02/2004, que prevê o pagamento de gratificações a servidores comissionados, em flagrante violação constitucional;
III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).
O Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votaram pela Procedência com recomendação, sem aplicação de multa (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

[1]. *Peça nº 2, fl.85 e 86.*
[2]. *Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81 do Tribunal de Contas da União. Sessões 27 e 28 de setembro de 2011. Disponível em: < http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.tcu.gov.br%2FConsultas%2FJuris%2FDocs%2FINFOJURIS%2FINFO_TCU_LC_2011_81.doc&ei=ELAKUd74NIT28gSL-ID4Cg&usg=AFQjCNEhAiU0GtcMT-LPLjMymoPmswd78Q&bvm=bv.41642243, d.eWU>. Acesso em: 31 jan. 2013.*
[3]. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009. p. 295.*
[4]. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009. p. 295.*
[5]. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:[...]*
IV – No valor de R$ 1.000, 00 (mil reais):
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;[...]
[6]. *XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.*
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
[7]. *Acórdão nº 1072/2006.*
[8]. *MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 295.*
[9]. *Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº: 285888/09
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: DIOGO ANDRADE FENTI
ADVOGADO: NELSON CORDEIRO JUSTUS (OAB/PR 29108)
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 213/13 - Tribunal Pleno

Denúncia – Nepotismo – Súmula Vinculante nº 13 do STF – Contratação Irregular de pessoal por meio de OSCIP – Terceirização de mão de obra – Violação ao art. 37, II, CF – Pela procedência parcial com sanções.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Diogo Andrade Fenti em face do Prefeito Municipal de Ibiporã, Sr. José Maria Ferreira (gestão 2009/2012 e 2013/2016), e do Diretor Presidente da Fundação Cultural de Ibiporã, Sr. Julio Cesar Dutra (gestão 2009), em razão de supostas irregularidades a seguir relacionadas: prática de nepotismo, contratação irregular de pessoal, utilização de servidores ocupantes de cargo comissionado na realização de tarefas típicas de servidores efetivos e promoção pessoal (peça nº 02).
Segundo o Denunciante, o Prefeito Municipal realizou diversas nomeações para cargos de provimento em comissão que contrariam o disposto no artigo 90 da Lei Orgânica Municipal[1] e na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme relação encontrada às fls. 04 da inicial (peça nº 02).
Alega também que o Prefeito Municipal, juntamente com o Diretor Presidente da Fundação Cultural do Município, contratou 19 (dezenove) pessoas para a prestação de serviços à referida Fundação sem observância dos procedimentos legais, remunerando-os mediante Recibo de Pagamento Autônomo – RPA. De acordo com o Denunciante, entretanto, esse número diz respeito apenas às contratações divulgadas pelo Poder Executivo Municipal, pois haveria mais de 60 (sessenta) pessoas contratadas dessa forma em diversos outros setores da Administração Municipal, direta e indireta. Ademais, boa parte desses contratados de forma direta já teria trabalhado para o Prefeito em sua campanha eleitoral. Acrescenta que diversas funções realizadas pelos contratados deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos e que o Prefeito Municipal, na tentativa de dar aspecto de regularidade às aludidas contratações, teria passado a realizá-las por meio de uma Organização Civil de Interesse Público – OSCIP.
Narra também que o Prefeito Municipal estaria utilizando-se de assessores comissionados lotados em seu gabinete (relação de fls. 12 a 14 da pela nº 02) para a realização de tarefas típicas de servidores efetivos.
Por fim, noticia que o Prefeito estaria realizando promoção pessoal através de impressos da Prefeitura Municipal (convites alusivos a diversos assuntos em que consta o nome do Prefeito Municipal, com mensagem dele, assinada de próprio punho). Também estaria sendo utilizado para esse fim o jornal "Tribuna de Ibiporã", veículo utilizado para a publicação dos atos oficiais do Município, que estaria destacando exacerbadamente o nome e a figura do Prefeito Municipal, além da sua gestão, em contrariedade ao que dispõe o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.
Para comprovar as ilegalidades denunciadas, foram anexados os documentos de fls. 25 a 113, que integram a peça nº 02.
A Denúncia foi recebida pelo Despacho nº 1438/09 (peça nº 08) no que diz respeito à prática de nepotismo e no tocante à contratação irregular de pessoal. Quanto aos demais pontos denunciados, não houve recebimento, tendo em vista a ausência de suficientes indícios de materialidade de atos ilícitos. No mesmo despacho, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou a citação do Prefeito Municipal e do Diretor da Fundação Cultural de Ibiporã, para a apresentação de defesa.
Em resposta (peça nº 20), o Diretor da Fundação Cultural de Ibiporã, Sr. Julio Cesar Dutra, alegou que não procedem as alegações de nepotismo relacionadas à sua nomeação e a de seu pai. Argumentou que, apesar de ele ter sido nomeado para o cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente da Fundação Cultural de Ibiporã em 01/01/2009 e de o Sr. José Dutra ter sido nomeado para o cargo de provimento em comissão de assessor parlamentar em 05/01/2009, ambos já ocupavam cargos de provimento em comissão no Município de Ibiporã, respectivamente, desde 1993 (em conformidade como o Decreto nº 30/93, de 20/01/1993) e desde 1997 (conforme o Decreto nº 154/97, de 30 de abril de 1997). Assim, ambos os servidores teriam sido reconduzidos aos cargos durante sucessivas gestões. Todavia, informou que através do Decreto nº 506/2009, de 14 de outubro de 2009, o Sr. José Dutra foi exonerado do cargo de provimento em comissão de assessor parlamentar, a fim de dar atendimento à legislação em vigor, ressaltando que a exoneração somente foi possível na data apontada, haja vista que o servidor encontrava-se em auxílio-doença, não sendo permitida a sua

exoneração nesse período. Juntou documentos correspondentes.
Relativamente à contratação direta de pessoal para a prestação de serviços à Fundação Cultural, alegou que na gestão anterior, na data de 12/06/2008, ocorreu a contratação de temporários, pelo prazo 06 (seis) meses, através de Termo de Parceria realizado entre o Município e o Instituto Ação e Cidadania – INAC (fls. 103 e seguintes - peça nº 20).
Informou que a gestão sucessora, diante da necessidade de dar continuidade às atividades e até que fosse realizado novo processo administrativo, decidiu pela não interrupção dos serviços, e sim pela prorrogação da parceria, usando os mesmos servidores.
Nos anexos, juntou documentos sobre novo contrato firmado, consistente no Termo de Parceria nº 002/09 firmado entre o Município de Ibiporã e a OSCIP denominada CIAP – Centro Integrado de Apoio Profissional. Conforme consta da documentação, a avença foi firmada na data de 30/04/2009, no início da gestão do Sr. José Maria Ferreira (peça nº 20, fl. 161 e ss).
O Prefeito do Município de Ibiporã, Sr. José Maria Ferreira (peça nº 24), reiterou os termos da defesa formulada pela Fundação Cultural de Ibiporã no sentido de que as contratações de pessoal realizadas na gestão anterior, que haviam sido mantidas em caráter emergencial pela gestão atual, foram regularizadas.
No tocante ao nepotismo, alegou que, após consulta ao corpo jurídico, exonerou todos os servidores cuja nomeação pudesse ensejar dúvida sobre a caracterização ou não da referida prática irregular. Defendeu a possibilidade de nomeação de parentes para cargo de Secretário, uma vez que esse teria natureza política e seus ocupantes seriam agentes políticos, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Anexou documentos relativos à exoneração de diversos servidores (Gimeri Corsini Calsavara – fls. 185; Toshiko Konagai Eik – fls. 186; Daniela Buzeti Bacarin Ernesto – fls. 187; Fátima Natalina Martini Medri – fls. 188; Felipe Nobrega Silva – fls. 189; Marcia Cícera Marcelino de Carvalho – fls. 190 e José Dutra – fls. 191, peça nº 24)
Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a unidade, por meio da Instrução n° 253/10 (peça nº 39), consignou que, com relação à questão do nepotismo, foi comprovada a exoneração de vários servidores, permanecendo, porém, o objeto da Denúncia em relação aos Srs. Valdenir Calsavara, Loraine Maria Batini Dutra Silva, Alan Diego Ferreira e Junior Frederico Aliano, que não foram exonerados. Desse modo, sugeriu a citação dos servidores mencionados, vez que podem vir a ter a sua esfera jurídica afetada por decisão desta Corte. No que se refere à contratação de pessoal sem concurso público para a Fundação Cultural de Ibiporã, ressaltou a DCM que o Denunciado não apenas prorrogou o termo de parceria antes firmado com a OSCIP, como também firmou novo termo de parceria, com prazo de 09 (nove) meses, sem qualquer informação nos autos quanto à eventual rescisão do "contrato". Por conseguinte, a DCM posicionou-se pela procedência da Denúncia quanto a esse ponto, por entender "que o objeto do termo de parceria traduz clara locação de mão de obra, uma vez que se destinava tão somente à cessão de funcionários para o desempenho de atividades finalísticas do Poder Público Municipal", em afronta o artigo 37, II, da Constituição Federal, sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Prefeito Municipal. A Diretoria pronunciou-se também acerca dos demais pontos denunciados, os quais, contudo, não compõem o objeto da Denúncia, conforme decisão proferida em sede de juízo de admissibilidade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC (Parecer nº 2876/10, peça nº 41), por seu turno, manifestou-se pela desnecessidade de intimação dos servidores referidos pela DCM, tendo em vista que os parâmetros utilizados para verificação do nepotismo são objetivos. No mérito, concluiu que as irregularidades relativas ao nepotismo foram sanadas, porém, asseverou que isso não significa a improcedência da Denúncia, pois as irregularidades ocorreram. No tocante às contratações sem a observância do artigo 37, II, da Constituição Federal, destacou que a "situação emergencial" não justifica a violação à regra do concurso, até porque existem situações excepcionais que demandam uma atuação diferenciada por parte da Administração Pública, possibilitando a contratação temporária, por meio de "teste seletivo simplificado". Ante ao exposto, sugeriu a aplicação das multas previstas no artigo 87, IV, "b", com relação às contratações irregulares, e no artigo 87, IV, "g", no que se refere à violação dos princípios insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.
2. VOTO
O exame dos autos revela que a Denúncia é procedente em partes, pois é possível constatar que restaram caracterizadas as irregularidades noticiadas em ambos os pontos com relação aos quais houve o recebimento do expediente.
Em primeiro lugar, assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no que se refere à desnecessidade de intimação dos servidores referidos pela Diretoria de Contas Municipais, servidores esses cujas nomeações foram inicialmente apontadas como caracterizadoras de nepotismo e que não foram exonerados pelo Prefeito Municipal, ao contrário dos demais. Isso porque, como colocou o MPjTC, efetivamente os parâmetros utilizados para verificação do nepotismo são objetivos, sendo dispensável a manifestação dos servidores para o julgamento.
Ademais, desnecessário oportunizar o contraditório aos servidores também porque os cargos de provimento em comissão tem por característica a transitoriedade, de modo que não existe para os ocupantes o direito à permanência no cargo, nem à aquisição da garantia constitucional da estabilidade. Celso Antônio Bandeira de Mello[2] ensina que "os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente quem os esteja titularizando."
Portanto, passando à análise do mérito da Denúncia quanto à prática de nepotismo, cumpre frisar que basta atentar para os ditames da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como para o teor do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Ibiporã, para verificar se as nomeações denunciadas são ou não regulares:
Súmula Vinculante nº 13 do STF:
"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."
Art. 90 da Lei Orgânica do Município de Ibiporã:
"Nos cargos em comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente, do Prefeito, dos Secretários Municipais do âmbito do Poder Executivo Municipal; e dos Vereadores do âmbito da Câmara Municipal."
Desse modo, com base na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, basta que esteja configurado o vínculo de parentesco aludido entre o nomeado e a autoridade nomeante, ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para a caracterização do nepotismo.
Ainda, o artigo 90 da Lei Orgânica Municipal é explícito ao estabelecer que configura nepotismo a nomeação de cônjuge ou parente até o terceiro grau do Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores do Município.
Diante dos dispositivos referidos, uma vez constatado o parentesco previsto, não há como se afastar a procedência da Denúncia.
A fim de melhor analisar os possíveis casos de nepotismo aventados nesta Denúncia, apresenta-se o seguinte quadro:

SERVIDOR	CARGO	VÍNCULO (de acordo com a Denúncia, não refutado pelas defesas apresentadas)
Gimeri Corsini Calsavara	Secretária Municipal	Esposa de Valdenir Calsavara
Valdenir Calsavara	Coordenador	Marido de Gimeri Corsini Calsavara
Toshiko Konagai Eik	Diretor (símbolo CC01)	Cunhada de Eliane Borges Eik Ferreira, esposa do Prefeito José Maria Ferreira
Daniela Buzeti Bacarin Ernesto	Assessor de gabinete VIII (símbolo CC07)	Filha de Claudio Buzetti, Diretor Presidente da CODESI
Fátima Natalina Martini Medri	Diretor (símbolo CC01)	Cunhada de Miriam Medri Nobrega, que é Secretária de Educação
Felipe Nobrega Silva	Assessor de Gabinete VI (símbolo CC-5)	Sobrinho de Miriam Medre Nobrega, Secretária de Educação
Marcia Cícera Marcelino de Carvalho	Coordenador (símbolo CC03)	Esposa de Manoelino Carvalho, Chefe de Gabinete
José Dutra	Assessor parlamentar -Símbolo CC01 (cf.fl. 20, peça 20)	Pai de Julio César Dutra, Diretor da Fundação Cultural de Ibiporã.
Alan Diego Ferreira	Assessor de Gabinete	Irmão de criação do Sr.Manoelino de Carvalho, Chefe de Gabinete
Junior Frederico Aliano	Assessor de Gabinete	Primo do Sr. Carlos Henrique Frederico, Secretário de Agricultura
Loraine Maria Batini Dutra Silva	Coordenadora de Artesanato	Sobrinha de Julio Cesar Dutra

No que concerne à prática do nepotismo, cabe destacar que a Denúncia é procedente, mesmo já tendo ocorrido a exoneração dos servidores por parte do Prefeito Municipal, consoante se comprovou em sede de defesa. Saliente-se que o gestor Denunciado não negou o parentesco noticiado, além de ter reconhecido as irregularidades, providenciando o saneamento através da exoneração dos servidores comissionados cujas nomeações representavam ofensa à Súmula Vinculante nº 13 e ao artigo 90 da Lei Orgânica Municipal. Ressalte-se que foram anexados documentos que comprovam a exoneração de Gimeri Corsini Calsavara - fls. 185, Toshiko Konagai Eik - fls. 186, Daniela Buzeti Bacarin Ernesto - fls. 187, Fátima Natalina Martini Medri - fls. 188; Felipe Nobrega Silva - fls. 189, Marcia Cícera Marcelino de Carvalho - fls. 190 e José Dutra - fls. 191, peça nº 24).
Permanecem nos quadros da Administração Pública Municipal os seguintes servidores comissionados relacionados na peça inicial: Valdenir Calsavara, Alan Diego Ferreira, Junior Frederico Aliano e Loraine Maria Batini Dutra Silva. Com relação aos comissionados citados, é preciso realizar a análise caso a caso.
Em relação ao Sr. Valdenir Calsavara, ocupante do cargo de Coordenador, verifica-se que a sua situação ficou regular após a exoneração de sua esposa, Sra. Gimeri Corsini Calsavara, então Secretária Municipal de Serviços Públicos, Obras e Viação.
Com referência ao Sr. Alan Diego Ferreira, Assessor de Gabinete, consta na peça inicial que se trata de irmão de criação do Sr. Manoelino de Carvalho, Chefe de Gabinete, o que ensejaria a aplicação da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, contudo, como apontou o MPjTC, não foram juntados documentos que comprovem a alegação.
No tocante ao Sr. Junior Frederico Aliano, Assessor de Gabinete, não há ofensa à Súmula Vinculante nº 13, nem ao artigo 90 da Lei Orgânica, tendo em vista que o relato é de que ele seria primo do Sr. Carlos Henrique Frederico, Secretário de Agricultura, grau de parentesco (4º grau) que não gera impedimento à nomeação.
Por fim, no que diz respeito à Sra. Loraine Maria Batini Dutra da Silva, Coordenadora de Artesanato, constata-se que ela é uma trabalhadora terceirizada, o que não dá ensejo à aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda a nomeação para "cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada".
Ressalve-se, porém, que essa forma de contratação de trabalhadores, a

terceirização, também merece reprovação de outra natureza, pois a atribuição definida - coordenadora de artesanato - não é compatível com a o instituto em questão.
Assim, como já foram sanadas as irregularidades denunciadas relacionadas ao nepotismo, despiciendo determinar providências corretivas. Todavia, cabe aplicar ao Sr. José Maria Ferreira a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que houve admissão de pessoal sem a observância da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, da Lei Orgânica Municipal, e do princípio da moralidade, insculpido ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal:
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
IV – No valor de R$ 1.382, 28[3]:
b) realizar concurso nos termos da Lei nº. 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;
Em atendimento ao disposto no artigo 87, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005, saliento que devem ser aplicadas uma multa para cada cargo em comissão provido irregularmente, *in verbis*:
§ 1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea "a", inciso IV, alínea "c", e inciso V, alínea "a", serão aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente.
Deste modo, deve o Sr. José Maria Ferreira ser sancionado com 7 (sete) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "b", relativas à irregular nomeação dos Srs. Gimeri Corsini Calsavara, Toshiko Konagai Eik, Daniela Buzeti Bacarin Ernesto, Fátima Natalina Martini Medri; Felipe Nobrega Silva, Marcia Cícera Marcelino de Carvalho e José Dutra.
Esclareço que com relação ao Sr. Valdenir Calsavara, ocupante do cargo de Coordenador, como já relatado, sua situação ficou regular após a exoneração de sua esposa, Sra. Gimeri Corsini Calsavara, então Secretária Municipal de Serviços Públicos, Obras e Viação.
Conquanto sanada a situação irregular, também seria cabível a aplicação de multa ao Sr. José Maria Ferreira. Ocorre que o nepotismo em questão já foi sancionado com a aplicação de multa administrativa pela ocupação irregular de cargo pela esposa do Sr. Valdenir (Sra. Gimeri).
A aplicação de uma multa para cada cargo ocupado, no presente caso, representaria a punição dupla por um mesmo fato, uma vez que o nepotismo estava consubstanciado no elo marital dos servidores. Deste modo, deixo de aplicar sanção administrativa referente ao cargo do Sr. Valdenir.
No tocante às contratações de pessoal pelo Município para a prestação de serviços à Fundação Cultural Municipal sem a observância do artigo 37, II, da Constituição Federal[4], ressalte-se que a "situação emergencial", apenas alegada, não justifica a violação à regra do concurso. Para a contratação temporária por excepcional interesse público é imprescindível que estejam perfeitamente caracterizadas situações devidamente previstas em lei, nos termos do texto constitucional[5]. Não obstante, tais contratações demandam a realização de teste seletivo simplificado. Todavia, no caso em tela a contratação de pessoal decorreu de um termo de parceria com uma OSCIP, instrumento inadequado para a hipótese.
Na prática, vislumbra-se que se tratou de verdadeira terceirização de serviços, que somente é cabível no que se refere às atividades-meio. Além disso, nesse caso, deverá ser precedida de procedimento licitatório.
Cabe lembrar que, para que a celebração de termo de parceria com uma OSCIP seja regular, deve observar os dispositivos legais aplicáveis (Lei Federal nº 9.790/99), em consonância com o entendimento desta Corte quanto à matéria demonstrado por meio do Acórdão 1798/08 – Pleno[6].
Assim, no que tange ao termo de parceria firmado na gestão dos Denunciados com o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP[7], vislumbra-se que esse também objetivava, essencialmente, a contratação de funcionários para o desempenho de atividades do Poder Público Municipal (conforme se depreende da leitura da cláusula terceira do Termo de Parceria nº 02/2009[8] - fls. 161 e seguintes, peça nº 20), o que constitui afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.
Ressalte-se que, apesar de o parecer da Procuradoria Jurídica do Município (fls. 156 a 158, peça nº 20) mencionar que no Acórdão 1798/08 – Pleno este Tribunal decidiu pela desnecessidade de realização de procedimento licitatório para se firmar termo de parceria com OSCIP, o referido parecer deixou de mencionar diversas outras observações importantes previstas na aludida decisão, que guardam relação com o regramento aplicável para a formação de vínculo de cooperação com uma OSCIP. Em especial, cito que restou consignado no Acórdão mencionado a inaplicabilidade do Decreto Federal nº 3.100/99 aos demais entes da federação, vez que tal Decreto aplica-se apenas ao Poder Executivo Federal, destacando-se, ainda, a necessidade de que cada Município regulamente previamente a matéria para que possa se utilizar de tal instrumento. Verifica-se a inobservância de tal exigência no próprio Termo de Parceria nº 02/2009 (fls. 161 a 168), haja vista que esse cita como fundamento para a avença a Lei Federal nº 9.790/99[9] e o Decreto nº 3.100/99.
Ademais, não se observa qualquer menção à realização de concurso de projetos ou outro procedimento idôneo apto a selecionar a OSCIP escolhida para celebrar, com o Município de Ibiporã, o termo de parceria em questão. Não há qualquer informação quanto aos critérios considerados para a escolha da OSCIP.
Saliente-se também que a referida decisão consignou que a celebração de termo de parceria com OSCIP não se presta para delegar a atividade a particular, mesmo que não se trate de atividade finalística, devendo a atuação do parceiro se dar em caráter complementar.
Essas orientações, dentre outras, constam da ementa do Acórdão nº 1798/08 – Pleno:

EMENTA: DENÚNCIA. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTERNA. MUNICÍPIOS DE SANTA HELENA, PATO BRAGADO, DIAMANTE DO OESTE, SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, OURO VERDE DO OESTE, GUAÍRA, PALOTINA, MERCEDES, SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SANTA TEREZINHA DO ITAIPU E ITAIPULÂNDIA. LEI N° 9.790/99. TERMOS DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS. SELEÇÃO DE ENTIDADE POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SUSPEITA DE DISTRIBUIÇÃO DE VANTAGENS AOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE CARÁTER PERMANENTE. REPRESENTAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS (ROYALTIES) NO PAGAMENTO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL. NEGLIGÊNCIA DAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO.
NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO N° 3.100/99. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO EMANADA DO PODER EXECUTIVO LOCAL, QUE PODE ADOTAR O DECRETO FEDERAL COMO PARADIGMA. A REDAÇÃO DO DECRETO N° 3.100/99 NÃO OBRIGA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO DE PROJETOS, MAS A SELEÇÃO DE OSCIP NÃO PODE PRESCINDIR DE ATO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, TRANSPARENTE, IMPESSOAL E OBJETIVO, QUE ASSEGURE A COMPETITIVIDADE PARA A ESCOLHA DO MELHOR PROJETO. RECOMENDAÇÃO AOS GESTORES LOCAIS QUE DISCIPLINEM A OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO DE PROJETOS OU PROCEDIMENTO EQUIVALENTE.
LICITAÇÃO NÃO É PROCEDIMENTO IDÔNEO À ESCOLHA DE UMA OSCIP, POIS O TERMO DE PARCERIA TEM NATUREZA DE VÍNCULO COOPERATIVO, NÃO CONTRATUAL. TRATA-SE DE AJUSTE SIMILAR AO CONVÊNIO, DIFERENCIANDO-SE DESTE NO ENFOQUE DO CONTROLE, QUE ENFATIZA OS RESULTADOS.
OS RECURSOS REPASSADOS À OSCIP DESTINAM-SE AO FOMENTO DE ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO, E DEVEM SERVIR EXCLUSIVAMENTE À COMPENSAÇÃO POR CUSTOS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS.
O TERMO DE PARCERIA, BEM COMO DEMAIS INSTRUMENTOS DE NATUREZA COOPERATIVA, NÃO SE PRESTAM À DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ÀS OSCIPS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ONGS, CUJA ATUAÇÃO NÃO SUBSTITUI O ESTADO. O PAPEL DA OSCIP É COMPLEMENTAR E PARALELA AO DO PODER PÚBLICO, E A DISTINÇÃO ENTRE A PROGRAMAÇÃO ORIGINÁRIA E A PROGRAMAÇÃO DERIVADA DEVE SER CLARA. EM DETERMINADAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, PODERÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXECUTAR SERVIÇOS PÚBLICOS EM REGIME DE PARCERIA OU DE GESTÃO, CONFORME DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, A EXEMPLO DO ACÓRDÃO 680/06.
VIA DE REGRA, NÃO SE ADMITE A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MESMO QUE NÃO FINALÍSTICA, POR MEIO DE TERMO DE PARCERIA, POIS A LOCAÇÃO DE SERVIÇOS É CONTEÚDO TÍPICO DE CONTRATO, CUJA SEDE NORMATIVA É A LEI N° 8.666/93.
A ATUAÇÃO DE ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR NA ÁREA DE SAÚDE NO REGIME DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 51/2006 DEVE SER APENAS COMPLEMENTAR, NOS TERMOS JÁ DEFINIDOS PELO ACÓRDÃO N° 680/06.
OS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO DEVEM SER APLICADOS EM TERCEIRIZAÇÕES REPUTADAS ILÍCITAS, SEJA POR AFETAR ATIVIDADE FIM, SEJA POR CONFIGURAR FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. NESSE CASO, OS GASTOS DEVEM SER CONSIDERADOS PARA APURAR O LIMITE COM DESPESAS DE PESSOAL PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DETERMINOU REGRA DE TRANSIÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DESSES RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EM DESPESAS DE PESSOAL.
COMPETE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO TERMO DE PARCERIA POR ELE PACTUADO. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS RESTRINGE-SE AO CONTROLE DA ATUAÇÃO DO GESTOR NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES LEGAIS DE FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE PARCEIRA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS VÍNCULOS DE COOPERAÇÃO. O TERMO DE PARCERIA DEVE ESTIPULAR CLARAMENTE OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E OS INDICADORES QUANTITATIVOS PARA A CORRETA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS E RESULTADOS PROPOSTOS NO AJUSTE. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NOS MUNICÍPIOS PARA A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS TERMOS DE PARCERIA.
A COMPETÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO NÃO ABRANGE A ADMINISTRAÇÃO DAS ENTIDADES VINCULADAS POR COOPERAÇÃO (ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO), BEM COMO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DESTAS ORGANIZAÇÕES, MAS APENAS INCIDE SOBRE OS RESPECTIVOS VÍNCULOS DE COOPERAÇÃO COM O PODER PÚBLICO.
PROCEDÊNCIA. O INEDITISMO DO TEMA E A FALTA DE ORIENTAÇÕES CLARAS ACERCA DA MATÉRIA, TANTO NA PRÓPRIA LEI QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA, IMPEDEM A PENALIZAÇÃO DOS GESTORES. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS.
Cumpre ainda tratar da questão dos valores estipulados a título de pagamento,

mencionados na cláusula quarta do Termo de Parceria nº 02/2009, no montante de R$ 38.453, 45 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) mensais, por vinte e quatro meses. É possível constatar que integra o projeto da OSCIP a relação de funcionários designados para prestar serviços à Fundação Cultural de Ibiporã em decorrência do Termo de Parceria (fls. 160). Às fls. 159 consta também o salário de cada um deles, com a atribuição correspondente, o setor e a carga horária, sendo que ao final dessa relação há o valor total dos salários, no montante de R$ 20.600, 00 (vinte mil e seiscentos reais), com a observação de que sobre esse total incidiria também a taxa de administração de 79% (setenta e nove por cento), que aparenta ser excessiva, visto que não há justificativa para esse valor, pois não foram detalhados e comprovados os demais custos administrativos e operacionais que a OSCIP teria, considerando-se que lhe é vedado auferir lucro, consoante o artigo 1º, § 1º, da Lei 9.790/99[10].

Tais conclusões são reforçadas pelo já mencionado Acórdão 1798/08 – Pleno, conforme o seguinte trecho: "É necessário reforçar que a cobrança da taxa não contraria a Lei n° 9.790/99 se for destinada exclusivamente à compensação pelos custos operacionais e administrativos, minuciosamente detalhados em planilhas e prestações de contas".

Em suma, conclui-se que, na prática, o termo de parceria firmado com o CIAP indica que houve terceirização indevida de mão-de-obra, por meio de contratação irregular, em descumprimento da legislação aplicável, pois a execução de atividades da Administração Pública Municipal, mais precisamente da Secretaria da Cultura e da Fundação Cultural do Município, foi atribuída a particulares, sem amparo legal para tanto.

Considerando-se o descumprimento da legislação aplicável, é procedente a Denúncia nesse ponto, cumprindo aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Prefeito Municipal responsável pela contratação da OSCIP Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, Sr. José Maria Ferreira (conforme se depreende do Termo de Parceria à peça nº 20):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R$ 1382, 28[11]:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

No que concerne à questão da contratação de escritório de advocacia particular para a elaboração de defesa para o alcaide, apontou a ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Katia Regina Puchaski, a existência de irregularidade, haja vista que não se estaria presente a singularidade do objeto, nem a notória especialização, nem a alta complexidade, características exigidas pelo Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08 – Pleno) para a contratação de escritório de advocacia particular. Porém, a matéria não é objeto da presente Denúncia, não tendo sido alvo de contraditório, não merecendo, portanto, manifestação desta Corte nos presentes autos, razão pela qual não acato a sugestão de realização de diligência sobre a matéria.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da DENÚNCIA, condenando o Sr. José Maria Ferreira (CPF nº 632.563.796-8) ao pagamento de 7 (sete) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R$ 1.382, 28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos), correspondendo cada uma delas a um cargo em comissão provido irregularmente, nos termos do artigo 87, §1º, do mencionado diploma legal.

Condeno o Sr. José Maria Ferreira (CPF nº 632.563.796-8), ainda, ao pagamento de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que o termo de parceria firmado com OSCIP configurou terceirização ilícita de mão de obra.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar PROCEDÊNCIA PARCIAL da DENÚNCIA, condenando o Sr. José Maria Ferreira (CPF nº 632.563.796-8) ao pagamento de 7 (sete) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R$ 1.382, 28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos), correspondendo cada uma delas a um cargo em comissão provido irregularmente, nos termos do artigo 87, §1º, do mencionado diploma legal.

Condenar o Sr. José Maria Ferreira (CPF nº 632.563.796-8), ainda, ao pagamento de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que o termo de parceria firmado com OSCIP configurou terceirização ilícita de mão de obra.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

---

[1]. *Art. 90. Nos cargos em comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente, do Prefeito, dos Secretários Municipais do âmbito do Poder Executivo Municipal; e dos Vereadores do âmbito da Câmara Municipal.(sic)*

[2]. *Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.*

[3]. *Valor atualizado pela Portaria nº166/2013 deste Tribunal de Contas.*

[4]. *Art. 37.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[5]. *Art. 37.*

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[6]. *Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - Denúncia nº 47210-0/02.*

[7]. *O objetivo geral do projeto apresentado pelo CIAP é "utilizar a arte como agente multiplicador da cultura, mediante a implantação de oficinas permanentes, que estimularão seu público alvo a pensar, criar, agir e viver em sociedade, desenvolvendo o exercício da cidadania". A metodologia descrita para o projeto prevê que esse seria desenvolvido nas seguintes áreas: dança, música, desenho, teatro, capoeira, museu e artesanato, sendo que o público alvo seriam os alunos que integram o sistema educacional do Município de Ibiporã (fls. 121 e seguintes, peça nº 20).*

[8]. *CLÁUSULA TERCEIRA DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇOES*

São responsabilidades e obrigações, " além dos outros compromissos assumidos neste TERMO DE PARCERIA:

1- Do CIAP

a) executar, conforme aprovado pelo PARCEIRO PÚBLICO, o Programa de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;

b) observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas do PARCEIRO PÚBLICO, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;

c) responsabilizar-se pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste TERMO DE PARCERIA, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, excetuando-se eventuais avisos-prévios indenizados, os quais serão objeto de repasses específicos, observando-se o disposto no art. 4°, inciso VI da Lei 9.790, de 23 de março de 1999;

d) promover, até 28 de fevereiro de cada ano, a publicação integral na imprensa oficial do município de extrato do relatório de execução física e financeira do Termo de Parceria, de acordo com o modelo constante no Anexo 11 do Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999;

e) publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura deste Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para promover a aquisição ou contratação de quaisquer bens, obras e serviços, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

f) indicar pelo menos um responsável pela boa administração e aplicação dos recursos, cujo nome constará do extrato deste Termo de Parceria a ser publicado pelo PARCEIRO PÚBLICO, conforme modelo apresentado no Anexo I do Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999; e

g) movimentar os recursos financeiros, objeto deste Termo de Parceria, em conta bancária indicada pelo PARCEIRO PÚBLICO.

11 - Do PARCEIRO PÚBLICO

a) acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução deste Termo de Parceria, de acordo com o Programa de Trabalho aprovado;

b) indicar ao CIAP o banco para que seja aberta conta bancária para movimentação dos recursos financeiros necessários á execução deste Termo de Parceria;

c) repassar os recursos financeiros ao CIAP nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta, sendo que em caso de atraso no repasse previsto na Cláusula Quarta, por parte do município, e consequente oneração no custo do projeto, tais valores e decorrentes obrigações serão de responsabilidade do PARCEIRO PÚBLICO;

d) publicar no Jornal Oficial do Município, extrato deste Termo de Parceria e de seus aditivos e apostilamentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após sua assinatura, conforme modelo do Anexo I do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999;

e) criar Comissão de Avaliação para este Termo de Parceria, composta por 2 (dois) representantes do PARCEIRO PÚBLICO, 1 (um) do CIAP e 1 (um) do Conselho de Política Pública da respectiva área de atuação;

f) prestar o apoio necessário ao CIAP para que seja alcançado o objeto deste Termo de Parceria em toda sua extensão;

g) fornecer ao Conselho Municipal da respectiva área de atuação, todos os elementos indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações em relação a este Termo de Parceria, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 3.100, de 30 de junho de 1999.

[9]. *Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências*

[10]. *Art. 1º. Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.*

§ 1o Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

[11]. *Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº: 661886/08
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº: 214/13 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Uniformização de Jurisprudência nº 15 (processo nº 870/09-TC). Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 1690/08 do Tribunal Pleno, proferido em 20 de

novembro de 2008, que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Paranaprevidência, para efeito de registrar o ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora estadual Sinei Maria de Sá Santos.
Nas razões do recurso, que teve por base o artigo 74, incisos I, III e IV, da Lei Complementar nº 113/05[1], o representante ministerial alegou negativa de vigência aos artigos 40, § 1º, I[2], da Constituição Federal e 48, § 1º[3], da Lei Estadual nº 12.398/98, defendendo, em síntese, que a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais exige que a doença grave esteja expressamente prevista em lei. Sustentou também dissídio com decisões do Superior Tribunal de Justiça[4] e do Supremo Tribunal Federal[5].
O recurso foi recebido pelo Relator do Recurso de Revista, o Exmo. Conselheiro Hermas Eurides Brandão e encaminhado para distribuição, nos termos regimentais.
Através do Despacho nº 167/09, do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou-se o sobrestamento do feito, considerando que a matéria objeto do recurso estava sendo discutida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 870/09.
Finalizado o julgamento da Uniformização de Jurisprudência, o Tribunal Pleno, por maioria de votos, nos termos do voto do Exmo. Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig, decidiu adotar o entendimento de que "o rol das doenças elencadas no § 1°, do artigo 48, não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais".
Em síntese, o voto condutor da Uniformização acolheu o Parecer nº 1481/09 da Diretoria Jurídica, que destacou a mudança na redação do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, promovida pela E.C. n° 41/03, em que a expressão "especificadas em lei" foi substituída pela expressão "nos termos da lei"[6] e a competência própria de cada ente da federação para legislar sobre o seu próprio regime de previdência social.
Devidamente submetido o feito à análise da Diretoria Jurídica - DIJUR, esta, por meio do Parecer nº 10865/10, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, considerando que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte através do Acórdão nº 1138/09 do Tribunal Pleno, proferido no referido incidente de Uniformização[7].
A seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua manifestação, através do Parecer nº 5391/11, observou, preliminarmente, a ausência de intimação da interessada para apresentar contrarrazões, em descumprimento ao disposto no artigo 483[8] do Regimento Interno, asseverando, no entanto, que não houve, no presente caso, prejuízo à parte, uma vez que este Tribunal uniformizou sua jurisprudência sobre a questão central do presente processo, adotando posicionamento consentâneo com os interesses da servidora.
Quanto ao mérito, o órgão ministerial manifestou-se pelo não provimento do recurso, recomendando a manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista o teor do Acórdão nº 1138/09 – Tribunal Pleno, proferido no incidente de Uniformização de Jurisprudência.
Recebi os autos mediante redistribuição, conforme Termo de Redistribuição nº 2764/12, após a constatação do equívoco na redistribuição do feito ao mesmo Relator do Recurso de Revista, Conselheiro Hermas Eurides Brandão.
Incluído o processo na Sessão do Pleno realizada em 18 de outubro de 2012, após proceder a leitura do voto, achei por bem retirá-lo de pauta para melhor análise da matéria e eventual proposta de modificação da Uniformização de Jurisprudência, em face das considerações do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no sentido de existirem julgados das Cortes Superiores contrários ao entendimento adotado por esta Corte.
É o relatório.
2. VOTO
O recurso merece ser conhecido, pois tempestivamente manejado por parte legítima, tendo sido demonstrado, por ocasião de sua interposição, estarem presentes os requisitos previstos no artigo 486[9] do Regimento Interno.
Embora a interessada não tenha sido intimada para oferecer contrarrazões ao recurso de revisão, a ausência de manifestação, no presente caso, não lhe acarretará qualquer prejuízo, como se demonstrará a seguir.
Conforme relatado, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 870/09-TC, no sentido de que o rol das doenças elencadas no § 1º do art. 48 da Lei nº 12.398/98 não é taxativo, cabendo à junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer, em cada caso, se os proventos são integrais ou proporcionais.
Sobre as considerações levantadas pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, observa-se que, por ocasião de seu voto, como relator originário (vencido) do referido processo de Uniformização, foram citados, a título exemplificativo, diversos julgados do Supremo Tribunal Federal[10] e do Superior Tribunal de Justiça[11] no sentido de que é imprescindível a especificação em norma legal da doença grave, contagiosa ou incurável ensejadora de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais.
No entanto, em pesquisa à jurisprudência mais recente do Superior Tribunal, constatei que aquela Corte modificou seu entendimento, adotando a mesma orientação deste Tribunal, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI N. 8.112/1990. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE.
1. Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal.
2. Excluir a possibilidade de extensão do benefício com proventos integrais a servidor que sofre de um mal de idêntica gravidade àqueles mencionados no 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, e também insuscetível de cura, mas não contemplado pelo dispositivo de regência, implica em tratamento ofensivo aos princípios insculpidos na Carta Constitucional, dentre os quais está o da isonomia.
3. À ciência médica, e somente a ela, incumbe qualificar determinado mal como incurável, contagioso ou grave, não à jurídica. Ao julgador caberá solucionar a causa atento aos fins a que se dirige a norma aplicável e amparado por prova técnica, diante de cada caso concreto.
4. A melhor exegese da norma em debate, do ponto de vista da interpretação sistemática, é a que extrai a intenção do Legislador em amparar de forma mais efetiva o servidor que é aposentado em virtude de grave enfermidade, garantindo-lhe o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.
5. Recurso especial improvido." (Resp 942530/ RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/03/2012) (sem destaques no original).
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL NÃO MENCIONADA NO § 1º DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112/1990. ROL EXEMPLIFICATIVO. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INADMISSIBILIDADE. RESPEITO À EQUIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Na linha da orientação que atualmente predomina na jurisprudência deste Tribunal Superior, para fins de recebimento de proventos integrais por servidor público aposentado por invalidez permanente, não há como considerar taxativo o rol inscrito no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990, uma vez que deve-se levar em conta a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis.
2. Não há falar em sucumbência recíproca se uma das partes decaiu de parte mínima do pedido, devendo ser aplicado, à hipótese, o parágrafo único do art. 21 do CPC.
3. O valor fixado com base na equidade (art. 20, § 4º, do CPC), pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, é passível de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrar irrisório ou exorbitante. Caso contrário, a revisão do montante arbitrado encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 1150262/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 07/12/2012) (sem destaques no original).
Já no que se refere ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a Corte Suprema sinalizou que a matéria será novamente discutida, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional levantada pelo Estado de Mato Grosso no Recurso Extraordinário (RE) nº 656860. Com base no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, o recurso discute a possibilidade, ou não, de servidor portador de doença grave e incurável, não especificada em lei, receber os proventos de aposentadoria de forma integral:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA INCURÁVEL NÃO PREVISTA NO ROL LEGAL. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos em que a doença incurável não estiver prevista no rol legal." (RE nº 656860 /MT - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. AYRES BRITTO, DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012).
Diante do exposto, acolhendo as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e, em consonância com a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se os efeitos do Acórdão nº 1690/08 do Tribunal Pleno desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negar provimento, em consonância com a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se os efeitos do Acórdão nº 1690/08 do Tribunal Pleno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
¹. LC 113/05. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
I - acórdão não unânime, que ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno."
². Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de

caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.
[3]*. Art. 48. A aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto nos arts. 112 e 113, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais.*
§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada. (sem destaques no original)
[4]*. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1024.233/PR; Recurso Especial nº 953.395/DF.*
[5]*. Recurso Extraordinário nº 175980-1/SP.*
[6]*. Redação anterior: Art. 40. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; (sem destaques no original)*
Redação conferida pela EC 41/03: Art. 40 (...) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (sem destaques no original).
[7]*. Uniformização nº 15 (Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 230 de 18/12/09).*
[8]*. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.*
[9]*. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:*
I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
[10]*. Recurso Extraordinário nº 175.980/SP, rel. Min. Carlos Velloso; Recurso Extraordinário nº 592720, rel. Min. Ricardo Lewandowski.*
[11]*. Recurso Especial nº 682799/PE, rel. Min. Laurita Vaz; Mandado de Segurança nº 8334/DF, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; Agravo Regimental no Recurso Especial nº1024233/PR, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Agravo Regimental nº 938.788/RS, rel. Min. Felix Fischer.*

PROCESSO Nº: 51043/12
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº: 216/13 - Tribunal Pleno

Consulta. Pagamento de serviços prestados a fornecedor com irregularidade fiscal. Possibilidade de rescisão de contrato ante o descumprimento de cláusula contratual, sendo vedada a suspensão de pagamento ante a ausência de previsão legal.

I. Relatório

Através do seu Presidente, Senhor ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO consulta esta Corte *sobre a possibilidade de pagamento de serviços já devidamente prestados por fornecedor que se encontra irregular perante o Fisco (no âmbito federal, estadual ou municipal).*

A peça inicial foi instruída com parecer do Procurador Jurídico da Câmara Municipal, que concluiu que existem dois posicionamentos a respeito do tema: a) O Poder Judiciário tem considerado ilegal a retenção de pagamento de serviços já prestados por irregularidade fiscal ocorrida *a posteriori* da contratação, vez que inexistia fundamentação legal para tanto, violando-se, portanto, o princípio da legalidade; e b) O Tribunal de Contas da União entende que o art. 55, XIII c/c art. 29 da Lei nº 8.666/93 condicionam a realização dos pagamentos a verificação da regularidade fiscal da empresa, não havendo, destarte, violação do princípio da legalidade na retenção do pagamento até regularização.

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 38 da Lei Complementar Estadual n. º 113/2005, a Consulta foi admitida pelo Despacho n. º 102/2012.

Através da Informação n.º 01/12, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB elencou duas decisões exaradas pelo Tribunal Pleno desta Corte, em processos de Consulta, que trataram sobre temas assemelhados ao objeto de análise. Seguem as decisões:

ACÓRDÃO nº 1356/08 – Pleno
PROCESSO N. °: 25735-0/08
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
INTERESSADO: NELSON GARCIA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Consulta. No caso de contratações realizadas com dispensa de licitação, inexistindo "dificuldades especiais" (v.g. Custo elevado), deverão ser exigidas certidões de regularidade fiscal referentes às fazendas federal, estadual e municipal. Havendo "dificuldades especiais" deverão ser exigidas a certidão federal e também a certidão relativa à fazenda da esfera política contratante, restando dispensada a certidão estadual para municípios e a municipal para órgãos do Estado. Os comprovantes de regularidade fiscal, a princípio, devem ser exigidos apenas quando da contratação. Novas apresentações podem ser efetuadas, mas deve haver motivo lógico para a exigência. É possível que seja rescindido contrato em virtude da não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato. Porém, a administração deve buscar adotar sempre a providência menos onerosa para si. Nunca pode ser retido pagamento em virtude desse tipo de ocorrência.

ACÓRDÃO Nº 193/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 333716/03
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Assistência à saúde. Dever constitucional do Estado. Irregularidade na contratação de hospital não libera o Município do pagamento dos serviços prestados.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais – DCM exarou a Instrução n. º 1882/12, apresentando duas alternativas de resposta para a questão proposta:

a) A primeira manteria o atual entendimento deste Tribunal, definido pelo Acórdão n.º 1356/2008 do Tribunal Pleno, no sentido de não ser possível a retenção do pagamento de serviço prestado (ou produto fornecido) mesmo que o contratado se encontre em situação irregular perante o Fisco porque configuraria enriquecimento ilícito para o ente público, absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico, restando a hipótese de rescisão de contrato nesses casos, desde que o prejuízo pela rescisão não seja maior do que a sua manutenção e sempre dentro do critério de razoabilidade;

b) A segunda - e escolhida pela Diretoria - seria pela adoção de regras mais rígidas com particular que contrata com a Administração e depois deixa de cumprir suas obrigações tributárias e previdenciárias, adotando-se o entendimento do Tribunal de Contas da União. O pagamento somente poderá ser efetuado depois da comprovação da regularidade fiscal pelo contratado, pelo menos com relação aos tributos da esfera de governo que o está contratando e ao exigido pelo artigo 195, §3º, da Constituição da República (proibição de contratar com o Poder Público à pessoa jurídica em débito com a Seguridade Social), aplicando-se o artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, que exige que o contratado mantenha durante o curso do contrato as condições que apresentava na fase de habilitação.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas expediu o Parecer n. º 13426/12. Preliminarmente manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, pois apesar do questionamento ter sido formulado em tese, refere-se a caso concreto, não havendo relevante interesse público que autorize o recebimento da Consulta. Ademais, o Tribunal já se manifestou sobre o assunto em 2008. No mérito, propõe que esta Corte responda no sentido de que a Administração Pública deve rescindir o contrato pelo descumprimento de cláusula obrigatória contratual, resguardado o contraditório e fixadas as responsabilidades de cada qual dos contratantes, sendo vedada a retenção de pagamentos quando já realizado o serviço ou entregue o bem, por afrontar o princípio da legalidade e caracterizar enriquecimento ilícito da Administração.

Em atendimento ao Despacho nº 1623/12, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB informou que as decisões elencadas na Informação nº 01/12 não possuem força normativa, nos termos dos artigos 41[1]tc508004 e 115[2] da Lei Complementar n. º 113/2005.

É o Relatório, passo a decidir.

II- Fundamentação e Voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 38 da Lei Complementar nº 113/05[3], conheço a Consulta proposta pela Câmara Municipal de Campo Mourão.

A Câmara Legislativa questiona este Tribunal de Contas sobre a possibilidade de pagamento de serviços já devidamente prestados por fornecedor que se encontra no momento do pagamento irregular perante o Fisco (no âmbito federal, estadual ou municipal).

Conforme informação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB, esta Corte já se manifestou a respeito da matéria objeto desta consulta no Acórdão nº 1356/08 – Pleno, de lavra do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, não detendo aquela consulta, porém, efeito normativo. Na ocasião, a orientação deste Tribunal foi pela impossibilidade de retenção de pagamento nos casos em que a regularidade fiscal não for mantida durante a execução do contrato, como se verifica da transcrição de parte do acórdão: "É possível que seja rescindido contrato em virtude da não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato. Porém, a Administração deve buscar adotar sempre a providência menos onerosa para si. Nunca pode ser retido pagamento em virtude desse tipo de ocorrência".

Pois bem. A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu artigo 27, estabelece, dentre outras condições para habilitação em licitações, a comprovação de regularidade fiscal[4]. Tal exigência, que decorre do § 3º do artigo 195[5] da Constituição da República, deverá ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante dispõe o artigo 55, inciso XIII[6] da Lei nº 8.666/93, que estabelece como cláusula necessária, a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Mais a frente, o artigo 78[7], da referida lei, estabelece que o não cumprimento de cláusulas contratuais constitui motivo para rescisão do contrato.

Deste modo, conclui-se que, durante toda a execução do contrato, o contratado estará obrigado a manter as condições inicialmente exigidas para a habilitação, que possibilitaram à Administração apurar sua capacidade e idoneidade em contratar,

sua higidez jurídica, sob pena de rescisão contratual, observados os procedimentos previstos em lei.
Voltando ao questionamento inicial, caberá analisar se a inadimplência perante o fisco durante o curso do contrato autorizaria a retenção do pagamento dos serviços que já foram devidamente prestados.
Conforme exposto pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal e pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, há dois posicionamentos a respeito do tema.
De um lado, há o entendimento do Poder Judiciário, a unidade técnica transcreveu ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região[8], que é o mesmo adotado por esta Corte, nos termos do já mencionado Acórdão nº 1356/2008 - Pleno, no sentido de que, nestes casos, a retenção do pagamento acarretaria o enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
De outro, há o posicionamento já defendido pelo Tribunal de Contas da União em diversos julgados, segundo o qual o pagamento ao contratado deverá estar condicionado à manutenção da regularidade fiscal. A unidade técnica transcreveu trechos de dois julgados ora reproduzidos:
[Auditoria]. "Exigência de comprovação de regularidade fiscal para com a Seguridade Social antes de efetuar o pagamento. [ACÓRDAO 9.9]. determinar à Infraero que: [...] 9.9.7. exija, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, a comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social em observância ao art. 195, §3º, da Constituição Federal e arts. 29, III e IV e 55, XIII, da Lei nº 8.666/93; [RELATÓRIO] 34. [...] encontra-se a resposta da audiência individual ao senhor [omissis], em razão de haver autorizado o pagamento de etapas relativas aos contratos [...], a despeito de a documentação fiscal encontrar-se vencida, em desprestígio ao consignado nos arts. 195, §3º, da Constituição Federal, 29, III e IV, e 55, XIII, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência desta Corte: Acórdãos 1582/2006, da Primeira Câmara, e 1674/2003, 1159/2004 e 1727/2006, da Segunda Câmara. 35. O responsável aduziu unicamente que o fato decorreu da demora para se atualizar o SICAF e que no momento do pagamento não havia qualquer irregularidade que desabonasse a operação. Do ponto de vista da análise, as alegações não elidem a irregularidade, porque o questionamento é sobre a autorização irregular e não sobre o pagamento em si. Achamos que seja oportuna a expedição de determinação à Empresa para evitar novas ocorrências a exemplo do AC-0837-17/08-P." (TCU, Acórdão 1335/2009 - Plenário, Sessão 17/06/2009) (sem grifos no original).
[ACÓRDÃO] "(...) 3.1. determinar à Universidade Federal de Roraima, que: [...]3.2. não realize pagamentos aos fornecedores antes de consultar o SICAF, a fim de averiguar se as condições de habilitação assumidas estão sendo mantidas pelo contratado, devendo essa consulta ser impressa e juntada aos autos de processo próprio, conforme dispõe a IN MARE 05/95, itens 8.7 e 8.8." (TCU, AC-2695/08, Primeira Câmara, Sessão: 26/08/08, Relator Ministro GUILHERME PALMEIRA) (sem grifos no original).
Com a devida vênia ao entendimento do Tribunal de Contas da União, que foi o escolhido pela Diretoria de Contas Municipais para responder a consulta, entendo que a orientação adotada pelo Poder Judiciário encontra-se mais consentânea com a Lei nº 8.666/93.
Com efeito. Da análise dos artigos 80[9] e 87[10] da Lei de Licitações, que tratam respectivamente, das consequências da rescisão do contrato por descumprimento de cláusula contratual e das sanções administrativas, depreende-se que não há qualquer previsão de retenção de pagamento relativo a serviços já prestados em decorrência da não manutenção da regularidade fiscal.
Nos termos do Artigo 37, *caput[11],* da Constituição da República, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, devendo, portanto, buscar outras formas previstas em lei para compelir o contratado ao pagamento das dívidas fiscais que não a retenção do pagamento de serviço já realizado sem que haja previsão legal para tanto, sendo certo que a Fazenda Pública já conta com mecanismos próprios e eficazes para a cobrança das suas dívidas tributárias previstos na Lei de Execuções Fiscais.
Tem-se, portanto, que a superveniência de irregularidade fiscal caracteriza descumprimento de cláusula contratual que poderá motivar a rescisão do contrato, observados os devidos procedimentos, não havendo, nesta hipótese, autorização legal para a suspensão do pagamento relativamente a serviços que já foram devidamente prestados.
Transcreve-se, a seguir, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:
ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FATURAS. ILEGALIDADE DA PORTARIA 227/95, QUE CONDICIONA O PAGAMENTO À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA. MATÉRIA PACIFICADA.
1. Discute-se nos presentes autos a legalidade da Portaria n. 227/95, que prevê a retenção de pagamento de valores referentes a parcela executada de contrato administrativo, na hipótese em que não comprovada a regularidade fiscal da contratada.
2. A pretensão recursal destoa da jurisprudência dominante nesta Corte no sentido da ilegalidade da retenção ao pagamento devido a fornecedor em situação de irregularidade perante o Fisco, por extrapolar as normas previstas nos arts. 55 e 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: REsp 633432 / MG, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/6/2005; AgRg no REsp 1048984 / DF, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/9/2009; RMS 24953 / CE, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008.
3. Agravo regimental não provido" (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 1313659/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 06/11/2012) (sem destaques no original).
Assim, pelos fundamentos acima expostos, adotando a primeira resposta apresentada pela unidade técnica e o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para que a consulta seja respondida no sentido de não ser possível a retenção do pagamento de serviço prestado (ou produto fornecido) nos casos em que o contratado venha a se tornar inadimplente perante o fisco no curso do contrato, ante a ausência de previsão legal, restando à Administração Pública a hipótese de rescisão de contrato, pelo descumprimento de cláusula contratual, observados os procedimentos previstos em lei.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Responder a consulta no sentido de não ser possível a retenção do pagamento de serviço prestado (ou produto fornecido) nos casos em que o contratado venha a se tornar inadimplente perante o fisco no curso do contrato, ante a ausência de previsão legal, restando à Administração Pública a hipótese de rescisão de contrato, pelo descumprimento de cláusula contratual, observados os procedimentos previstos em lei.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2013 - Sessão nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

[1]. LC 113/05. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.
[2]. LC 113/05. Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.
[3]. LC 114/05. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:
I – ser formulada por autoridade legítima;
II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
[4]. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV – regularidade fiscal e trabalhista;
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
(...)
Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.
[5]. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
(...)
§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
[6]. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
[7]. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
(...)
[8]. "ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. BLOQUEIO DE PAGAMENTO POR IRREGULARIDADE JUNTO AO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não pode a Administração sobrestar o pagamento de serviços prestados pela contratada, em razão da verificação de irregularidade da empresa junto ao SICAF, posterior à contratação. 2. O referido cadastro visa a impedir que empresas que não se encontrem regulares possam licitar com a Administração e não que esta possa, com base nas informações constantes desse cadastro, suspender o pagamento dos serviços efetuados, o que configuraria enriquecimento ilícito de sua parte. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida." (TRF 1, 2004.34.00.027561-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/02/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 07/04/2008 e-DJF1 p.264) (sem grifos no original)
[9]. Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes

consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:
I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;
III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;
IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.
§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.
§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.
§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.
§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.
[10]. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.
§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.
[11]. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

PROCESSO Nº: 5513/02
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: LOURIVAL JOSÉ PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 219/13 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MARIA HELENA. EXERCÍCIO DE 1998. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA RESOLUÇÃO 13107/01 - TP. IREGULARIDADE DAS CONTAS DO LEGISLATIVO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. SUBSÍDIO FIXADO NA VIGÊNCIA DA EC 20/98. OMISSÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL NO ANO DE 1998 PARA FIXAÇÃO DOS NOVOS SUBSÍDIOS DE ACORDO COM O NOVO TETO. RECURSO PROVIDO, REFORMA DA RESOLUÇÃO 13107/01 E ACÓRDÃO 3595/01.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelos Srs. LOURIVAL JOSÉ PEREIRA e AURINA DE OLIVEIRA PEREIRA, respectivamente, Prefeito e Presidente da Câmara do Município de Maria Helena, no exercício de 1998, ambos insurgindo-se contra a Resolução 13107/2001 e Acórdão n° 3595/01 do Tribunal Pleno desta Casa, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo e, em ato contínuo, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal.

Para um melhor deslinde das questões postas, faremos o relatório individualizado.

DO PODER EXECUTIVO:

A decisão recorrida recomendou irregularidade nas contas do Executivo Municipal em razão de que não houve comprovação perante este Tribunal do parcelamento do débito com o Fundo de Previdência.

Em suas razões, o Recorrente apresenta, através do protocolo nº 432600/10 (peça nº 57), comprovantes de pagamento do parcelamento da dívida para com o Fundo de Previdência do Município.

Por fim, requer seja acolhido e provido o presente recurso para reformar a decisão recorrida.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), através da Instrução n° 4151/12, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e quanto ao mérito, pelo não provimento, já que o Recorrente não apresentou fatos novos, pois os comprovantes de pagamento e demais documentos juntados referem-se aos aportes financeiros do período de janeiro de 2006 a junho de 2008, conforme Lei nº 288/2008, em um montante de R$ 275.396, 72. Tais recolhimentos nada têm a ver com a dívida previdenciária do exercício de 1998, que em diversos documentos era de R$ 96.000, 00.

Verifica-se, portanto, que a municipalidade não juntou nenhum documento que comprovasse a quitação da dívida previdenciária, ou informasse a inexistência da mesma, recomendando a manutenção da Resolução 13107/01 do Tribunal Pleno.

Quanto à existência de parcelamento dos débitos junto ao Fundo de Previdência Municipal ou, se tais débitos permanecem inscritos na contabilidade do Município ou foram baixados irregularmente, a DCM, com base nos demonstrativos contábeis da época, apurou que o saldo da dívida no valor de R$ 96.000, 00 adveio do demonstrativo dos repasses do empréstimo em 1998, concluindo que, embora o Poder Executivo durante o exercício de 1998 tenha pago parcelas relativas a algum empréstimo junto ao Fundo de Previdência, inclusive, registrando contabilmente destes atos, não foi constatada nenhuma Lei que autorizasse o referido parcelamento, como também, nenhuma informação relativa a finalidade do empréstimo

Nessa esteira, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPjTC), Parecer n° 19377/12, acompanha a manifestação da DCM e opina pelo não provimento da peça recursal, mantendo-se a decisão recorrida pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Maria Helena, exercício financeiro de 1998.

DO PODER LEGISLATIVO:

Com relação às contas legislativas, esta Corte, através do Acórdão n° 3595/01 do Tribunal Pleno, reconheceu como motivos de desaprovação das contas a extrapolação dos valores recebidos pelos edis em razão da ausência de lei anterior (art. 29, VI, da CF/88).

No tocante à irregularidade detectada nos autos, afirma a Recorrente que os efeitos da EC 19/98 não alcançam fatos ocorridos no mesmo exercício de 1998. Que os limites impostos pela Resolução 01/92 foram respeitados; 18% do subsídio dos Deputados Estaduais, limitados a 5% da receita do Município.

Com o recebimento do presente Recurso de Revista, e após o Parecer nº 111/04 da DCM, o E. Relator determinou, através do Despacho nº 1313/09, nova avaliação pela Diretoria de Contas Municipais quanto a aplicabilidade da Resoluções 01/92 e do art. 29, VI, da Constituição Federal antes da EC 19/98 (equivocadamente mencionada a EC 20/98).

Em análise, a DCM, consoante Instrução n° 4151/12, reanalisou a situação das contas do Poder Legislativo de Maria Helena em face dos apontamentos do E. Relator, e opinou pela regularidade das contas, visto que a EC 19/98 não alcançou fatos ocorridos no mesmo exercício. Assim sendo, o único limitador eventualmente aplicável aos subsídios naquela oportunidade serio o de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, este já analisado e com indicação de regularidade, uma vez que atingiu 4, 52% da receita. Sendo assim, a Unidade Técnica reviu seu posicionamento, e recomenda a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão 3595/01.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, nos termos do Parecer n° 19377/12, opina pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão inicial, considerando que as argumentações e os documentos acostados não são suficientes para afastar as irregularidades havidas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às contas do Poder Executivo, acolho integralmente a posição da DCM, através da Instrução 4151/12, peça 65, e do MPjTC, através do Parecer Ministerial 19377/12, peça 67, porque a situação que levou a Primeira Câmara a julgar irregulares as contas não foi alterada, conforme bem demonstrado, principalmente, pelas instruções da DCM.

Quanto às contas do Poder Legislativo, em que pese o parecer do Ministério Público de Contas, alinho-me ao entendimento da Diretoria de Contas Municipais, acompanhando a Instrução nº 4151/12 da DCM, pois a EC nº 20/98 foi editada no decorrer do exercício de 1998, portanto, não havia outro entendimento a não ser o da Resolução 01/92, que estabelecia o limitador de 18% do subsidio dos Deputados e limitado a 5% da receita do Município.

Observo, por fim, que no julgamento recente do processo nº 451357/07, que também tratou dos subsídios recebidos a maior por vereadores, no exercício de 2001, o Acórdão nº 3484/12-TP, de 22/11/2012, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, foi no sentido de aprovação com ressalva das contas do Legislativo.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, com relação às contas do EXECUTIVO MUNICIPAL de Maria Helena, de responsabilidade do Sr. Lourival José Pereira, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, conforme Resolução nº 13107/2001; e, com relação às contas do LEGISLATIVO MUNICIPAL de Maria Helena, de responsabilidade da Sra. Aurina de Oliveira Pereira, acompanho a Instrução nº 4151/12 da DCM, e VOTO, pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu provimento, julgando as contas regulares, com reforma do Acórdão nº 3595/01.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com a inscrição do Gestor do Executivo Municipal na lista dos agentes públicos inelegíveis e demais anotações pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo conhecimento do recurso e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, conforme Resolução nº 13107/2001; e, com relação às contas do LEGISLATIVO MUNICIPAL de Maria Helena, de responsabilidade da Sra. Aurina de Oliveira Pereira, acompanho a Instrução nº 4151/12 da DCM, e julgar pelo conhecimento do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento, julgando as contas regulares, com reforma do Acórdão nº 3595/01;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com a inscrição do Gestor do Executivo Municipal na lista dos agentes públicos inelegíveis e demais anotações pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN

LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 63786/10
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: MARIO CASANOVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 14/13 - Tribunal Pleno
Pedido de Rescisão em Prestação de Contas Municipal – Município de Primeiro de Maio – exercício 2004 – DCM pela procedência da Ação e a Regularidade com Ressalvas das Contas. Parecer do MPjTC pela procedência da Rescisão – pela regularidade com ressalva. Voto pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela Regularidade com Ressalva das Contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Pedido de Rescisão, interposto pelo ex-Prefeito do Município de Primeiro de Maio em face do Acórdão n. 1683/07 – Tribunal Pleno, que julgou irregulares as Contas do Município de Primeiro de Maio, relativas ao exercício financeiro de 2004.
A tese rescisória ora apresentada funda-se em um erro cometido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, mais tarde, reconhecido pelo plenário deste Tribunal, quanto a forma da realização do cálculo da Disponibilidade Líquida prevista no Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando erroneamente, a existência de obrigação financeira sem o devido suporte em disponibilidades. O erro ocorreu na forma que se efetuava o calculo da obrigação imposta pelo referido artigo, utilizado pela Diretoria de Contas Municipais.
Observando-se a análise efetuada através da Instrução nº 1039/05 –DCM- verifica-se que a metodologia utilizada não é a correta, visto que o Total do Ativo Financeiro e o Total do Passivo Financeiro ao final do exercício, utilizam a contabilização do estoque da dívida contraída por gestões anteriores, e não unicamente, os valores de arrecadação e assunção de obrigações dos dois últimos quadrimestres, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, esta aduziu que dentre as impropriedades ensejadoras da desaprovação, afastara a ausência de documentos de despesas e convertera em ressalva a Extrapolação da Remuneração dos Agentes Políticos, porém manteve o mérito do Parecer Prévio, pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, em virtude da assunção de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade.
O pedido de Rescisão foi formulado com base no Art. 77, incisos III e V, da Lei Complementar Estadual 113/2005, onde alega o interessado, que houve erro por parte desta Diretoria de Contas, quando da análise do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, que veda ao titular do poder a assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato, as quais não possam ser cumpridas integralmente no mesmo período, ou não possuam suas eventuais parcelas, vincendas em exercícios seguintes, as correspondentes disponibilidades de caixa.
Para comprovar o ocorrido, o interessado, em seu pedido, reproduz os cálculos realizados por ocasião da primeira análise (Instrução 1039/05), e os cálculos sobre as contas do exercício de 2008, do mesmo Município, quando foi utilizada a metodologia correta.
Por último, ressalta que esse erro de cálculo foi reconhecido e alterado pelo Tribunal Pleno, através do Acórdão 1156/07, de 30/08/2007.
Conclui, a Diretoria de Contas Municipais, no Parecer nº 1179/10 acrescido da Informação nº 888/12, pelo conhecimento e provimento do pedido de rescisão, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1683/07, do Tribunal Pleno, e consequentemente a modificação dos resultado do Parecer Prévio sobre as contas do Poder Executivo do Município de Primeiro de Maio, para considerar regulares, com ressalva, as contas relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Mario Casanova.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por meio do Parecer nº 17510/12, corrobora integralmente com a Instrução nº 1179/10 da DCM (peça 11), e Informação nº 888/12, que recomendou a modificação do Acórdão 1683/07, opinando pela procedência do Pedido de Rescisão, para modificação do Parecer Prévio para considerar regular com ressalva as contas ora em questão.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para considerar as contas do Município de Primeiro de Maio, exercício financeiro de 2004, regulares com ressalvas.
O Pedido de Rescisão foi fundamentado em erro de cálculo, quanto ao Art. 42 da LRF, que julgou irregulares as contas, contudo, através do Acórdão 1156/07, de 30/08/2007, da lavra do Conselheiro Heinz Georg Herwig, entendeu que realmente havia erro no procedimento dos cálculos, pois usava o total das dívidas contraídas em gestões anteriores, sendo o correto considerar a receita e despesas somente dos dois últimos quadrimestres, e recentemente, pelo prejulgado do Art. 42 da LC 101/00, através do Acórdão nº 1490/11 – TP.

ACÓRDÃO Nº 1156/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 74182/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILBERTO AGIBERT FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipais de 2004. Acatadas as razões trazidas no Recurso. Pelo provimento e reforma da decisão.
...
VOTO
Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais no entendimento de que se o Município dispunha, naquela gestão ou exercício, de disponibilidades para pagar todas as obrigações ora assumidas, porém, em se vendo obrigado a pagar, por ordem cronológica, por obrigações assumidas e não pagas pela gestão anterior não há que se falar em irregularidade e tampouco em penalização e considerando que as Contas do ano de 2004 representam o primeiro final de Gestão após a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, VOTO pelo conhecimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, reformando-se o Acórdão nº. 23/2007 - SEGUNDA CÂMARA a fim de recomendar a aprovação das contas do Município de Prudentópolis, exercício de 2004, com ressalva em face da omissão de conta corrente no Sistema Informatizado e as obrigações financeiras frente às disponibilidades.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, reformando-se o Acórdão nº. 23/2007 - SEGUNDA CÂMARA, a fim de recomendar a aprovação das contas do Município de PRUDENTÓPOLIS, exercício financeiro de 2004, com ressalva em face da omissão de conta corrente no Sistema Informatizado e as obrigações financeiras frente às disponibilidades.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente
Desta feita, adoto como parâmetro de minha decisão, a Instrução nº 1179/10 – DCM, Informação nº 888/12, e o Parecer Ministerial Nº 17510/12 (peça 22) respectivamente para a reforma do Acórdão 1683/07, que julgou irregulares as contas do Município de Primeiro de Maio, exercício financeiro de 2004.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento desse Pedido de Rescisão, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo sua PROCEDÊNCIA, para, ao final, reformar o Acórdão nº. 1683/07 – T.P., para que a fim de recomendar a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Primeiro de Maio, exercício de 2004, em face da Extrapolação da Remuneração dos Agentes Políticos.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Conhecer desse Pedido de Rescisão, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA, para, ao final, reformar o Acórdão nº. 1683/07 – T.P., para que a fim de recomendar a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Primeiro de Maio, exercício de 2004, em face da Extrapolação da Remuneração dos Agentes Políticos.
Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 5 EM 26 DE FEVEREIRO DE 2013

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 81053/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAQUIM DA COSTA PATRÍCIO, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 141738/10
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO

Processo: 84705/09 Vista desde 29/01/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: TELMA MARIA DAS GRACAS CIESIELSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 491631/09
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 802824/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 712694/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210881/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

Processo: 212016/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 210830/11 Vista desde 22/01/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 192669/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO JOÃO SURA
Interessado: ANTONIO APARECIDO DE MATOS, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE PEREIRA

Processo: 282673/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, JOSÉ RICHA FILHO, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 439129/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: ADÃO ROCHA, LEOMIR SCHUTZ

Processo: 518940/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, LUIZ FERNANDES, SUMITAKA TAMURA

Processo: 53135/12
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 138010/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: MANOEL KUBA (Procurador(es): ANTONIO CARLOS ALVES), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 158119/12
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 189758/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 224820/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 263192/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 280453/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD)

Processo: 282910/12
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 284459/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 311375/12
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, STELA MARIS DA SILVA IORIS, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Processo: 329398/12
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 339407/12
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: FLÁVIO JOSÉ PENSO, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 345008/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Processo: 353531/12
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WILMAR REICHEMBACH

Processo: 520809/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL - RESERVA
Interessado: JOAO FERREIRA DE ALMEIDA, JOSÉ AFONSO DOS SANTOS ANDRADE

Processo: 653160/12
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 92384/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: MARTA CRESQUI GANZERT (Procurador(es): GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, FATIMA MIRIAN BORTOT, ARTUR DE ABREU, ARTUR DE ABREU, RENE PELEPIU, RENE PELEPIU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, GENEROSO HORNING MARTINS, GENEROSO HORNING MARTINS)

Processo: 117284/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: EVA DE OLIVEIRA DA CRUZ, HELIO BELTER, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, TATIANE FAGUNDES PAISCA

Processo: 447357/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: MARIANO DANELHUK

Processo: 500312/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PE

Processo: 534004/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: GILSON MACEDO OSTERNACK, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

Processo: 536910/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, NARCISO HENRIQUE ANTUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 36541/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: LAERCIO HOCHSPRUNG

Processo: 198977/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MAURO SERGIO CATTANI, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 526869/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, ANA PAULA ALBERTO, ANA
Interessado: IOLANDA CORREA, OTÉLIO RENATO BARONI

PENSÃO

Processo: 640645/10
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ANDRE WILSON DE OLIVEIRA GIL, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA GIL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 464223/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 863734/12
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS

Processo: 50480/13
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: GENEROSO FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 156798/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: SERGIO ROBERTO RIZZATO

Processo: 208330/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSE VERGULINO DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA NEGRINI LORGA)

Processo: 239472/11
Entidade: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
Interessado: AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA, ENIO NETH DE GOSS, FILIPE BRAGA FARHAT, JOÃO CARLOS ZANDONÁ

Processo: 192392/12
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: MARIA BETE DA SILVA MARTINS

Processo: 247600/12
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO DE CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 154440/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: GERALDO MARQUES MONTEIRO

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 192110/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

Processo: 191450/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN)
Interessado: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO

Processo: 231885/10
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ADRIANA APARECIDA COELHO, CLAUDENIR ZORZI, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SILOE DE LOURDES COSTA, SILVANIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA

Processo: 234213/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA
Interessado: DENIZE AKEMI IGAMI HOSHINO

Processo: 14887/11
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): MARIO JOSE RIBEIRO, ALESSANDRO PIRES STANISCIA, ALESSANDRO PIRES STANISCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, CRISTIANO EVERSON BUENO, CRISTIANO EVERSON BUENO, RODR
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

Processo: 246711/11
Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF

Processo: 267069/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO

Processo: 271031/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VERALICE PAZZOTTI

Processo: 332006/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES

Processo: 576460/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: RIAD SAID ZAHOUI

Processo: 27886/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ANTONIA CRISTINA DADALTO NEVES GARCIA, CARLOS ROBERTO MARCONI, CLAUDIO GOLEMBA, MARCELO HERMESDORFF HEDLER, ROSANA MULBARACH DE LARA, VALDECI DA SILVA VITOR

Processo: 244872/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 263702/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: JACIRA QUIRINO ALVES (Procurador(es): MARLI FARHERR), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 276235/12
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ANTONIO FUENTES MARTINS, MUNICÍPIO DE FLORESTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 351765/03
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLI RAMOS CORDEIRO

Processo: 448965/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA NIRMA ZAVAREZE ANDRETTA, RICARDO AUGUSTO CUNHA SMIJTINK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 657459/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRE
Interessado: SONIA RIBAS DE OLIVEIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 52520/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ROSANA BARBOSA NAVARRO FERRARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 644539/11
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS)
Interessado: CRYS ANGELICA ULRICH, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 547537/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA HELENA CESCA PIVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAF

Processo: 786515/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA HELENA CESCA PIVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198170/12
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
Interessado: JULIO CESAR DUTRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 153179/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALCIDES ROQUE DOS SANTOS QUEVEDO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

Processo: 200525/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL, SIMONE APARECIDA DE SANTANA

Processo: 218963/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 137650/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

Processo: 158762/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: NELSON DA COSTA

Processo: 164924/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 814156/12
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): Ademir Aparecido Antonelli, jose da silva neves, jose da silva neves, SINADIA BATISTA SILVA, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI, LUCIANA SGARBI)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL COUTINHO, LAERCIO FONDAZZI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): Ademir Aparecido Antonelli, jose da silva neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI), SILVIO MAGALHÃES BARROS II

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 168970/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: MAURILIO GALINDO LOPES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 636463/11
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MARIA DE LOURDES VALENTIM DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 639648/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: BENEDITO FERNANDES DE SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 143705/06 Adiado por pedido do relator desde 05/02/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO)
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 37984/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLENE DA GRACA MONTEIRO

Processo: 352902/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REGINA SONIA GASPARONI

Processo: 634380/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERONDINA PEREIRA VIOLA

Processo: 740104/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIAO MONTEIRO

Processo: 54115/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSA CAMPOS BUENO

Processo: 80442/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUCIA BARBOZA VICENTIN

Processo: 83700/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIAO MESSIAS RAMOS

Processo: 92823/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Processo: 137428/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: INES CLARI BENDER SASAKI

Processo: 137738/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DENILSON LENARDON

Processo: 193301/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISEU GESUARDI DE FARIAS

Processo: 202513/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO ROBERTO FERREIRA

Processo: 239603/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELI FRANCHIM MARINHO

Processo: 240296/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIGUEL GERASIMO FERREIRA

Processo: 242671/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RICARDO ANGELO PERDIGÃO VIALLE

Processo: 243074/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CESAR AUGUSTO ABILHOA

Processo: 244640/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO DO PILAR BARBOSA CAPELLI

Processo: 263660/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DERLANDE MATIAS DA SILVA

Processo: 297654/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARAMIS DA SILVA DIAS

Processo: 335734/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADILSON ROSS LAMIN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 159778/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, ELIANE DE CACIA HARMUCH
ADVOGADO: EMERSON RIBEIRO DE CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 529/12 - Primeira Câmara
EMENTA: MUNICÍPIO DE TURVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.
Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TURVO, CNPJ n° 78.279.973/0001-07, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Antonio Marcos Seguro, CPF n° 731.737.469-53 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).
DA ANÁLISE
O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n° 2.846/12, peça 26, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.
Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1, de 03/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 22, de 14/07/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 36, de 24/11/2010, devidamente publicada em 28/11/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e adicional no valor de R$ 8.299.088, 54 (oito milhões, duzentos e noventa e nove mil, oitenta e oito reais, cinquenta e quatro centavos).
Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à

execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.
Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução dos projetos propostos.
No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0, 48% (zero vírgula quarenta e oito por cento).
Com relação às contas patrimoniais, apontou que o Balanço Patrimonial encaminhado foi gerado pelo Sistema de Acompanhamento Mensal - SIM-AM.
Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.
Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.
O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 10162-0/09, tendo sido evidenciado extrapolação no recebimento por parte do Vice-Prefeito, Sr. Carlos Schneider, no valor de R$ 3.637, 68 (três mil, seiscentos e trinta e sete reais, sessenta e oito centavos).
Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25, 59%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (63, 80%), bem como a despesa realizada com a Saúde (19, 72%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.
Procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído. Todavia, ressalta que o Relatório do Controle Interno propugna por Ressalva nos seguintes itens: a) Débitos pendentes de ajuizamento, do grupo Planos e Políticas de Governo; b) Medidas para cobrança de Dívida Ativa, do grupo Execução Orçamentária; c) Almoxarifado, do grupo Compras e Serviços.
Por fim, noticia a regularidade dos aportes ao Regime Próprio de Previdência Municipal.
Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as restrições a seguir: a) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR; b) recebimento acima do valor devido por parte Vice-Prefeito; c) ressalvas apontadas no Relatório do Controle Interno. Diante dos fatos, sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.
Em atendimento ao Ofício n° 1.689/12, peça 28, foram apresentados novos documentos e esclarecimentos nas peças 30 a 40.
DO EXAME DO CONTRADITÓRIO
Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 4.035/12 (peça 41), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como parcialmente sanadas as restrições iniciais.
Quanto à indicação de ressalva no Relatório do Controle Interno entende que foi regularizado o item referente ao ajuizamento de débitos pendentes, tendo como executados os seguintes vereadores e ex-vereadores do Município: Sr. Jurandir Garcia Correa, Sr. Hélio Bueno de Oliveira, Sr. Vilson Ribeiro, Sr. Roberto de Oliveira, Sr. Roberto Dimas Garcia Correia, Sra. Divaci Antunes Brolese e Sr. José Osvaldo de Meira. Contudo, salienta que permanece a ressalva para os demais itens apontados pelo controle interno, que não foram justificados ou apresentadas medidas que foram tomadas.
A municipalidade enviou o Balanço Patrimonial, todavia, aponta uma diferença de R$ 65.103, 63 (sessenta e cinco mil, cento e três reais, sessenta e três centavos), no grupo de valores compensados. Ressalta que no contraditório, o representante legal afirmou que tal impropriedade foi corrigida em 17/08/2012. No entanto, em face da ausência de comprovação de que os ajustes foram efetuados, sugere a conversão em ressalva deste item.
Por fim, no que se refere à extrapolação de remuneração do Vice-Prefeito expõe que a diferença de R$ 53, 18 (cinquenta e três reais, dezoito centavos) referente ao mês de julho, trata-se de repasse do PIS PASEP e o valor de R$ 3.584, 50 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais, cinquenta centavos), diferença apontada no mês de novembro/2011, trata-se do pagamento de 15 dias de exercício da função de prefeito municipal, em substituição ao Sr. Antônio Marcos Seguro, para tratamento de saúde, conforme Ata de Transferência de Cargo ás fls. 04 da peça processual nº 36.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 18.434/12 (peça 12), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.
DA PROPOSTA DE VOTO
Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório as restrições iniciais foram parcialmente saneadas e convertidas em ressalvas.
As ressalvas propostas dizem respeito aos seguintes itens: a) adoção de medidas para cobrança de Dívida Ativa, do grupo Execução Orçamentária; Almoxarifado, do grupo Compras e Serviços (conforme Relatório de Controle Interno); b) diferença de R$ 65.103, 63 (sessenta e cinco mil, cento e três reais, sessenta e três centavos), no grupo de valores compensado, que segundo o gestor, foi corrigida em 17/08/2012, todavia, não comprovada.
Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:
1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TURVO, CNPJ n° 78.279.973/0001-07, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Antonio Marcos Seguro, CPF n° 731.737.469-53 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).
2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.
Este é o meu Voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TURVO, CNPJ n° 78.279.973/0001-07, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Antonio Marcos Seguro, CPF n° 731.737.469-53 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012);
2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão nº 46.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 720324/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO CHAPÉU DO SOL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: MARCO ANTONIO GEFFER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 134/13 - Primeira Câmara
Tomada de contas extraordinária. Ausência de prestação de contas. Procedência. Contas irregulares. Inteligência do art. 16, III, “a”, da LC nº 113/05.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas pela Associação de Desenvolvimento Comunitário Chapéu do Sol de Santa Maria do Oeste, dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R$ 11.678, 00 (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto USF - APOIO À PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA FAMILIAR na região territorial de Cantuquiriguaçu.
Pelo Despacho nº 3063/11-GCHGH (Peça n.º 6), foi determinada a inclusão do Fundo Paraná como interessado, bem como a sua citação e da referida Associação para a apresentação das contas no prazo de 15 dias.
O Fundo apresentou manifestação, anexando documentos comprobatórios da observância dos ditames legais para a concessão dos recursos (Plano de Trabalho, Termo de Convênio, Aditivos, Termo de Rescisão e respectivas publicações), bem como da sua tentativa de comunicação com a entidade beneficiada e respectiva citação para a apresentação da prestação de contas, conforme se infere da Peça n.º 16.
A entidade beneficiada não apresentou qualquer manifestação, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido, conforme certidão de decurso de prazo (Peça n.º 18).
A Diretoria de Análise de Transferências opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com o consequente julgamento pela irregularidade das contas, condenando-se a Associação e o seu gestor, solidariamente, a restituir integralmente os recursos recebidos. Opinou, ainda, pela inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis por contas irregulares e pela inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos no prazo legal, conforme se infere da Instrução nº 5327/12 (Peça 20).
O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo julgamento nos termos propostos pela Unidade Técnica, conforme termos do Parecer nº 16.727/12 (Peça 21).
É o relatório.
VOTO
A Tomada de Contas Extraordinária é procedente porque, apesar de devidamente intimados por duas ocasiões distintas para prestar contas (fls. 29 – Peça n.º 16 e Peças n.ºs 10/11), a entidade e o seu gestor mantiveram-se inertes.
Ora, o não atendimento das determinações para a apresentação das contas, acarreta, como consequência lógica, a sua irregularidade, nos termos consignados no artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/05.
Acarreta, igualmente, a condenação da entidade à restituição integral dos valores recebidos, devidamente corrigidos, na forma da orientação constante do Acórdão nº 1412/06-Pleno, proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 457.700/06, que estabelece a responsabilidade institucional como regra, não havendo, em princípio, a solidariedade do gestor, como proposto pela DAT.
Assim, acompanhando parcialmente a Instrução nº 5327/12 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 20), com a qual houve concordância do Ministério Público de Contas (Peça 21), VOTO, com fundamento no art. 16, III, “a”, da Lei

Complementar nº 113/05 e no citado Acórdão nº 1412/06, proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 457.700/06, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e a consequente irregularidade das contas da Associação de Desenvolvimento Comunitário Chapéu do Sol de Santa Maria do Oeste, condenando-a a efetuar a devolução integral da importância de R$ 11.678, 00 (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais), a ser atualizada a partir dos repasses.
VOTO, ainda, pela inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Odair José Geffer (CPF nº 017.690.349-60), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e a consequente irregularidade das contas da Associação de Desenvolvimento Comunitário Chapéu do Sol de Santa Maria do Oeste, condenando-a a efetuar a devolução integral da importância de R$ 11.678, 00 (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais), a ser atualizada a partir dos repasses.
II – Determinar a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Odair José Geffer (CPF nº 017.690.349-60), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 244600/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 135/13 - Primeira Câmara
Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, exercícios de 2008/2009. Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, em função do Convênio nº 19/2006, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Saúde e do Abastecimento - SEAB, no valor de R$ 198.000, 00 (cento e noventa e oito mil reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a implementação de ações visando à manutenção da diversidade de espécies e o aumento dos estoques pesqueiros.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, após exame do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se conclusivamente por meio da Instrução nº 6439/12 (peça nº 40), pela regularidade das contas, com ressalva, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em função do atraso de 71 (setenta e um) dias no encaminhamento da prestação de contas final da transferência.
A DAT relata, contudo, que foi apresentado o comprovante de recolhimento da penalidade prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em nome do Sr. Lucio Tadeu de Araújo, Presidente da entidade à época do período de vencimento de protocolização das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 19973/12 (peça nº 41), corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pelo julgamento nos termos da instrução, ou seja, pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação da multa proposta, já recolhida pelo gestor.
VOTO
Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, em função do Convênio nº 19/2006, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Saúde e do Abastecimento - SEAB, foram aplicados no objeto avençado, tendo as impropriedades apontadas pela DAT, unidade técnica competente para exame da matéria, sido sanadas durante a instrução do processo, com exceção do atraso no encaminhamento da prestação de contas final a esta Corte.
Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela SEAB à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Lucio Tadeu Araújo CPF nº 255.370.409-72, Presidente da entidade, com RESSALVA em razão do atraso de 71 (setenta e um) dias na protocolização da Prestação de Contas, deixando de aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, posto que antecipadamente recolhida pelo gestor.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde e do Abastecimento - SEAB à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Lucio Tadeu Araújo, CPF nº 255.370.409-72, Presidente da entidade, com RESSALVA em razão do atraso de 71 (setenta e um) dias na protocolização da Prestação de Contas, deixando de aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, posto que antecipadamente recolhida pelo gestor.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 242538/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 136/13 - Primeira Câmara
Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, exercício de 2010. Falta de movimentação de recursos em conta específica. Art. 12, Resolução nº 03/2006 – TC. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Rondon em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 16.380, 89 (dezesseis mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício de 2010, tendo por objeto o atendimento ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE aos alunos da rede estadual de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências, após exame da documentação apresentada, manifestou-se por meio da Instrução nº 4107/11 (peça nº 4), por concessão de contraditório em face das seguintes impropriedades:
• a municipalidade não movimentou os recursos em conta específica, conforme previsto no art. 12, da Resolução nº 03/2006 – TC, e
• não houve aplicação financeira dos recursos, conforme dispõe o at. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, no período de 22 de setembro a 28 de dezembro de 2010.
Em resposta (peça nº 9), foi encaminhado o Ofício nº 085/2011, informando que a conta bancária PM RONDON PNATE SEED – 0975-X – 9548-6 – Agência do Banco do Brasil S/A – Rondon/PR, foi aberta por solicitação da SEED em exercícios anteriores para movimentação dos recursos repassados por aquela Secretaria para o Programa do Transporte Escolar, tendo sido mantida a movimentação nessa conta. Foi anexada, ainda, a Guia de recolhimento dos rendimentos de aplicação financeira, em nome do Prefeito do Município, Sr. Ailton Alfredo Valloto.
A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do contraditório, emitiu a Instrução nº 5994/11 (peça nº 10), considerando não saneado o item referente à movimentação dos recursos em conta específica, vez que o cheque de número 850013, no valor de R$ 3.419, 11 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e onze centavos), constante da Planilha DAT-05 foi descontado da conta bancária 0975-X - 8850-1, diversa da informada na peça de defesa, em desacordo com o art. 12 da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.
Opinou a unidade técnica, pois, por regularidade das contas, com ressalva diante da referida impropriedade, mantida após análise do contraditório.
O Ministério Público de Contas, em manifestação através do Parecer nº 9463/12, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger (peça nº 15), entendeu que não foram atendidas as determinações contidas na Resolução Estadual nº 1506/2009, diante da falta de menção, nos Relatórios Bimestrais dos Diretores dos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual, de problemas com o veículo de transporte escolar, bem como acompanhamento do Ministério Público Estadual, de forma a comprovar as despesas realizadas, não correlacionadas com o Termo de Cumprimento dos Objetivos apresentado, destacando que em processo análogo, esta Segunda Câmara julgou as contas irregulares, justamente por verificar a inadequação dos veículos utilizados às exigências do CONTRAN, conforme Acórdão nº 2299/12 – 2ª Câmara, exarado no expediente nº 82858/11.
Com base nas questões apontadas, o membro do MPjTC opinou por concessão de contraditório ao gestor municipal, ao titular da Secretaria Municipal de Educação e aos integrantes da UGT, bem como aos subscritores do Termo de Cumprimento de Objetivos, neste ato representando a Secretaria de Estado da Educação, pasta responsável pelo acompanhamento da execução do programa e emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos.
Diante do contido no Parecer Ministerial, o órgão repassador dos recursos – SEED – foi regularmente citado, nos termos do despacho nº 486/12 desta relatoria (peça nº 17), para atestar expressamente que fiscalizou "a correta aplicação dos recursos em atendimento ao Plano de Aplicação e, ainda, que os serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino estão sendo prestados dentro de condições de boa qualidade e segurança".
Em resposta (peça nº 25), foram encaminhados Ofícios ao Secretário Estadual da

Educação e da responsável pelo Núcleo Regional de Educação de Cianorte, informando que a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos se baseia nos relatórios disponibilizados através das Fichas de Controle Bimestral dos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino, conforme anexo II, da Resolução nº 1.506/2008, regulamentada por seu artigo 11. As Fichas de Controle Bimestral foram anexadas à peça de defesa, onde consta o número de dias em que houve falta de transporte escolar, bem como os motivos – chuva, doença do motorista e ônibus com falha mecânica.

A DAT, após análise dos esclarecimentos e justificativas apresentados voltou a se manifestar no processo mediante a Instrução nº 4816/12 (peça nº 26), reiterando os termos da sua Instrução anterior, pela regularidade das contas, com ressalva em razão da municipalidade não ter movimentado os recursos em conta específica, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 03/2006 – TC.

O MPjTC, por sua vez, através do Parecer nº 15326/12 (peça nº 27) posicionou-se pela citação do representante legal do Município de Rondon, oportunizando-lhe a complementação da instrução com a apresentação de documentos que comprovem a boa qualidade e a segurança do transporte escolar, e, alternativamente, pela irregularidade das contas, aplicando-se ao interessado a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC 113/2005, em face ao descumprimento das normas do Código Brasileiro de Trânsito e da Resolução Estadual nº 1506/2008.

VOTO

Compulsando o processo, pode-se verificar que o objeto do Convênio em análise foi atendido, conforme atesta o Ofício assinado pela responsável pelo Núcleo Regional de Educação de Cianorte, tendo o Município de Rondon prestado o serviço de transporte escolar aos alunos no exercício de 2010, constando poucas faltas, devidamente justificadas, conforme consta nos Relatório Bimestrais elaborados pelos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual.

Ressalto, ainda, que esta Câmara, no processo nº 5556-7/11, que tratou de situação análoga e resultou no Acórdão nº 1650/12, tomando como base o Parecer nº 5066/12 da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, julgou pela regularidade das contas, porém, em caráter excepcional, entendendo que haveria necessidade de que outros e minuciosos dados deveriam ter sido fornecidos pela SEED, corresponsável por eventuais danos causados aos alunos, de modo que se pudesse aferir se houve a real fiscalização do transporte escolar, atestando que o serviço foi prestado de forma satisfatória quanto à segurança e qualidade.

Nos termos da decisão citada, foi encaminhado o Ofício nº 1211/12 ao Sr. Secretário de Estado da Educação, dando ciência da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1650/12-Segunda Câmara, de 27 de junho de 2012, relativo ao Processo nº 55567/11, quanto à recomendação de estudos para elaboração de mecanismos mais eficientes e concretos de fiscalização do transporte escolar, voltando sua atuação para a segurança e qualidade dos serviços prestados pelos entes conveniados, considerando, entretanto, a realidade de cada Município.

Acompanho, pois, a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências quanto à regularidade das contas e, ainda, quanto à ressalva proposta em face da falta de movimentação dos recursos objeto do convênio em conta específica, em desacordo com o disposto no art. 12 da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Diante do acima exposto, VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rondon em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Ailton Alfredo Valloto, CPF nº 279.116.599-15, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, em razão da municipalidade não ter movimentado os recursos em conta específica, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 03/2006 – TC, e recomendação ao Município para que adote as medidas corretivas e preventivas necessárias para evitar situações que ocasionem a falta da prestação do serviço, tais como manutenção de sua frota de veículos.

Por fim, determino ao Município que passe a observar rigorosamente a legislação de trânsito, conforme apontamentos contidos no parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rondon em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Ailton Alfredo Valloto, CPF nº 279.116.599-15, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, em razão da municipalidade não ter movimentado os recursos em conta específica, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 03/2006 – TC.

II - Recomendar ao Município que adote as medidas corretivas e preventivas necessárias para evitar situações que ocasionem a falta da prestação do serviço, tais como manutenção de sua frota de veículos.

III - Determinar ao Município que passe a observar rigorosamente a legislação de trânsito, conforme apontamentos contidos no parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 277463/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: JANESLEI AMADEU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 137/13 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, exercício de 2010. Regularidade das contas, com determinação e inscrição de saldo na listagem de pendências da DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de GUAIRAÇÁ em função do Ato de Transferência Voluntária nº 1220100143/2010, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R$ 6.840, 13 (seis mil, oitocentos e quarenta reais e treze centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 4117/11 (peça nº 4), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável para complementação da documentação e para esclarecimentos acerca da diferença verificada entre o saldo registrado no sistema daquela unidade e o informado na prestação de contas.

Em resposta (peça nº 9), o responsável pelas contas apresentou a documentação solicitada, juntamente com a justificativa para a diferença do saldo reprogramado.

Consequentemente, a DAT, mediante a Instrução nº 5903/11 (peça nº 10), entendeu estar regular a presente prestação de contas, com o saldo de R$ 1.720, 25 (um mil, setecentos e vinte reais e vinte e cinco centavos) a ser reprogramado, em conformidade com o art. 6º, da Resolução nº 1506/2008, da Secretaria de Estado da Educação.

O Ministério Público de Contas, em manifestação através do Parecer nº 9465/12, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger (peça nº 14), entendeu que não foram atendidas as determinações contidas na Resolução Estadual nº 1506/2009, diante da falta de menção, nos Relatórios Bimestrais dos Diretores dos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual, de problemas com o veículo de transporte escolar, bem como acompanhamento do Ministério Público Estadual, de forma a comprovar as despesas realizadas, não correlacionadas com o Termo de Cumprimento dos Objetivos apresentado.

Diante do contido no Parecer Ministerial, o órgão repassador dos recursos – SEED – foi regularmente citado, nos termos do despacho nº 429/12 da relatoria (peça nº 16), para atestar expressamente que fiscalizou "a correta aplicação dos recursos em atendimento ao Plano de Aplicação e, ainda, que os serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino estão sendo prestados dentro de condições de boa qualidade e segurança".

Em resposta (peça nº 25), foi encaminhado Ofício do Núcleo Regional de Educação de Paranavaí, informando que a emissão dos Termos de Cumprimento dos Objetivos é baseada nos relatórios disponibilizados através das Fichas de Controle Bimestral dos Diretores das escolas, encaminhadas nesta oportunidade, atestando que o Município de Guairaçá atendeu aos objetivos pactuados, havendo poucas faltas no transporte escolar, e informando que não tem acesso às informações sobre a execução das despesas realizadas, pois os processos de Prestação de Contas são encaminhados pelas Prefeituras diretamente a este Tribunal.

A DAT, após análise dos esclarecimentos e justificativas apresentados voltou a se manifestar no processo mediante a Instrução nº 4771/12 (peça nº 26), reiterando os termos da sua Instrução anterior, pela regularidade das contas.

O MPjTC, por sua vez, através do Parecer nº 15271/12 (peça nº 27) posicionou-se pela citação do representante legal do Município de Guairaçá, oportunizando-lhe a complementação da instrução com a apresentação de documentos que comprovem a boa qualidade e a segurança do transporte escolar, e, alternativamente, pela irregularidade das contas, face ao descumprimento das normas do Código Brasileiro de Trânsito e da Resolução Estadual nº 1506/2008, destacando que em processo análogo, esta Segunda Câmara julgou as contas irregulares, justamente por verificar a inadequação dos veículos utilizados às exigências do CONTRAN, conforme Acórdão nº 2299/12 – 2ª Câmara, exarado no expediente nº 82858/11.

VOTO

Compulsando o processo, pode-se verificar que o objeto do Convênio em análise foi atendido, conforme atesta o Ofício assinado pela responsável pelo Núcleo Regional de Educação de Paranavaí, tendo o Município de Guairaçá prestado o serviço de transporte escolar aos alunos no exercício de 2010, constando poucas faltas, devidamente justificadas, conforme consta nos Relatório Bimestrais elaborados pelos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual.

Ressalto, ainda, que esta Câmara, no processo nº 5556-7/11, que tratou de situação análoga e resultou no Acórdão nº 1650/12, tomando como base o Parecer nº 5066/12 da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, julgou pela regularidade das contas, porém, em caráter excepcional, entendendo que haveria necessidade de que outros e minuciosos dados deveriam ter sido fornecidos pela SEED, corresponsável por eventuais danos causados aos alunos, de modo que se pudesse aferir se houve a real fiscalização do transporte escolar, atestando que o serviço foi prestado de forma satisfatória quanto à segurança e qualidade.

Nos termos da decisão citada, foi encaminhado o Ofício nº 1211/12 ao Sr. Secretário de Estado da Educação, dando ciência da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1650/12-Segunda Câmara, de 27 de junho de 2012, relativo ao Processo nº 55567/11, quanto à recomendação de estudos para elaboração de mecanismos mais eficientes e concretos de fiscalização do transporte escolar, voltando sua atuação para a segurança e qualidade dos serviços prestados pelos entes conveniados, considerando, entretanto, a realidade de cada Município.

Diante do acima exposto, acompanho parcialmente as manifestações lançadas pela

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, em consonância com o precedente desta Corte contido no Acórdão nº 1650/12 da Segunda Câmara, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Guairaçá em função do presente Convênio, de responsabilidade d Sr. Janeslei Amadeu, CPF nº 937.462.029-49, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, com inscrição do saldo de R$ 1.720, 25 (um mil, setecentos e vinte reais e vinte e cinco centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, em nome do Município, em razão da reprogramação dos recursos de transporte escolar nos exercícios posteriores, em conformidade com o art. 6º, da Resolução nº 1506/2008, da Secretaria de Estado da Educação, e determinação ao Município para que comprove, em expedientes futuros, a observância à legislação nacional de trânsito, nos termos dos Pareceres sob nºs 9465/12 e 15271/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Deixo de determinar o encaminhamento de Ofício ao Sr. Secretário de Estado da Educação nesta oportunidade, vez que a providência já foi adotada através do envio do Ofício nº 1211/12, contendo recomendação àquela Secretaria quanto à realização de estudos para elaboração de mecanismos mais eficientes e concretos de fiscalização do transporte escolar, voltando sua atuação para a segurança e qualidade dos serviços prestados pelos entes conveniados, considerando, entretanto, a realidade de cada Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de GUAIRAÇÁ em função do presente Convênio, de responsabilidade de Sr. Janeslei Amadeu, CPF nº 937.462.029-49, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, com inscrição do saldo de R$ 1.720, 25 (um mil, setecentos e vinte reais e vinte e cinco centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, em nome do Município, em razão da reprogramação dos recursos de transporte escolar nos exercícios posteriores, em conformidade com o art. 6º, da Resolução nº 1506/2008, da Secretaria de Estado da Educação.

II - Determinar ao Município que comprove, em expedientes futuros, a observância à legislação nacional de trânsito, nos termos dos Pareceres sob nºs 9465/12 e 15271/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 546623/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, SUMITAKA TAMURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 138/13 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária, exercício de 2007/2012. Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA em função do Convênio nº 13/2007, celebrado com o Estado do Paraná, através do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R$ 39.400, 00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais), referente aos exercícios de 2007/2012, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, pagamento de pessoal e prestação de serviços de terceiros, para o Programa de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas de Maus Tratos, Abuso e Exploração Sexual e suas Famílias. A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo e concessão de contraditório para anexação dos extratos bancários dos exercícios de 2009, 2010 e 2012, manifestou-se conclusivamente por meio da Instrução nº 6117/12 (Peça nº 37), pela regularidade das contas, com ressalva em função do atraso de 837 (oitocentos e trinta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, com aplicação da multa administrativa aos gestores responsáveis, Sra. Adelina Rogério da Silva Anésio, representante legal do Município no período de 01/01/2009 a 13/12/2010, e Sr. Luiz Fernandes, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, com fundamento no art. 87, III, "c", e art. 87, IV "a", da LC 113/2005, respectivamente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 18959/12 (Peça nº 38), corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas e aplicação das multas propostas, em face do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pelo Município de São Sebastião da Amoreira em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, foram aplicados no objeto avençado, tendo as impropriedades apontadas pela DAT, unidade técnica competente para exame da matéria, sido sanadas durante a instrução do processo, com exceção do atraso de 837 (oitocentos e trinta e sete) dias na apresentação da documentação a este Tribunal.

Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo IASP ao Município de São Sebastião da Amoreira em função do presente Convênio, de responsabilidade da Sra. Adelina Rogério da Silva Anésio, CPF nº 329.546.209-78, no cargo de Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, do Sr. Sumitaka Tamura, CPF nº 329.594.009-68, Prefeito no período de 14/12/2010 a 31/12/2010, e do Sr. Luiz Fernandes, CPF nº 508.221.109-97, Prefeito no período de 01/01/2011 a 31/12/2012 com RESSALVA em razão do atraso de 837 (oitocentos e trinta e sete) dias na protocolização da Prestação de Contas, e determino: i) a aplicação de multa à Sra. Adelina Rogério da Silva Anésio, CPF nº 329.546.209-78, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, "c", da LC nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas; ii) aplicação de multa ao Sr. Luiz Fernandes, CPF nº 508.221.109-97, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, "a", da LC nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas e, iii) em caso de não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda, o art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA em função do presente Convênio, de responsabilidade da Sra. Adelina Rogério da Silva Anésio, CPF nº 329.546.209-78, no cargo de Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, do Sr. Sumitaka Tamura, CPF nº 329.594.009-68, Prefeito no período de 14/12/2010 a 31/12/2010, e do Sr. Luiz Fernandes, CPF nº 508.221.109-97, Prefeito no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, com RESSALVA em razão do atraso de 837 (oitocentos e trinta e sete) dias na protocolização da Prestação de Contas;

II - Aplicar multa à Sra. Adelina Rogério da Silva Anésio, CPF nº 329.546.209-78, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, "c", da LC nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

III - Aplicar multa ao Sr. Luiz Fernandes, CPF nº 508.221.109-97, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, "a", da LC nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

IV - Em caso de não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda, o art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

V - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 357897/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 139/13 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Contratação temporária de profissionais da área de saúde. Precedentes. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Maringá com fundamento em Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 053/07, para a contratação de enfermeiros e técnicos em enfermagem, com base no inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 108/2005.

A Diretoria de Contas Estaduais manifestou-se nos autos por meio da Informação nº 1106/10 (peça nº 9), esclarecendo que a ordem de classificação e o prazo de validade do certame foram observados e que as admissões precedentes foram julgadas legais, com exceção das que integram o Processo 568391/09-TC, pendentes de julgamento, motivo pelo qual, acatando a sugestão do órgão instrutivo, deferi o sobrestamento do feito, através do despacho nº 1454/10 (peça nº 11), até decisão final do referido protocolo.

Concedido o registro das admissões objeto do Processo nº 568391/09, pela Decisão Monocrática nº 1117/10, de 01/09/2010, os autos foram submetidos à análise da Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2195/11 (peça nº 14), que embora tenha concluído pela regularidade formal do procedimento, questionou o atendimento ao disposto no art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 108/05.

Por conseguinte, o processo foi encaminhado à origem através do Ofício nº 1670/11-ODL-DIJUR (peça nº 16) a fim de ser demonstrado se foram criados os cargos cujas funções estão sendo exercidas temporariamente pelos candidatos ora contratados, bem como se está em trâmite concurso público objetivando o provimento daqueles cargos.

A Universidade Estadual de Maringá apresentou suas justificativas (peça nº 19), alegando, em suma, que o Governo do Estado autorizou a contratação temporária de 141 (cento e quarenta e um) profissionais da área de saúde para atender as situações emergenciais do Hospital Universitário de Maringá, e que as referidas vagas constam do quantitativo aprovado pela Lei Estadual nº 15.050/2006, que concedeu 988 (novecentos e oitenta e oito) vagas para o Hospital Universitário de Maringá.

Argumenta o Magnífico Reitor da UEM, que mesmo diante da existência das vagas criadas por lei, aquela Instituição de Ensino Superior somente poderá provê-las mediante a expressa autorização do Governo Estadual para a abertura de concurso público, e que conta apenas com promessas do Governo de viabilizar a realização de concurso.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 16152/12 (peça nº 22), manifestou-se pela negativa de registro das contratações, em razão do não atendimento dos requisitos legais para o registro das admissões temporárias de pessoal, com fulcro no art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 108/2005 e no Prejulgado 08 desta Corte, que condiciona o registro das admissões por tempo determinado à demonstração do cumprimento dos requisitos legais.

Na mesma esteira, posicionou-se o Parquet, por meio do Parecer nº 16753/12 (peça nº 23), pela negativa de registro das admissões.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação decisão recente consubstanciada no Acórdão nº 3739/2012, desta Segunda Câmara, que ao apreciar a legalidade de contratações temporárias realizadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, concedeu o registro, consignando que "ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas".

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões."

Destaco, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão nº 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo nº 133743-10.

Do mesmo modo, o Acórdão nº 1065/07, do Tribunal Pleno:

"Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.

Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.

O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual.

Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.

Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exação no desempenho de função pública.

Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.

Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detêm poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal."

Refuto, pois, os argumentos apresentados pela unidade técnica e pelo órgão ministerial que redundaram em seus pareceres pela negativa de registro em razão da realização do teste seletivo sob comento, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento e a necessidade de assegurar a continuidade da atividade estatal.

A situação que se apresenta não pode, evidentemente, estender-se indefinidamente, razão pela qual esta Corte determinou em expediente semelhante (Acórdão nº 1530/11 – Tribunal Pleno), o "monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior".

E, em contato com a Inspetoria responsável (7ª ICE), foi possível obter a informação de que, efetivamente, o monitoramento determinado encontra-se sendo realizado por técnicos deste Tribunal, inclusive com base nas medidas adotadas pelo Governo Estadual através do Decreto 5733, de 28 de agosto de 2012 que estabeleceu:

"Art. 1º:Ficam autorizadas as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES a procederem a realização de concurso público na forma do Decreto Estadual nº 2.508/2004, bem como em caráter excepcional, de acordo com a Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005, modificada pela Lei Complementar nº 121, de 29 de agosto de 2007, a procederem a realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS conforme Decreto nº 4.512/2009, no que couber".

Art. 3º Ficam as Instituições Estaduais de Ensino Superior, constantes nos Anexos I e II do presente Decreto, autorizadas a:

I - proceder a abertura de concurso público para reposição no cargo de Professor da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, conforme Anexo I deste Decreto, em substituição aos contratos temporários autorizados.

II - manter, no período de 2012 e 2013, até 28.923 horas de contratos temporários, a serem substituídos com a nomeação de docentes efetivos aprovados em concurso público, conforme Anexo II."

Diante do acima exposto, VOTO, em consonância com os precedentes deste Tribunal, pela legalidade das admissões objeto destes autos, realizadas pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 053/07, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade das admissões objeto destes autos, realizadas pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 053/07, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 122750/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ANTONIO DE MARCH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 140/13 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2011. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Chopinzinho, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr.

Antônio de March, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.
O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.
O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.
Em sua primeira manifestação, por meio da Instrução nº 1886/12 (peça nº 21), a DCM apresentou restrição relativamente aos Valores do Ativo e/ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, que não conferem, com divergência no valor de R$ 12.517, 77 (doze mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e sete centavos) no Passivo Financeiro apresentado pela Entidade, em relação aos valores apurados no SIM-AM, sugerindo concessão de contraditório ao gestor das contas, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.
Em sua defesa, o gestor responsável, Sr. Antônio de March, apresentou documentos e justificativas (peças de nº 31 a 35), segundo os quais "justifica-se a irregularidade apontada, eis que 2006 apresentava saldo da conta restos a pagar, e em 2007 este saldo não foi importado, mas o pagamento das contas foi realizado. (...) Para regularizar a situação apontada, foi realizada a implantação de restos a pagar em janeiro de 2007, referente ao saldo existente em dezembro de 2006. Foi excluído o saldo existente em 2011 de restos a pagar processados, zerando o déficit existente, conforme relatórios do plano de contas em anexo".
A DCM, em sua Instrução de nº 3793/12 (peça nº 36), entendeu que a impropriedade não foi sanada, vez que não foi apresentado novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado, com os valores regularizados e devidamente assinado e identificado pelo representante da Entidade – gestor das contas ou gestor atual, pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno, conforme determina o Anexo 3, item "I", da Instrução Normativa nº 65/2011.
Por conseguinte, a DCM, acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 16808/12 (peça nº 37), concluiu pela irregularidade das contas, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
Por força do despacho nº 1444/12 desta relatoria (peça nº 41), foram admitidos novos documentos protocolados através de Petição Intermediária (peças nº 39 e 40), tendo o feito sido encaminhado para nova análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Através da Instrução nº 4621/12 (peça nº 42), a DCM, constatando o encaminhamento do Balanço Patrimonial acostado aos autos (peça nº 39) devidamente assinado, que apresenta valores consistentes com os dados do SIM-AM, considerou sanado o item apontado anteriormente e concluiu pela regularidade das contas, afastando a sugestão da multa anteriormente proposta.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 20474/12 (peça nº 43), corroborou a manifestação do órgão técnico, pela regularidade das contas ora apreciadas.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 4261/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 20474/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Antônio de March, CPF nº 061.559.449-20, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Antônio de March, CPF nº 061.559.449-20, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 170895/12
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 141/13 - Primeira Câmara
Prestação de Contas Anual de Fundo de Pensões Municipal. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Adriane Maria Pereira Leal, Presidente da Entidade no período de 22/04/2009 a 31/12/2012.
O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.
O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.
Ao efetuar o primeiro exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 2469/12 (peça nº 30) apontou ressalva diante da conclusão por ressalva contida no Relatório do Controle Interno e restrições relativamente à discrepância superior a dez salários mínimos entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, bem como, do Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária, divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.
Diante das divergências de valores informados no Ativo Compensado e no Passivo Compensado, do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, a unidade técnica apresentou, ainda, recomendação ao Ente, para adotar providências, no exercício seguinte, no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a refletir corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores. Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais opinou por concessão de contraditório ao representante legal da Entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.
Em sua defesa, a Presidente da entidade, Sra. Adriane Maria Pereira Leal, encaminhou documentos e esclarecimentos (peças nº 34 a 37, 39 e 40), justificando a ressalva contida no Relatório de Controle Interno e anexando novo Balanço Patrimonial onde as discrepâncias inicialmente apontadas foram sanadas, bem como o Balancete referente ao mês de julho/2012 e o Laudo para 2012 da empresa OADCON – Assessoria Previdenciária, onde os apontamentos das discrepâncias foram regularizados.
A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução 7/13 (peça nº 42), considerando sanados os referidos apontamentos, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica, com recomendação ao Fundo para adotar providências, no exercício de 2012, no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a refletir corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 140/13 (peça nº 43), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 7/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 140/13, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, do Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança, referente ao exercício de 2011, sendo responsável, na qualidade de Presidente da entidade, a Sra. Adriane Maria Pereira Leal, CPF 805.494.629-53, no período de 22/04/2009 a 31/12/2012, com recomendação ao Fundo para adotar providências no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a refletir corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável, na qualidade de Presidente da entidade, a Sra. Adriane Maria Pereira Leal, CPF 805.494.629-53, no período de 22/04/2009 a 31/12/2012.
II - Recomendar ao Fundo de Pensões que adote providências no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a refletir corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 184055/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO TOMÉ CORDEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 142/13 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2011. Pela regularidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005 ao gestor responsável em face do atraso na entrega da Prestação de Contas do sexto bimestre do Sistema SIM-AM.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de CRUZMALTINA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Fernando Tomé Cordeiro, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

A execução orçamentária foi analisada frente ao Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 293/2010, de 21/12/2010, publicada em 23/12/2010.

Em sua primeira análise, por meio da Instrução nº 2218/12 (peça nº 16), a DCM verificou a falta de encaminhamento do Relatório de Controle Interno, inviabilizando a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle, e do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis, com o respectivo comprovante da publicação em órgão de imprensa oficial.

Em consulta aos registros das entregas do sistema SIM-AM, a unidade técnica apontou, ainda, o atraso de 70 (setenta) dias no encaminhamento do último bimestre do exercício, com relação ao prazo estabelecido pela Agenda de Obrigações deste Tribunal.

A DCM sugeriu, pois, a concessão de contraditório, reiterada mediante a Instrução nº 3769/12 (peça nº 25), ao gestor das contas, Sr. José Fernando Tomé Cordeiro, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor das contas apresentou documentos e justificativas (peças nº 23 e 28), que de acordo com a unidade técnica sanam as impropriedades apontadas, com exceção do atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica correspondente ao sexto bimestre do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 4006/12 (peça nº 30), conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica, com aplicação da multa em face do atraso na entrega da Prestação de Contas correspondente ao sexto bimestre do Sistema SIM-AM ao Sr. José Fernando Tomé Cordeiro, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração da Entidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18937/12 (peça nº 31), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela regularidade das contas, com aplicação da multa sugerida.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 4006/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 18937/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. José Fernando Tomé Cordeiro, CPF nº 032.648.229-62, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, e determino a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor das contas, em face do atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. José Fernando Tomé Cordeiro, CPF nº 032.648.229-62, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor das contas, Sr. José Fernando Tomé Cordeiro, em face do atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 504466/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADEMIR DO ROCIO PAULA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ADEMIR DO ROCIO PAULA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 143/13 - Primeira Câmara

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO A CARACTERÍSTICAS DA DOENÇA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata o presente expediente de processo de aposentadoria por invalidez concedida ao servidor Ademir do Rocio Paula pelo Município de Curitiba, nos termos da Portaria nº 396, publicada no D.O.M. nº 58, datado de 29/07/2010.

O Ministério Público de Contas, em sua primeira manifestação, nos termos do Parecer nº 865/11, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, discorda dos cálculos dos proventos, opinando pela realização de diligência, por entender que deveriam ser concedidos integralmente.

A Procuradoria do Município de Curitiba prestou os esclarecimentos relativos à matéria (Peça nº11), entendendo que o rol de doenças da lei municipal é taxativo, mantendo o posicionamento quanto a proporcionalidade dos proventos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19426/12, opina pela legalidade e registro, afirmando que a documentação que instrui este processo, em especial os laudos médicos, estabelecem que os proventos devem ser concedidos proporcionalmente.

O Ministério Público de Contas, em nova manifestação, nos termos do Parecer nº 19893/12, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, conclui pela negativa de registro do ato aposentatório, mantendo seu posicionamento quanto à concessão de proventos integrais, uma vez que o rol de doenças graves seria meramente exemplificativo.

Do Voto

Compulsando a documentação que instrui este processo, verifica-se que o Laudo nº 4840/2010 (Peça nº 02, fls.06) a assertiva de que a doença acometida pelo servidor não está prevista no artigo 27A da Lei Municipal nº 11.540/2005:

"Art. 27-A. Para os efeitos do art. 27, inciso I, alínea "a", desta lei, consideram-se como sendo ensejadoras de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, as seguintes doenças ou afecções:

I - tuberculose ativa;
II - hanseníase;
III - alienação mental;
IV - esclerose múltipla;
V - neoplasia maligna;
VI - cegueira, após ingresso no quadro do serviço público municipal;
VII - paralisia irreversível e incapacitante;
VIII - cardiopatia grave;
IX - doença de Parkison;
X - espondiloartrose anquilosante;
XI - nefropatia grave;
XII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XIII - síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput deste artigo somente será concedida:

I - nos casos em que a doença for incapacitante para o exercício de qualquer função pública, conforme critérios definidos em decreto regulamentar a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta lei;

II - quando o quadro clínico do servidor não oferecer possibilidade de cura ou reabilitação." (AC)

O Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 1138/09, concluiu que o cálculo dos proventos deve levar em consideração as conclusões da junta médica:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Aprovar a Uniformização de Jurisprudência, adotando-se o entendimento de que o rol das doenças elencadas no § 1°, do artigo 48, não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais.

Como o laudo médico se restringiu a informar que a doença acometida pelo servidor não está na lei municipal e como o entendimento desta Casa é de que o rol de doenças é exemplificativo e não taxativo, observa-se a necessidade de complementação da instrução, devendo a Junta Médica informar se a doença é grave, contagiosa ou incurável, como estabelece o §1º, I do artigo 40 da Constituição Federal.

Posto isto, VOTO pela conversão do julgamento deste processo em diligência à origem, intimando o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba a determinar que a Junta Médica preste os esclarecimentos acima mencionados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Converter o julgamento deste processo em diligência à origem, intimando o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba a determinar que a Junta Médica preste os esclarecimentos acima mencionados.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 284257/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ANA MARIA PONTELO MOREIRA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 144/13 - Primeira Câmara
APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO.
Trata-se de processo de aposentadoria de Ana Maria Portelo Moreira, que recebeu os Pareceres nº 19484/12 e 19952/12 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 121, de 08 de fevereiro de 2011, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrian nº 1496 em 24 de fevereiro de 2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.
As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são uniformes quanto a legalidade do ato concedente, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.
A Diretoria Jurídica sugere a imputação de multa em razão do não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 446/2010, ao não dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão.
De acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Conceder registro do ato de aposentadoria da servidora da Ana Maria Portelo Moreira;
2) Recomendar à Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 835447/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ELIZABETH ANELI DIAS, ELIZABETH ANELI DIAS
ADVOGADO: ANNIE CAROLINNE DE PAULA (), LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA (), RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 145/13 - Primeira Câmara
REVISÃO DE PROVENTOS. INTELIGÊNCIA DA EC N°70/2012. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. PELO REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de processo de Revisão dos Proventos concedidos à Interessada em razão de sua aposentadoria, tendo por fundamento a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme consta na Portaria nº 4.073, publicada no Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu, datado de 05 de setembro de 2012.
De acordo com a documentação que instrui o processo, os proventos conferidos equilavem à remuneração do cargo efetivo, uma vez que a média das 80% das maiores remunerações seria superior (Peça nº 09).
A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 20457/12, conclui pela negativa de registro por entender que a revisão seria desnecessária uma vez que não foi concedida a inativação com base na média e sim na última remuneração, não se enquadrando na regra da Emenda Constitucional nº 70/2012.
O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 20482/12, subscrito pela Procuradora Valéria Borba, opina pelo registro do ato de concessão da revisão sob análise, por entender que a concessão de aposentadoria com base na última remuneração não é óbice à revisão dos proventos, com base na Emenda Constitucional supra citada.
VOTO
Compulsando os autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria levou em consideração a média aritmética das 80% maiores remunerações, contudo, como esta seria superior ao valor da remuneração do cargo em que se deu a inativação, observou-se este limite.
A realização da presente revisão que, de acordo com o ato de concessão do benefício em questão (Peça nº 06), observou a paridade, estando de acordo com o que estabelece a regra da Emenda Constitucional nº 70/2012, razão pela qual acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 4.073, publicada no Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu, datado de 05 de setembro de 2012.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Conceder registro à Portaria nº 4.073, publicada no Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu, datado de 05 de setembro de 2012.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 15603/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: BENEDITO AZARIAS
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 146/13 - Primeira Câmara
ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTADOR. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. PELO REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Joaquim Távora, por meio de concurso público, para provimento de vaga no cargo de Contador, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 001/2010.
A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 19555/12, concluiu pela legalidade e registro da nomeação do senhor Francisco dos Santos Reis, candidato classificado em 1º lugar, e pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Joaquim Távora para que a legislação municipal seja adequada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na ADIN 2135.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19862/12, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da unidade instrutora.
VOTO
Como as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são uniformes e não há qualquer elemento no processo que determine uma conclusão diferente, acolho estes posicionamentos e VOTO pela legalidade da nomeação no cargo de Contador do candidato aprovado em 1º lugar, senhor Francisco dos Santos Reis, e pela expedição de recomendação à Casa Legislativa do Município de Joaquim Távora para que adeque a legislação funcional aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 2135, que restabeleceu o regime jurídico único para os servidores públicos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Conceder registro ao ato de admissão no cargo de Contador do candidato aprovado em 1º lugar, Francisco dos Santos Reis;
2) Recomendar à Casa Legislativa do Município de Joaquim Távora para que adeque a legislação funcional aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 2135, que restabeleceu o regime jurídico único para os servidores públicos.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 328790/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ADVOGADO: Alberto Cesar Palhares ()
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 147/13 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE DOCENTE. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ARTIGO 2º DA LC Nº 108/2005. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 180/2011, tendo como objetivo a contratação por prazo determinado de Professor Colaborador, na área de Química Analítica.

De acordo com a Informação nº 2408/12-DCE, a presente contratação foi realizada para o período de 19/03/2012 a 21/12/2012, tendo sido contratado a senhora Angelita Aparecida Ribeiro da Silva, conforme Portaria nº 1711, datada de 08/03/2012, publicada no Diário Oficial nº 8679, datado de 26/03/2012 (Peça nº 11).

Estes esclarecimentos foram complementados pela Informação nº 2982/12-DCE, por meio do qual a unidade assevera que se trata de uma complementação ao Processo nº 591672/11-TC, cuja decisão, consubstanciada na Decisão Definitiva Monocrática nº 1600/12, foi pelo registro.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 20368/12, conclui pela legalidade e registro da contratação em exame, por entender que a justificativa apresentada pela Instituição de Ensino Superior encontra-se dentre as situações elencadas na Lei Complementar nº 108/2005 para a realização de contratação por prazo determinado de professor.

O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 35/2013, conclui pela negativa de registro por entender que, apesar de devidamente regulamentada pela Lei Complementar nº 108/2005, trata-se de uma atividade de caráter permanente e não deveria ser objeto de contratação por prazo determinado, situação que violaria o princípio constitucional do concurso público.

VOTO

A matéria em epígrafe já foi objeto de análise por parte deste Tribunal de Contas, conforme pode ser observado no Acórdão nº 463/2009 que regulamentou, dentro desta Casa, os elementos necessários para a realização de contratação temporária de docentes pelas instituições de ensino superior.

Conforme observado pela unidade instrutora, a contratação sob análise se deu em razão da aposentadoria da titular do cargo, senhora Ilza Lobo, que ocorreu em 11/05/2011, cujo ato foi registrado nesta Casa, de acordo com o Acórdão nº 2742/11 – Segunda Câmara.

De acordo com o §1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 108/2005, as contratações por prazo determinado de professores poderão ser realizadas em razão da inativação dos servidores de carreira, regra que permite concluir que a contratação da senhora Angelita Aparecida Ribeiro da Silva é regular, razão pela qual acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 1711, datada de 08/03/2012, publicada no Diário Oficial nº 8679, datado de 26/03/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conceder registro à Portaria nº 1711, datada de 08/03/2012, publicada no Diário Oficial nº 8679, datado de 26/03/2012, de Angelita Aparecida Ribeiro da Silva.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 328995/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ADVOGADO: Alberto Cesar Palhares ()
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 148/13 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. FALECIMENTO DO TITULAR DO CARGO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de contratação de pessoal, por meio de teste seletivo, para a função de Professores Colaboradores, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 256/2011 – PRORH/TS (Peça nº 03).

O presente processo se refere à contratação do senhor Ivan Prado Junior, candidato classificado em 1º lugar para a área de Arquitetura e Urbanismo, conforme Portaria nº 1416, datada de 28 de fevereiro de 2012, publicada no D.O. n° 8671, datado de 14 de março de 2012 (Peça nº 16).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20305/12, concluiu pela legalidade e registro da contratação em epígrafe.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 20430/12, subscrito pela Procuradora Valéria Borba, opina pela negativa de registro por entender que o cargo de Professor é de natureza permanente, não podendo ser realizada contratação por prazo determinado, conforme estabelece a Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

VOTO

O Ministério Público de Contas entende que a presente contratação fere o mandamento da Lei Complementar nº 108/2005, uma vez que a função de professor é de caráter permanente e não temporário, fato que impede a realização de teste seletivo para contratação por prazo determinado.

A matéria em questão foi objeto de exame por esta Corte, conforme consubstanciado no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno, posicionando-se pela necessidade de serem atendidos os requisitos legais. A Lei Complementar nº 108/2005, estabelece quais são os casos de excepcional interesse público que permitem a contratação por tempo determinado:

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º. será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

De acordo com o documento que apresenta a justificativa para a realização deste certame, a vaga se deu em razão do falecimento do professor Marcos Fagundes Barnabé, cuja vacância do cargo se deu em 13 de junho de 2011, situação que se encontra dentre aquelas elencadas no §1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 108/2005.

Esta Casa, em situação análoga, concluiu pela legalidade e registro de contratação de professores em razão de falecimento do titular do cargo efetivo, conforme consta no Acórdão nº 1164/10 – Primeira Câmara.

Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro da contratação do senhor Ivan Prado Junior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conceder registro à admissão de Ivan Prado Junior.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 521988/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 149/13 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1990. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 05 DESTA CORTE. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de concurso público, realizado pela Polícia Militar do Estado no exercício de 1990.

O trâmite deste processo se deu em razão da reforma do servidor Gilvanio Molinari, uma vez que não havia nos registros desta Corte qualquer menção referente à sua nomeação no serviço público.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 19866/12, conclui pela legalidade e registro, em razão da Súmula nº 05 desta Corte, por meio da qual, foi uniformizado o entendimento de que as admissões ocorridas antes do exercício de 2000 seriam consideradas legais para fins de registro em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 20389/12, corrobora o entendimento da unidade instrutora, acrescendo a necessidade de imputação de multa, nos termos do artigo 87, II da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Posto isto, acolho as manifestações uniformes e VOTO pelo registro das admissões oriundas do presente certame, em razão do entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 05.

Deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, por entender que a legislação que regulamentou a imputação de sanções por este Tribunal de Contas não pode atingir procedimentos anteriores ao início de sua vigência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Conceder registro às admissões oriundas do presente certame, em razão do entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 05.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 416438/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 150/13 - Primeira Câmara
COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – Unespar, no valor de R$ 60.000, 00 (sessenta mil reais), formalizada por meio do Termo de Adesão n.º 58/2006, que teve por objeto a transferência de recursos para a implantação do Laboratório de Pesquisa em Geoprocessamento para o Litoral do Paraná por meio do Projeto n.º 8854.
Após análises anteriores, em sua derradeira Instrução, de n.º 49/13, relatou seu opinativo anterior, (Instrução 4421/11, peça 91) o qual fora objeto da constatação das seguintes irregularidades: ausência da cópia da Ata de habilitação dos procedimentos licitatórios nº 05/2008, nº 01/2007 e nº 03/2008; da Ata de julgamento dos procedimentos licitatórios nº 05/2008, nº 01/2007 e nº 03/2008 e Homologação da autoridade competente referente aos processos licitatórios nº 05/2008 e nº 03/2008; em relação à aplicação dos recursos, solicitou que fosse feito o recolhimento com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal, e ainda, que fosse juntado o comprovante de encerramento da conta bancária específica, de acordo com o inciso XV, do parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução nº 03/2006.
Com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas, a entidade convenente, na pessoa de seu representante, apresentou sua defesa (peças 93 e 94), anexando a cópia dos documentos faltantes (peça 96).
Seguindo sua Instrução nº 49/13, a Diretoria de Análises e Transferências, manifestou-se no sentido de ter a parte interessada apresentado os documentos solicitados na Instrução anterior, contudo, nada tendo comunicado acerca do atraso de 105 (cento e cinco) dias na apresentação da prestação de contas parcial dos recursos recebidos em 2006, bem como não ter se pronunciado quanto a não utilização de conta bancária específica na operacionalização dos recursos recebidos, em contrariedade ao caput do art. 12 da Resolução 03/2006 – TCE/PR.
Após considerar que o responsável realizou o devido ressarcimento à entidade convenente dos valores não auferidos a título de rendimento financeiro e tendo em vista que as irregularidades que permaneceram não causaram dano ao patrimônio público, a Diretoria opinou pela regularidade com ressalva do presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com recomendação para que fossem adotadas as medidas que seguem:
• Aplicação de multa ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, CPF n.º 201.220.129-68, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Diretor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da prestação de contas parcial referente aos recursos recebidos no exercício financeiro de 2006;
• Em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;
• adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 312/13, corroborou a manifestação do órgão instrutivo, pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, com aplicação de multa ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, com fulcro no art. 87, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas parcial referente aos recursos recebidos no exercício financeiro de 2006, ressalvando que a entidade convenente apresentou os documentos solicitados na Instrução anterior (peça 91), no entanto não houve manifestação a respeito do atraso de 105 (cento e cinco) dias na apresentação da prestação de contas parcial dos recursos recebidos em 2006, deixando de pronunciar-se também a respeito da não utilização de conta bancária específica na operacionalização dos recursos recebidos em contrariedade ao caput do Art. 12 da Resolução 03/2006 – TCE/PR.
É o relatório.
VOTO
2. Conforme pareceres uniformes no processo, deve ser julgada regular, com ressalvas, a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária.
Pela oportunização do contraditório, a parte interessada apresentou os documentos necessários para sanar as irregularidades apontadas anteriormente pela Diretoria de Análise de Transferências.
Foram anexados à peça 96, pág. 03 a 14, os documentos faltantes relativos à licitação; o comprovante de depósito do valor de R$ 600, 00 (seiscentos reais) a título de rendimentos financeiros não auferidos (peça 96, pág. 15 e 16) e o comprovante de encerramento de conta bancária da transferência (peça 96, pág. 17).
Contudo, não houve manifestação por parte da entidade convenente acerca da não utilização de conta bancária específica na operacionalização dos recursos recebidos, fato que contraria o art. 12 da Resolução 03/2006, bem como do atraso de 105 (cento e cinco) dias na apresentação da prestação de contas parcial dos recursos recebidos em 2006, visto que a prestação de contas das transferências voluntárias estaduais deveria ter sido protocolada neste Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos, conforme preceitua o art. 35, da Resolução n.º 03/2006, e a presente fora protocolada em 13/08/2007, contabilizando, assim, 105 (cento e cinco) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no referido artigo.
Desta feita, tal atraso enseja a aplicação de multa contra o Sr. Antônio Alpendre da Silva, CPF n. º 201.220.129-68, no cargo de Presidente e representante legal da entidade na época da protocolização das contas, com recolhimento a entidade concedente, por meio de guia GR/PR, com base no anteriormente citado, segundo o art. 87, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
Em relação às irregularidades apontadas e não sanadas no presente processo, considere-se que estas não causam dano ao patrimônio público. Também deve se considerar que o responsável realizou o devido ressarcimento à entidade convenente dos valores não auferidos a título de rendimento financeiro.
Assim, a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária deve ser julgada regular, preservando-se a recomendação acerca da penalidade cabível pela apresentação das contas intempestivamente.
Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvado o atraso o atraso de 105 dias em sua apresentação e a ausência de utilização de conta bancária específica para a movimentação dos recursos, com aplicação de multa do art. 87, II, "b", contra o Sr. Antônio Alpendre da Silva, em virtude do atraso mencionado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I) Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas de transferência voluntária, em razão do atraso de 105 (cento e cinco) dias em sua apresentação e da ausência de utilização de conta bancária específica para a movimentação dos recursos;
II) Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, em virtude do atraso mencionado.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 733962/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, VALENTIN ANTONIO GORSKI, MUNICÍPIO DE COLOMBO, ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, VALENTIN ANTONIO GORSKI
ADVOGADO: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN ()
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 151/13 - Primeira Câmara
APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO TRANSITÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL À INCORPORAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de aposentadoria do servidor VALENTIN ANTONIO GORSKI que, após diligência à origem para esclarecimento quanto à natureza e possibilidade de incorporação da verba "gratificação por merecimento", apontada no cálculo dos proventos de peça 9, recebeu parecer da Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, haja vista que, embora sobre tal verba tenha incidido

contribuição previdenciária, ela não integrou os proventos de inatividade.
Apontou a Unidade Técnica que se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo nº 45357/08, em que se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões.
No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas.
VOTO
2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, a situação ora sob análise não se amolda àquelas que serão abrangidas pela revisão do Acórdão 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo das gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
Isso porque, conforme elucidado pelo ente previdenciário, a "gratificação por merecimento", na forma da Lei municipal nº 1206/10, em seu artigo 6º, inciso II, parágrafo 3º, somente é paga enquanto o servidor permanecer em atividade.
Dessa forma, havendo vedação expressa quanto à incorporação da verba, não há razão para o sobrestamento conforme sustentado pela DIJUR e pelo órgão ministerial.
Despicienda, também, em virtude da vedação legal à incorporação, qualquer dilação a respeito do direito de o servidor optar pela inclusão da verba transitória na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme prevê a Emenda Constitucional nº 41/2003 e a Lei 10.887/2004.
Na análise dos presentes autos, depreende-se da documentação colacionada que, nada obstante tenham sido trazidos dois cálculos dos proventos, um deles com a verba "gratificação por merecimento", no valor de R$ 2.046, 54 (peça 9), e outro sem, no valor de R$ 2.024, 96 (peça 8), a aposentadoria foi concedida corretamente, sem a incorporação da verba em questão (peça 16).
Merece destaque, contudo, o fato de que sobre a gratificação transitória houve desconto de contribuição previdenciária. Entretanto, tal circunstância, por si só, não autoriza a incorporação aos proventos, mas apenas ressalva o direito de o servidor pleitear o ressarcimento dos valores que foram retidos.
Sob essa perspectiva, insta asseverar que o Colendo Plenário desta Corte já teve oportunidade de pronunciar-se quanto ao tema, inclusive com caráter normativo :
"É possível a restituição destes valores descontados sobre verbas que não incorporam aos vencimentos dos servidores públicos municipais quando das suas inatividades, e, tampouco, são computados no cálculo de aposentadoria?
O Município alegou ter efetuado desconto previdenciário de verbas de caráter transitório que não são adicionadas aos vencimentos, nem são incorporadas ao cálculo aposentatório.
Sucede que o regime introduzido pela EC 41/2003 concede ao servidor a opção de incluir determinadas parcelas remuneratórias para efeito da base de contribuição de aposentadoria, a saber: as diárias para viagens; a ajuda de custo em razão de mudança de sede; a indenização de transporte; o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e o abono de permanência.
A Lei 10.887/04, que dispõe sobre as aplicações da referida Emenda, permite, ainda, ao servidor, a inclusão de tais parcelas no cálculo da base de aposentadoria. Com o quê, resta a conclusão de não haver a obrigatoriedade do desconto.
Assim, como não foi dado aos servidores a oportunidade de escolha sobre a inclusão ou não das verbas, a restituição dos valores descontados, é possível."
O entendimento esposado por esta Corte de Contas no que tange ao direito à repetição do indébito pelo servidor, se coaduna com o adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE 'GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA' - IMPOSSIBILIDADE - VERBA TRANSITÓRIA QUE NÃO SE INCORPORA AO VENCIMENTO DO SERVIDOR AO PASSAR PARA A INATIVIDADE - REPETIÇÃO DEVIDA - JUROS MORATÓRIOS - JULGAMENTO DO RECURSO FIXANDO OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA - DEVOLUÇÃO PARA APRECIAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 543-C, PARÁGRAFO 7º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÚNICO PONTO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS, EM FACE DO POSICIONAMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE OS JUROS MORATÓRIOS INCIDAM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 188, DAQUELA INSTÂNCIA SUPERIOR. (Apelação Cível 413970-0. Relator: Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Julgamento: 06/10/2009)
Superada essa questão, releva notar que estão preenchidos os requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício da aposentadoria, conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas exarados no decorrer da instrução, motivo pelo qual deve ser dado o seu registro.
Face ao exposto, voto pelo registro do ato, ressalvado o direito do servidor de pleitear o ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre gratificação de natureza transitória não incorporada aos proventos.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Determinar o registro do ato, ressalvado o direito do servidor de pleitear o ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre gratificação de natureza transitória não incorporada aos proventos.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 15513/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO
INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NORONHA
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 152/13 - Primeira Câmara
PENSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de pensão, que recebeu os Pareceres n.º 915/13 e 902/13, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria n.º 001/10, publicada no Jornal da Fronteira, em 16/09/10, tendo sido sugerida pela Unidade Técnica a determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.
Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.
Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos n.º 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Fundo de Previdência Municipal de Barracão, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 12, inciso XI da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
VOTO
Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
1) determinar o registro do presente ato de concessão de pensão; e
2) recomendar ao Fundo de Previdência Municipal de Barracão, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 12, inciso XI da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 142697/01
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO: MANOEL KUBA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 153/13 - Primeira Câmara
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2000. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Manoel Kuba, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, exercício de 2000.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 634/09 – peça processual nº 016), em primeira análise, apurou a ausência dos seguintes documentos: 1) relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro; 2) demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao INSS e ao FGTS, destacando eventuais multas pelo atraso; 3) termo de conferência de caixa em 31/12/2000; 4) cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa e 5) documentos emitidos pelos bancos nos quais o Consórcio mantém contas correntes, informando todas as contas correntes movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data. Também apurou a omissão dos itens de ativo imobilizado no ativo permanente do balanço patrimonial.

O Sr. Manoel Kuba (protocolo nº 17671-0/09 – peça processual nº 023) apresentou documentos e justificativas esboçadas pelo Sr. José Carlos Schiavinato, Presidente da entidade no período de 23/01/2009 a 24/03/2011, com intuito de sanar as impropriedades. Quanto ao termo de conferência de caixa e a portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, justificou que a entidade não possuía caixa, por isso não apresentou o termo e não nomeou responsável por tal ato. No que diz respeito à omissão dos itens do ativo imobilizado, nas contas do ativo permanente, justificou que a impropriedade só foi constatada na implantação definitiva da contabilidade pública, no exercício de 2002, quando foi contabilizado e demostrado no balanço patrimonial o valor de R$ 12.097, 59 (doze mil e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) apontado pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3986/12 – peça processual nº 026) entendeu regularizados: 1) relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro; 2) demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao INSS e ao FGTS, destacando eventuais multas pelo atraso; 3) documentos emitidos pelos bancos nos quais o Consórcio mantém contas correntes, informando todas as contas correntes movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data, em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem a ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2000 e da cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa. Também considerou irregular a omissão dos itens de ativo imobilizado no ativo permanente do balanço patrimonial.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 18517/12 – peça processual nº 027), entendeu que houve boa fé dos gestores da entidade no que diz respeito à omissão de itens do ativo imobilizado, no ativo permanente do balanço patrimonial, que foi regularizada no exercício de 2002. Considerando que a irregularidade teria natureza formal, opinou pela regularidade com ressalva das contas e recomendação para a entidade implementar a conta caixa e nomear responsável para acompanhar os procedimentos a ela vinculados.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais no sentido de que as contas devam ser julgadas irregulares quanto à ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2000 e da cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, uma vez que a própria defesa do responsável corroborou que não havia conta caixa e que por esta razão deixou de apresentar o termo de conferência e não nomeou responsável para o ato. Isso denota o descumprimento da inescusável obrigação de bem gerir recursos públicos.

Não é demais lembrar que o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 082/1998 obriga os consórcios intermunicipais de saúde a observarem os princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

Vale ressaltar que a correção em exercício posterior não permite a conversão em ressalva desse item, já que a criação da conta e a nomeação de responsável somente passam a ter efeito a partir da adoção dessas providências, não tendo qualquer impacto sobre o que já ocorreu em exercícios anteriores, o que permite concluir que houve dano à gestão contábil da entidade no exercício em análise.

No que tange à omissão de itens do ativo imobilizado, a correção da contabilidade, mesmo em exercício posterior, permite opinar pela conversão em ressalva, posto que, quanto a este item, a correção contábil tem seus efeitos estendidos no tempo, possibilitando afastar a ocorrência de dano ao erário ou à gestão contábil da entidade, já que, conquanto errôneos os lançamentos contábeis do imobilizado em 2000, havia registros contábeis hábeis a possibilitar a correção contábil em exercício posterior.

Tais condutas impróprias seriam passíveis de aplicação de multa, entretanto, considerando que se trata do já longínquo exercício de 2000 e, nos termos do Prejulgado nº 001 desta Corte, fica afastada a aplicação de multa por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgue irregulares as contas do Sr. Manoel Kuba, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, exercício de 2000, em face da ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2000 e da cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Kuba, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, exercício de 2000, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2000 e da cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa.

Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 177958/02
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO: MANOEL KUBA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 154/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2001. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Manoel Kuba, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, exercício de 2001.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 636/09 – peça processual nº 014), em primeira análise, apurou a ausência dos seguintes documentos: 1) relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro; 2) demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao INSS e ao FGTS, destacando eventuais multas pelo atraso; 3) termo de conferência de caixa em 31/12/2001; 4) cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 5) demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2001; 6) extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2001, mesmo daqueles cujo saldo seja zero, desde que não tenham sido desativadas antes de 01/01/2001; 7) conciliação das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2002, ou dos subsequentes em que foram regularizados os valores constantes da conciliação; 8) documentos emitidos pelos bancos nos quais o Consórcio mantém contas correntes, informando todas as contas correntes movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 9) demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras; 10) demonstrativo sintético das contas do ativo permanente e 11) relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade. Também apurou as seguintes irregularidades: 1) inconsistências entre os saldos das disponibilidades constantes dos demonstrativos contábeis e os apresentados nos extratos bancários e 2) omissão dos itens de ativo imobilizado no ativo permanente do balanço patrimonial.

O Sr. Manoel Kuba (protocolo nº 17672-8/09 – peça processual nº 021) apresentou documentos e justificativas esboçadas pelo Sr. José Carlos Schiavinato, Presidente da Entidade no período de 23/01/2009 a 24/03/2011, com intuito de sanar as irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4053/12 – peça processual nº 024) entendeu regularizados: 1) demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao INSS e ao FGTS, destacando eventuais multas pelo atraso; 2) demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2001; 3) extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2001, mesmo daqueles cujo saldo seja zero, desde que não tenham sido desativadas antes de 01/01/2001; 4) conciliação das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2002, ou dos subsequentes em que foram regularizados os valores constantes da conciliação; 5) documentos emitidos pelos bancos nos quais o Consórcio mantém contas correntes, informando todas as contas correntes movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 6) demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras e 7) inconsistências entre os saldos das disponibilidades constantes dos demonstrativos contábeis e os apresentados nos extratos bancários, em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes e justificativas quanto às inconsistências.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem a ausência dos seguintes documentos: 1) relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, haja vista que o relatório encaminhado não apresentou previsões de receitas e despesas para o exercício, notas explicativas esclarecendo o alto valor de déficit orçamentário (R$ 209.328, 53) e demonstrativos dos atos, gastos e programas previstos e efetivamente realizados; 2) termo de conferência de caixa em 31/12/2001; 3) cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 4) demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, haja vista que o documento encaminhado omitiu do ativo imobilizado o valor de R$ 51.918, 75 (cinquenta e um mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), sendo R$ 39.821, 16 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) referentes ao exercício em análise e R$ 12.097, 59 (doze mil e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao exercício de 2000 e 5) relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, haja vista que a Entidade justificou que não realizou nenhum processo licitatório no ano de 2001 e adotou pesquisas de preço em três fornecedores. A DCM também entendeu que permaneceu como motivo de irregularidade a omissão dos itens de ativo imobilizado no ativo permanente do balanço patrimonial, já citada anteriormente.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 18567/12 – peça processual nº 025), acompanhou parcialmente o entendimento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas, excluindo dos motivos de irregularidade a omissão de itens do ativo imobilizado, no ativo permanente do balanço patrimonial, que foi proposta como motivo de ressalva pelo Parquet no exame das contas do exercício de 2000.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho a opinião do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de que as contas devam ser julgadas irregulares, ressalvando a omissão de itens do ativo imobilizado nas contas do ativo permanente.

As justificativas apresentadas pela entidade de que a omissão de itens do ativo

imobilizado no valor de valor de R$ 51.918, 75, nas contas do ativo permanente só foi constatada no exercício de 2002, os argumentos de que não foram realizados procedimentos licitatórios e somente pesquisas de preços e os esclarecimentos de que a entidade não possuía conta caixa e que por esta razão deixou de apresentar o termo de conferência e não nomeou responsável para o ato, não constituem justificativas; ao contrário, denotam o descumprimento da inescusável obrigação de bem gerir recursos públicos.

Não é demais lembrar que o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 082/1998 obriga os consórcios intermunicipais de saúde a observarem os princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

Vale ressaltar que a correção em exercício posterior não permite a conversão em ressalva desse item, já que a criação da conta e a nomeação de responsável somente passam a ter efeito a partir da adoção dessas providências, não tendo qualquer impacto sobre o que já ocorreu em exercícios anteriores, o que permite concluir que houve dano à gestão contábil da entidade no exercício em análise.

No que tange à omissão de itens do ativo imobilizado, a correção da contabilidade, mesmo em exercício posterior, permite opinar pela conversão em ressalva, posto que, quanto a este item, a correção contábil tem seus efeitos estendidos no tempo, possibilitando afastar a ocorrência de dano ao erário ou à gestão contábil da entidade, já que, conquanto errôneos os lançamentos contábeis do imobilizado em 2000, havia registros contábeis hábeis a possibilitar a correção contábil em exercício posterior.

Tais condutas seriam passíveis de aplicação de multa, entretanto, considerando que se trata do já longínquo exercício de 2000 e, nos termos do Prejulgado nº 001 desta Corte, fica afastada a aplicação de multa por se tratar de fatos ocorridos anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgue irregulares as contas do Sr. Manoel Kuba, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, exercício de 2001, em face da ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, do termo de conferência de caixa em 31/12/2001, da cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente e pela não realização de licitações no exercício.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Kuba, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, exercício de 2001, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, do termo de conferência de caixa em 31/12/2001, da cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente e pela não realização de licitações no exercício.

Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 2127/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO LOPES DE NORONHA
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 156/13 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária do Sr. Antonio Lopes de Noronha, ocupante do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 041/98 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 020/98.

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 14781/12 – peça processual nº 021) aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo parecer, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

A seguir a unidade técnica verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 004 da peça processual nº 021), sendo necessária a correção. Também registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 005 a 007 da peça processual nº 021), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº046/10.

Baseando-se em decisões das Câmaras deste Tribunal que consideraram a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara e Acórdãos nos 1.531/12, 1.532/12, 1.533/12, 1.534/12 e 1.535/12 da 1ª Câmara), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular (sic).

"EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de

informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.
2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.
3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.
4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.
5. Agravos Regimentais desprovidos.
(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)"
A Diretoria de Protocolo procedeu à correção de autuação (Informação nº 9665/12 - peça processual nº 022), conforme solicitado pela DIJUR.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15861/12 – peça processual nº 023), corroborou o posicionamento da unidade técnica pela aplicação do art. 300 do Regimento Interno, por também considerar que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo, e manifestou-se pelo registro do ato.
VOTO
Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento uniforme dos pareceres de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão em ambos os pareceres tem fundamentação equivocada.
O Despacho nº 1754/12 (peça processual nº 019) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.
Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.
Ao que parece tanto a DIJUR como a representante do Parquet adotaram interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):
"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.
Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.
Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."
Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.
O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):
"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.
A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."
Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada por ambos os segmentos que opinaram nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.
Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações

aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.
Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).
Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação, implicam a existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.
Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:
I) Por unanimidade, apreciar como legal o presente ato de inativação, nos termos propostos no voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro; e
II) Por maioria, recomendar ao PARANAPREVIDÊNCIA que doravante faça constar dos seus atos a serem submetidos a registro neste Tribunal o valor dos proventos, vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha, cujo entendimento é pela impossibilidade de se formular recomendações em processos de atos sujeitos a registro, por ausência de previsão constitucional.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 559221/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SERGIO JOSE PEREIRA
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 157/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, ocupante do posto de Cabo, conforme Resolução nº 1747, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8509, de 18/07/2011 (fls. 020 e 022 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 17425/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3843/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 18749/12 – peça processual nº 010), manifestou-se pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da Diretoria Jurídica de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1866/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas.

Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella offerece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos

de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, oque, aliás, realmente são.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, nos termos propostos no voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 562834/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ HAMILTON VIEIRA RIBAS
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 158/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar em epígrafe, ocupante do posto de Tenente Coronel, conforme Resolução nº 1815, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8517, de 28/07/2011 (fls. 018 e 021 da peça processual nº 002).
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 16823/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.
Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.
Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):
"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."
Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)
Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.
Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.
Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3506/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 18751/12 – peça processual nº 010), manifestou-se pelo registro do ato.
VOTO
Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.
O Despacho nº 1833/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.
Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo

emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.
Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):
"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.
Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.
Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."
Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.
O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):
"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.
A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."
Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.
Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, nos termos do voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 615474/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERONIDES LEITE DA SILVA
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 159/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, ocupante do posto de Soldado, conforme Resolução nº 1617, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8501, de 06/07/2011 (fls. 20 e 24 da peça processual nº 002).
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 17899/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.
Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.
Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à

autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):
"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."
Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)
Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.
Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.
Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 4575/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 18790/12 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 8522/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.
VOTO
Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.
O Despacho nº 1937/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.
Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.
Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):
"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.
Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.
Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."
Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.
O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):
"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.
A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."
Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.
Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder

regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, nos termos do voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 741453/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 160/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO

RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Elvira do Rocio Bezerra Geraldo, ocupante do cargo de Agente Profissional - Profissional de Nível Superior, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005.
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 17661/12 peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.
Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.
Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):
"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."
Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)
Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.
Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.
Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5571/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 18747/12 – peça processual nº 010), manifestou-se pelo registro do ato.
VOTO
Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.
O Despacho nº 1870/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.
Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.
Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):
"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.
Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.
Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."
Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.
O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):
"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella offerece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.
A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."
Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.
Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se

encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento (da compatibilidade das

informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações, as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, nos termos do voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 8185/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JANIO FREIRE FERREIRA
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 161/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, ocupante do posto de Cabo, conforme Resolução nº 2642, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8570, de 17/10/2011 (fls. 22 e 25 da peça processual nº 002).
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 18099/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.
Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.
Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):
"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."
Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)
Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.
Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.
Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5516/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 18745/12 – peça processual nº 010), manifestou-se pelo registro do ato.
VOTO
Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da Diretoria Jurídica de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.
O Despacho nº 1871/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.
Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.
Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):
"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.
Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.
Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."
Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.
O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição,

1929, p.106):
"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.
A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."
Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.
Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, nos termos propostos no voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 8223/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LINA DALVA STECCA
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 162/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Lina Dalva Stecca, ocupante do cargo de Agente Educacional I, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/1998.
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 18113/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.
Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.
Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):
"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."
Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)
Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.
Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.
Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5697/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 18750/12 – peça processual nº 010), manifestou-se pelo registro do ato.
VOTO
Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.
O Despacho nº 1873/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.
Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.
Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):
"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.
Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.
Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."
Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.
O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):
"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.
A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."
Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.
Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, nos termos do voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 20253/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SERGIO LUIZ TEO
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 163/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, ocupante do posto de Cabo, conforme Resolução nº 2729, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8577, de 26/10/2011 (fls. 17 e 20 da peça processual nº 002).
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 16693/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.
Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.
Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):
"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."
Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS.

TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7478/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular (sic). Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 18895/12 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer n° 8677/12 (peça processual n° 007) pela legalidade e registro do ato com recomendação ao gestor do órgão público para que de ora em diante passe a observar as disposições do art. 10, inciso XV, da Instrução Normativa n° 46/2010.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1952/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ela oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder

regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.
Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).
Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.
Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.
Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando para que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:
I) Por unanimidade, apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, nos termos da proposta do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro; e
II) Por maioria, converter a determinação sugerida pela Diretoria Jurídica em recomendação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido, vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha, cujo entendimento é pela impossibilidade de se formular determinações ou recomendações em processos de atos sujeitos a registro, por ausência de previsão constitucional.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 21330/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MIRIAN JUNKO TANOMOTO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 164/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO COM RECOMENDAÇÃO.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Mirian Junko Tanomoto, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003.
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 17185/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.
Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.
Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):
"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."
Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)
Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.
Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.
Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7948/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular (sic). Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 18816/12 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 8896/12 (peça processual nº 006) pelo registro com expedição de recomendação ao ente Previdenciário para que faça constar do ato concessivo do benefício o valor dos proventos.
VOTO
Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.
O Despacho nº 1969/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.
Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.
Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):
"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.
Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.
Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o

registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:
I) Por unanimidade, apreciar como legal o presente ato de inativação, nos termos propostos no voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro; e
II) Por maioria, converter a determinação sugerida pela Diretoria Jurídica em recomendação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido, vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha, cujo entendimento é pela impossibilidade de se formular determinações ou recomendações em processos de atos sujeitos a registro, por ausência de previsão constitucional.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 21705/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LUIZA DIAS DE MOURA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 165/13 - Primeira Câmara
EMENTA: APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Luiza Dias de Moura, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia – Auxiliar de Ciência e Tecnologia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005.
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 16515/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.
Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.
Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):
"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre

assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."
Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)
Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.
Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.
Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7798/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular (sic). Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 18752/12 – peça processual nº 023), manifestou-se pelo registro do ato.
VOTO
Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.
O Despacho nº 1782/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.
Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.
Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):
"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.
Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.
Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."
Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.
O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):
"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.
A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."
Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.
Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações

automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.
Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).
Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.
Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.
Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados

os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:
I) Por unanimidade, apreciar como legal o presente ato de inativação, nos termos do voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro; e
II) Por maioria, converter a determinação sugerida pela Diretoria Jurídica em recomendação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido, vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha, cujo entendimento é pela impossibilidade de se formular determinações ou recomendações em processos de atos sujeitos a registro, por ausência de previsão constitucional.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 22655/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCEU DURKI
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 166/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Alceu Durki, ocupante do cargo de Agente Educacional I, com fundamento art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003.
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 16400/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.
Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.
Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):
"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."
Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)
Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.
Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.
Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7785/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular (sic). Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido.
"EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.
1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.
2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.
3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.
4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no

caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.
5. Agravos Regimentais desprovidos.
(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)"
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 18753/12 – peça processual nº 010), manifestou-se pelo registro do ato.
VOTO
Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.
O Despacho nº 1776/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.
Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.
Ao que parece a DIJUR adoutou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):
"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.
Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.
Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."
Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.
O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):
"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.
A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."
Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.
Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.
Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).
Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação, implicam a existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.
Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a

exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:
I) Por unanimidade, apreciar como legal o presente ato de aposentadoria, nos termos propostos no voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro; e
II) Por maioria, converter a determinação sugerida pela Diretoria Jurídica em recomendação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido, vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha, cujo entendimento é pela impossibilidade de se formular determinações ou recomendações em processos de atos sujeitos a registro, por ausência de previsão constitucional.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 25760/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELSON VALDYR DA SILVA
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 167/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO COM RECOMENDAÇÃO.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Nelson Valdyr da Silva, ocupante do cargo de Escrivão Policial, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051/85 e na Ação Declaratória nº 6475/2010.
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica

promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 17697/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7759/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular (sic). Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 18833/12 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 9251/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato com a determinação recomendada pela Diretoria Jurídica.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1995/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.
Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).
Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.
Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões

de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:
I) Por unanimidade, apreciar como legal o presente ato de inativação, nos termos da proposta do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro; e
II) Por maioria, converter a determinação sugerida pela Diretoria Jurídica em recomendação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido, vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha, cujo entendimento é pela impossibilidade de se formular determinações ou recomendações em processos de atos sujeitos a registro, por ausência de previsão constitucional.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 69082/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO FREITAS
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 168/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO COM RECOMENDAÇÃO.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, ocupante do posto de Cabo, conforme Resolução nº 3308, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8612, de 19/12/2011 (fls. 18 e 21 da peça processual nº 002).
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 17287/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.
Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.
Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):
"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."
Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)
Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.
Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.
Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8162/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera

irregularidade na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular (sic). Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido.

"EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)"

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº /12 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 9399/12 (peça processual nº 006) pelo registro do ato com expedição de determinação a SEAP para que inclui o valor expresso dos proventos nos atos aposentatórios editados posteriormente a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2140/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de

pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:
I) Por unanimidade, apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, nos termos da proposta do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro; e
II) Por maioria, converter a determinação sugerida pela Diretoria Jurídica em recomendação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido, vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha, cujo entendimento é pela impossibilidade de se formular determinações ou recomendações em processos de atos sujeitos a registro, por ausência de previsão constitucional.
Compuseram o quórum o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 74582/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MILTON CORREIA DA SILVA
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 169/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO COM RECOMENDAÇÃO.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar em epígrafe, ocupante do posto de Primeiro Sargento, conforme Resolução nº 3224, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8609, de 14/12/2011 (fl. 23 e 26 da peça processual nº 002).
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 16554/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.
Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.
Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):
"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."
Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)
Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.
Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.
Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7969/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular (sic). Assim, opina pela cientificação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido.
"EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.
1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.
2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.
3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão

um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.
4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.
5. Agravos Regimentais desprovidos.
(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)"
O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 18788/12 – peça processual nº 010), ratifica o Parecer nº 8935/12 (peça processual nº 006) pelo registro do ato e determinação a SEAP para que conste nos futuros atos de inativação o valor expresso do benefício concedido.
VOTO
Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.
O Despacho nº 1780/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.
Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.
Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):
"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.
Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.
Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."
Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.
O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):
"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella offerece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.
A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."
Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.
Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.
Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).
Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e

recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.
Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.
Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:
I) Por unanimidade, apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, nos termos da proposta do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro; e
II) Por maioria, recomendar à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido, vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha, cujo entendimento é pela impossibilidade de se formular determinações ou recomendações em processos de atos sujeitos a registro, por ausência de previsão constitucional.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 74744/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ENEIAS PIRES ALVES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 170/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, ocupante do posto de Soldado, conforme Resolução nº 2990, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8600, de 01/12/2011 (fls. 018 e 021 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 16312/12 – peça processual nº 008) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7965/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que consideraram a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular (sic).

"EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)"

Assim, opina pela cientificação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 18703/12 – peça processual nº 009), ratificou seu manifestação anterior (Parecer nº 8939/12 – peça processual nº 006), pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da Diretoria Jurídica de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1779/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob

um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.
Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.
Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."
Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.
O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):
"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.
A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."
Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.
Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010 e reiterada na Instrução Normativa nº 69/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.
Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).
Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação, implicam a existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.
Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:
I) Por unanimidade, apreciar como legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, nos termos propostos no voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro; e
II) Por maioria, converter a determinação sugerida pela Diretoria Jurídica em recomendação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido, vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha, cujo entendimento é pela impossibilidade de se formular determinações ou recomendações em processos de atos sujeitos a registro, por ausência de previsão constitucional.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 80841/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDINOR OROSKI POLAK
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 171/13 - Primeira Câmara
EMENTA: APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Claudinor Oroski Polak, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Motorista, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005.
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 16410/12 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.
Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a

registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6297/12 (peça processual nº 008), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 18892/12 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 8586/12 (peça processual nº 009) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1670/12 (peça processual nº 010) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando

exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, nos termos do voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 83760/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE RICARDO BELISSIMO
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 172/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. REFORMA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma com proventos integrais do Policial Militar em epígrafe, ocupante do posto de Soldado, conforme Resolução nº 3496, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8616, de 26/12/2011 (fls. 19 e 22 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 16347/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6139/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 18732/12 – peça processual nº 010), manifestou-se pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da Diretoria Jurídica de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1732/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reforma em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato de reforma do Interessado, nos termos propostos no voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 86238/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDSON CARLOS PEREIRA DE SA
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 173/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Edson Carlos Pereira de Sa, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior – Professor Assistente, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 16579/12 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.
Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.
Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):
"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."
Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)
Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.
Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.
Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7314/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, opina pela legalidade do ato e pela expedição de determinação à PARANAPREVIDÊNCIA e ao Governo do Estado a fim de que nos atos futuros indique expressamente o valor do benefício concedido.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 18785/12 – peça processual nº 011), ratifica o Parecer nº 8240/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.
VOTO
Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.
O Despacho nº 1829/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.
Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.
Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):
"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.
Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.
Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as

relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."
Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.
O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):
"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.
A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."
Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.
Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.
Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).
Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.
Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.
Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em

concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando para que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, nos termos do voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 192143/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDEVAL MARQUES
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 174/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO COM RECOMENDAÇÃO.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar em epígrafe, ocupante do posto de Terceiro Sargento na função de Operador de Rádio, conforme Resolução nº 3823, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8645, de 03/02/2012 (fls. 17 e 20 da peça processual nº 002).
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 15830/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.
Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.
Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):
"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá

revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."
Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)
Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.
Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.
Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7514/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular (sic). Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 18820/12 – peça processual nº 010), ratifica o Parecer nº 8550/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato com recomendação ao ente Previdenciário para que faça constar expressamente do ato concessivo do benefício o valor dos proventos.
VOTO
Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da Diretoria Jurídica de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.
O Despacho nº 1661/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.
Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.
Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):
"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.
Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.
Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."
Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.
O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):
"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella offerece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.
A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."
Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.
Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa

alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.
Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).
Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.
Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.
Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da

compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:
I) Por unanimidade, apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, nos termos da proposta do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro; e
II) Por maioria, recomendar à PARANAPREVIDÊNCIA que doravante faça constar dos seus atos a serem submetidos a registro neste Tribunal o valor dos proventos, vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha, cujo entendimento é pela impossibilidade de se formular recomendações em processos de atos sujeitos a registro, por ausência de previsão constitucional.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 199490/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VILMAR BIANCHEZZI
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 175/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO COM RECOMENDAÇÃO.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Vilmar Bianchezzi, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional n° 047/2005.
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 16967/12 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.
Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.
Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):
"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."
Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)
Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.
Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.
Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7915/12 (peça processual nº 008), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular (sic). Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido.
"EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.
1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.
2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.
3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.
4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no

caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.
5. Agravos Regimentais desprovidos.
(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)"
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 18911/12 – peça processual nº 012), ratifica o Parecer nº 9236/12 (peça processual n° 009) pela legalidade e registro do ato de aposentadoria com recomendação ao gestor público para que de ora em diante passe a observar as disposições do art. 10, inciso XV, da Instrução Normativa nº 46/2010.
VOTO
Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.
O Despacho nº 1819/12 (peça processual nº 010) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.
Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.
Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):
"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.
Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.
Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."
Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.
O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):
"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.
A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."
Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.
Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.
Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).
Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.
Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a

concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.
Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando para que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:
I) Por unanimidade, apreciar como legal o presente ato de inativação, nos termos da proposta de voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro; e
II) Por maioria, recomendar à PARANAPREVIDÊNCIA que doravante faça constar dos seus atos a serem submetidos a registro neste Tribunal o valor dos proventos, vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha, cujo entendimento é pela impossibilidade de se formular recomendações em processos de atos sujeitos a registro, por ausência de previsão constitucional.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 203960/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FIDELCINO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 176/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO

RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Fidelcino Francisco da Silva, ocupante do cargo de Agente Universitário – L1, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 17641/12 - peça processual nº 008) aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7625/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular (sic). Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 18707/12 – peça processual nº 009), ratifica o Parecer nº 9199/12 (peça processual nº 006) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1826/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010 e mantida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação, implicam a existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:
I) Por unanimidade, apreciar como legal o presente ato de inativação, nos termos propostos no voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro; e
II) Por maioria, converter a determinação sugerida pela Diretoria Jurídica em recomendação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido, vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha, cujo entendimento é pela impossibilidade de se formular determinações ou recomendações em processos de atos sujeitos a registro, por ausência de previsão constitucional.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 205474/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDILSON LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 177/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO COM RECOMENDAÇÃO.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, ocupante do posto de Soldado, conforme Resolução nº 3808, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8645, de 03/02/2012 (fls. 18 e 21 da peça processual nº 002).
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 17089/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.
Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.
Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):
"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."
Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)
Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.
Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.
Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8121/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a

falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular (sic). Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido.

"EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)"

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 18783/12 – peça processual nº 010), ratifica o Parecer nº 9160/12 (peça processual nº 006) pelo registro do ato com a possibilidade de se adotar as considerações vertidas no parecer da Diretoria Jurídica.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1841/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor

responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.
Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).
Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.
Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.
Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as

determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:
I) Por unanimidade, apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, nos termos da proposta de voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro; e
II) Por maioria, recomendar à PARANAPREVIDÊNCIA que doravante faça constar dos seus atos a serem submetidos a registro neste Tribunal o valor dos proventos, vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha, cujo entendimento é pela impossibilidade de se formular recomendações em processos de atos sujeitos a registro, por ausência de previsão constitucional.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 282886/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAURILIO GERALDO
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 178/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, ocupante do posto de Cabo, conforme Resolução nº 4.219, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8669, de 12/03/2012 (fls. 019 e 022 da peça processual nº 002).
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 17303/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.
Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.
Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):
"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."
Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)
Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.
Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.
Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7780/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 18789/12 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 8594/12 (peça processual nº 006) pelo registro do ato.
VOTO
Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.
O Despacho nº 1948/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.
Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.
Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):
"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.
Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.
Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."
Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que

seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.
O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):
"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.
A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."
Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.
Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, nos termos propostos no voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 282959/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VANDERLEI FILIPAKE
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 179/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, ocupante do posto de Cabo, conforme Resolução nº 4216, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8669, de 12/03/2012 (fls. 017 e 020 da peça processual nº 002).
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 17075/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.
Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.
Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):
"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."
Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)
Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.
Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.
Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7549/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 18893/12 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 8675/12 (peça processual nº 006) pela legalidade e registro do ato.
VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.
O Despacho nº 1950/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.
Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.
Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):
"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.
Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.
Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."
Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.
O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):
"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.
A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."
Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato".
Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.
Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em

concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, nos termos propostos no voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 305738/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO SPINARDI MARCONDES
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 180/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO COM RECOMENDAÇÃO.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, ocupante do posto de Cabo, conforme Resolução nº 4214, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8669, de 12/03/2012 (fls. 018 e 021 da peça processual nº 002).
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 16439/12 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.
Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.
Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):
"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre

assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."
Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)
Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.
Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.
Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7760/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular (sic). Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 18890/12 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 11708/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato e pela expedição de recomendação ao gestor do órgão público para que passe a observar as disposições do art. 10, inciso XV, da Instrução Normativa nº 46/2010.
VOTO
Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.
O Despacho nº 2536/12 (peça processual nº 009) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.
Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.
Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):
"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.
Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.
Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."
Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.
O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):
"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.
A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."
Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.
Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando

exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.
Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).
Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.
Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.
Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao

desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:
I) Por unanimidade, apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, nos termos da proposta de voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro; e
II) Por maioria, converter a determinação sugerida pela Diretoria Jurídica em recomendação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido, vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha, cujo entendimento é pela impossibilidade de se formular determinações ou recomendações em processos de atos sujeitos a registro, por ausência de previsão constitucional.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 305975/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WERENILSON CARLOS JORGE
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 181/13 - Primeira Câmara
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO.
RELATÓRIO
Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, conforme Resolução nº 4303, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8672, de 15/03/2012 (fl. 018 da peça processual nº 002).
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 17810/12 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.
Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.
Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):
"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."
Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)
Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.
Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.
Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7758/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
Baseando-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular (sic). Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 18896/12 – peça processual nº 011), manifestou-se pelo registro do ato.
VOTO
Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da Diretoria Jurídica de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.
O Despacho nº 2532/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.
Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.
Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):
"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à

risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.
Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.
Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."
Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.
O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):
"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.
A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."
Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.
Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.
Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.
Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).
Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação, implicam a existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.
Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:
I) Por unanimidade, apreciar como legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, nos termos do voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro; e
II) Por maioria, converter a determinação sugerida pela Diretoria Jurídica em recomendação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 indique expressamente o valor do benefício concedido, vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha, cujo entendimento é pela impossibilidade de se formular determinações ou recomendações em processos de atos sujeitos a registro, por ausência de previsão constitucional.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 719471/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ROSELI FABRIS DALLA COSTA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 182/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de José Carlos Schiavinato, ocupante do cargo de Engenheiro III, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005.
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 23/13 – peça processual nº 025) aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".
Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.
Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

A seguir a unidade técnica verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 004 da peça processual nº 025), sendo necessária a correção. Também registra a regularidade da documentação apresentada (corpo do Parecer nº 23/13 - peça processual nº 025), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A Diretoria de Protocolo procedeu à correção de autuação (Informação nº 319/13 - peça processual nº 026), conforme solicitado pela DIJUR.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 176/13 – peça processual nº 028), manifestou-se pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão do parecer da unidade técnica tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 3071/12 (peça processual nº 024) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermeneuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentarios á Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se ás vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes á lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater á letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada pela Diretoria Jurídica é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPjTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPjTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPjTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a

exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA
SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.
No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.
A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.
I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.
II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.
III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.
1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.
2.Sentença confirmada.
2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.
1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.
2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.
3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.
4. Apelação do Conselho não provida.
(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)
Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC
RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO: Ildemar Egger Junior
APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD
ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.
. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.
. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 17 de abril de 2007.
Des. Federal Silvia Goraieb
Relatora
Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.
O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.
Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.
Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.
Retornando ao exame da aposentadoria, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (remissão expressa à peça processual e à respectiva lauda dos autos em que se encontram as informações exigidas nos atos normativos referentes à apresentação e elaboração dos atos sujeitos a registro, a correlação entre as informações, as laudas em que se encontram e o respectivo dispositivo das normas legais e regulamentares que regem o assunto).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, nos termos do voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, concedendo-lhe o respectivo registro.
Compuseram o quórum de deliberação o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 5 EM 27 DE FEVEREIRO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 173528/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Processo: 152200/12 Vista desde 06/02/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, LUIZ FERNANDO KAPP, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 262510/12 Adiado por pedido do relator desde 20/02/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MORRETES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 791032/12
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199192/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: ALCIDES RAMOS JUNIOR, ALDIVINO MARQUES DA CRUZ NETO, CARMELO DE SOUZA RIBEIRO, JOSE AIRTON DE ARAUJO, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, SEBASTIÃO FELICIO DA SILVA, VALDIR FERREIRA FRIAS

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 302265/05 Adiado por pedido do relator desde 06/02/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, METALIN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 170860/09
Entidade: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JUCELIA ROSA DA SILVA

Processo: 82890/11 Vista desde 06/02/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA
Interessado: IVONE BORSARI DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 638527/10 Vista desde 23/01/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ESTER TABORDA DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 464479/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 238910/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

Processo: 403163/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 471622/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 592187/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 592195/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 107433/12 Vista desde 30/01/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 187401/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
Interessado: GILDARIO JULIO SANTOS, PAULA REGIANE GIRONDI, SILVÉRIO LANGUE KURUNZI ROLIN

Processo: 163472/10 Adiado por pedido do relator desde 06/02/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 214932/07
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 860328/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO PEREIRA DE REZENDE

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 813532/12
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (PROCURADOR(ES): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI, LUCIANA SGARBI)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, LAERCIO FONDAZZI, MARIA SELVINA DA FONSECA DE ALMEIDA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (PROCURADOR(ES): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI), SILVIO MAGALHÃES BARROS II

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 157030/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: LUIZ WESSLER

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 422323/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: HEITOR ANGELO SCREMIN FRANCA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 253491/11 Adiado por pedido do relator desde 20/02/2013
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: CLEUSA MARIA RIBAS DE PAULA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

PENSÃO

Processo: 567824/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MUNIR KARAM, SUELEN DALLAGASSA FELD

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 857505/12
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI (Procurador(es): LARISSA FERNANDA MORAES BUENO)
Interessado: ODETE BOCCATTO, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 62490/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ
INTERESSADO: ROBERSON LUIZ BONDARUK
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 273/13 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória efetuado pelo Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências pronunciou-se na Informação n° 24/12, considerando que o Fundo está em dia quanto às prestações de contas anteriores à introdução do Sistema Integrado de Transferência – SIT. (Instrução Normativa. Nº 68/2012 Art.1º inciso IV) anexo I.

Já, em relação às transferências ocorridas após a normatização pelo SIT, a DAT informou a existência de pendência quanto aos bimestres 01/2012 e 03/2012 e constatou o quê poderia ser impedimento para o deferimento da Certidão Liberatória pleiteada.

A referida Diretoria também relatou a ocorrência de decisão proferida pelo Poder Judiciário Paranaense nos autos de Agravo Regimental, em Mandado de Segurança nº 943.273-5/03, a qual veda a cominação de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011, ambas desta Casa e deixou a decisão final ao alvedrio da relatoria.

A Diretoria de Execuções informou inexistirem sanções e determinações com pendência de cumprimento.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer 2318/13, da mesma forma, manifestou-se favorável à liberação da Certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, em minucioso Parecer, de nº 62490/13, fez algumas ponderações sobre o tema, como abaixo segue, resumidamente.

1ª – Seria desnecessária a apresentação de certidão liberatória, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado para repasses na área de saúde, conforme interpretação da leitura do artigo 25, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2ª - Considerando que o Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares – FASPM é um Fundo Estadual, de direito público, criado pela Lei Estadual nº 14.605 de 05/01/2005, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 6103/2006, ele estaria obrigado a formalizar a sua contabilidade nos moldes do preconizado na Lei Federal nº 4.320/64, e ao disposto no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e tratando-se de um fundo estadual não se justificaria a não prestação de contas anuais a esta Corte.

3ª - Tratando-se de um fundo estadual, eventual assunção de obrigações não previstas no orçamento do exercício deveria se dar ou por suplementação orçamentária ou por repasse extra orçamentário, não pelo convênio celebrado com a conformação de um contrato de prestação de serviço.

O Ministério Público de Contas juntou, ainda, pedido de informações sobre o Fundo que tramitou nesta Corte, além da condenação judicial do FASPM em ações individuais e coletivas de restituição de valores impropriamente descontados dos servidores militares em trâmite no Poder Judiciário, bem como alguns procedimentos que se encontram nesta Casa.

Diante do exposto o Procurador sugeriu auditoria "in loco", e adoção providências, dentre as quais se destacam de forma resumida:

1) determinação urgente à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que se manifeste no mérito em todos os expedientes em que o FASPM figura como parte ou interessado;

2) determinação à Diretoria de Contas Estaduais para que instaure imediatamente tomadas de contas extraordinárias ante a ausência das prestações de contas anuais relativas aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como instauração de expediente de monitoramento;

3) que seja oficiado aos titulares das Secretarias Estaduais que manejam recursos destinados à saúde, educação e assistência social cientificando-os de que por força do disposto no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal é desnecessária a exigência de certidão liberatória emitida pelo TCE/PR;

4) que seja comunicado o entendimento às Inspetorias de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e à Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Em que pesem as considerações do Ministério Público, observa-se que os pareceres das unidades técnicas são favoráveis à concessão da certidão.

Note-se que a primeira consideração do *Parquet* é de ordem interpretativa a legislação. Neste passo, ao entender desnecessária a certidão liberatória desta Corte para repasses na área de saúde, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Procurador deixa de se fixar no princípio de que lei específica afasta a geral.

Ao contrário da tese defendida pelo Ministério Público, o artigo 85, V, da Lei Orgânica, combinado com o 289 [1], do Regimento Interno, ambos desta Casa, repelem a legislação citada pelo Ministério Público de Contas. Neste caso, há norma exclusiva para regrar o procedimento de concessão de certidão e que deve prevalecer.

A segunda assertiva feita pelo parecer ministerial diz respeito à própria natureza do fundo estadual, ao qual o Procurador reconheceu independência e necessidade de prestação de contas anual, nos termos do art. 50 da LRF.

Quanto a este ponto, ainda que no momento se discutisse a natureza do Fundo e sua capacidade de prestar contas como unidade autônoma, não seria este o caso em um procedimento de certidão liberatória, que sabemos todos, tem natureza célere. Não se trata aqui de realizar um escrutínio em contas, mas um simples ato de se conceder ou não um documento hábil a atestar a regularidade a uma entidade. Até porque, existe conduta própria para se realizar a pretensão do Ministério Público, cuja natureza de auditoria extrapola o simples pedido de certidão.

Caberia ao Fundo, sim, dirigir-se a esta Casa, no atual momento, a fim de prestar contas dos valores percebidos a título de transferência. Neste ponto, a Diretoria de Análise de Transferências reportou três pendências após a entrada em vigor do SIT, como abaixo descritas: "9366: A Transferência nº SIT: 9366 está com o bimestre 1/2012 em atraso. 11751: A Transferência nº SIT: 11751 está com o bimestre 1/2012 em atraso. 12251: A Transferência nº SIT: 12251 está com o bimestre 3/2012 em atraso."

Aqui, é necessário trazer à luz a decisão judicial que socorre ao pleito. Trata-se do agravo regimental nº 943.273-5/02 interposto pelo Estado do Paraná e julgado pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que suspendeu "a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, evitando, assim, a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até a decisão final da presente ordem."

Como consequência lógica de tal, não será possível deixar de cumprir ordem judicial, cabendo a esta Casa, tão somente, a concessão do pleito neste momento, se de outra ordem não sobrevierem fatores impeditivos. Logo, mesmo com o atraso nas prestações do SIT, já informado, ESTE SERIA O ÚNICO IMPEDITIVO PARA A CONCESSÃO DA CERTIDÃO, a medida judicial socorre ao impetrante.

Por fim, a terceira consideração do Ministério Público de Contas é irrelevante para o presente, no momento do pedido de certidão. Segundo o Procurador, por se tratar justamente um Fundo Estadual, não haveria possibilidade de celebração de convênio entre o Estado e o ente referido. Assim, o parecer passou a questionar o próprio instrumento de transferência, que entendeu ter natureza contratual, quando deveria ter sido uma transferência orçamentária.

Mais uma vez, não cabe aqui a análise do instrumento de transferência. Se assim o fosse, todo o procedimento de concessão de certidão correria o risco de se transformar em nova análise de conhecimento da causa. Perder-se-ia a razão de ser do próprio processo apartado de certidão.

Havendo dúvidas quanto à natureza do fundo, destinação de seus recursos ou outros que impliquem em análise de procedimentos e ritos próprios, estes devem ser avaliados separadamente.

Restou comprovado, portanto, que não há embaraço a concessão da certidão dentro dos parâmetros de análise que esta Casa vem aplicando a todas as entidades postulantes. Pretender alterar os critérios, seria formular um juízo onde a lei não faz.

Ademais, ficou claro que o postulante faz jus à certidão por força de decisão judicial o quê, por si só, bastaria para lhe garantir a emissão do documento pleiteado.

O voto, portanto, é para que se conceda a certidão, nos termos do art. 297, do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir a certidão liberatória, nos termos do art. 297, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] *Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória; (sem grifo no original)
Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 821523/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO: 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
DESPACHO Nº. 155/2013

Trata-se de Representação formulada pelo Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), apresentando cópia da sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 02643-2010-016-09-00-4 ajuizada em 01.02.2010 pelo Sr. Nereu Antonio Batistel em face do Município de Balsa Nova. Depreende-se dos autos que o Reclamante Nereu Antonio Batistel teria sido indevidamente nomeado para ocupar cargo em comissão irregular perante a Administração Pública, no período de 01.03.2005 a 31.12.2008, eis que sem a devida prestação de concurso público, em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Diante disso, a sentença declarou nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, admitindo que o Reclamante exercia efetivamente a função de eletricista de manutenção lotado na Secretaria de Obras, e não o cargo em comissão de Diretor Adjunto e posteriormente de Chefe de Divisão, visto que não desenvolvia atribuições de chefia, direção e assessoramento, conforme prevê o art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Considerou que o Reclamante desempenhava atividades típicas de servidor público, cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. Assim, condenou o Município de Balsa Nova ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, inclusive do labor em sobrejornada (sem o adicional de horas extras), visto que não há como devolver ao Reclamante a força de trabalho despendida, e aos depósitos de FGTS relativos ao período da contratação. É o relatório. A representação merece ser recebida. Em análise preliminar, verifica-se a prática de irregularidades no âmbito da administração pública, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. No presente caso, a Representação foi oferecida por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005, bem como está suficientemente instruída com cópia da sentença. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pelo Juiz do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba, RECEBO a presente Representação e determino o encaminhamento desta à Diretoria de Protocolo para: 1) Inclusão do Sr. Luiz Claudio Costa (Prefeito Municipal de Balsa Nova; CPF nº 185.717.199-34) e do Sr. José Franco Pellizari (ex-Prefeito Municipal de Balsa Nova – gestão 2005/2008; CPF nº 109.496.239-20) como interessados; 2) Citação, via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II; art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Balsa Nova, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Luiz Claudio Costa e do Prefeito Municipal à época dos fatos (gestão 2005/2008), Sr. José Franco Pellizari para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. GCG, em 18 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
PROCESSO: 49929/13 - TC
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS
DESPACHO Nº. 156/2013

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pelo Promotor de Justiça Fábio Cirino dos Santos, a respeito da diligência requerida na Representação nº 570442/09, acerca da concessão direito real de uso pelo Município dos Dois Vizinhos à empresa Rastro D'água Indústria de Confecções Ltda. O expediente foi encaminhado pelo Gabinete da Presidência para manifestação. Assim, esclareço que as informações foram solicitadas em razão da existência de notícia de irregularidade encaminhada a este Tribunal pelo Sr. Luiz Fernandes da Silva (deputado estadual), em face do Município de Dois Vizinhos. A documentação apresentada pelo ente foi juntada aos autos, que se encontram conclusos para despacho acerca da admissibilidade da presente representação. Neste contexto, devolva-se o feito ao Gabinete da Presidência. GCG, em 18 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 229723/06 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, JEFERSON JOSÉ FERREIRA, JOSÉ FRANCO PELLIZZARI
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: GUILHERME DA COSTA – OAB/PR Nº 54.835, MURILO JASKIEVICZ – OAB/PR Nº 52.066, THOR DE OLIVEIRA GODOY – OAB/PR Nº 51.903, WASHINGTON LUIZ MORENO – OAB/PR Nº 24.799)
DESPACHO Nº. 157/2013

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. JEFERSON JOSÉ FERREIRA, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara MUNICIPAL DE BALSA NOVA, por meio da qual noticiou irregularidade na contratação simultânea, pelo Poder Executivo Municipal, de duas empresas distintas para prestação de serviços de jornalismo, publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas. A Representação foi julgada parcialmente procedente pela decisão materializada no Acórdão nº 101/12 – Tribunal Pleno, para determinar que o Município de Balsa Nova adotasse apenas um veículo de comunicação para divulgar tanto os atos do Poder Executivo como os do Legislativo, a fim de que sejam atendidos os princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e segurança jurídica. Em sua última manifestação, o Município de Balsa Nova, representado pelo novo prefeito, noticiou que o projeto de lei regulando a publicidade dos atos praticados no âmbito dos dois poderes, que veio a ser aprovado, sancionado e publicado, resultou na Lei Municipal nº 697/13, que encaminha em anexo, juntamente com a publicação (peças 90/91). Assim, conclui que a decisão desta Corte foi cumprida. 2. A referida Lei, além de instituir os Diários Oficiais Eletrônicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Balsa Nova, prevê, em seu artigo 6º, a escolha de órgão único de mídia impressa para a divulgação de atos oficiais e institucionais dos Poderes, precedida de licitação. Deste modo, entendo que o Município efetivamente deu cumprimento à decisão. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade do Município de Balsa Nova, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, desse já, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de obrigação. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 18 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 582169/11- TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
DESPACHO Nº. 158/2013

Trata-se de Representação formulada por determinação da Juíza auxiliar da Vara do Trabalho de Colombo, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005), em virtude da prática de supostos atos ilegais no âmbito da Administração Pública do Município de Rio Branco do Sul, ao argumento de que teria ocorrido contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Narra o r. acórdão e a r. sentença (extraída do sítio www.trt9.jus.br) que Suzana Faria Costa teria sido admitida pelo Município de Rio Branco do Sul para prestar serviços de "monitora" visando o atendimento de necessidades ordinárias e permanentes da Administração, durante o período de março de 2005 a dezembro de 2008, sem que tivesse sido aprovada em concurso público, burlando assim a Constituição Federal. Consta ainda que o Município de Rio Branco do Sul não comprovou em nenhum momento a necessidade excepcional e transitória da contratação temporária da Reclamante para atuar na função de monitora. Diante disso, o d. Juízo declarou nulo o contrato de trabalho, condenando o Município de Rio Branco do Sul ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento da Súmula 363, do TST. O Reclamante interpôs Recurso Ordinário, tendo o acórdão mantido a sentença. É o relatório. A representação merece ser recebida. Em análise preliminar, verifica-se a prática de irregularidades no âmbito da administração pública, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. No presente caso, a Representação foi oferecida por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005, bem como está instruída com cópia do acórdão de Recurso Ordinário. Assim, considerando o conteúdo do acórdão, RECEBO a presente Representação e determino o encaminhamento desta à Diretoria de Protocolo para: 1) Preliminarmente, oficiar à Vara do Trabalho de Colombo para que encaminhe a este Tribunal de Contas a documentação mencionada no acórdão, qual seja: petição inicial, defesa, sentença, certidão de trânsito em julgado do Acórdão e cálculo de liquidação devidamente homologado; 2) Inclusão dos Senhores Cezar Gibran Johnsson (atual Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul; CPF nº 1867133989); Emerson Santo Stresser (ex - Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul – período de 24.10.2008 a 31.12.2008 e 28.08.07 a 14.11.07; CPF nº 27467945) e Amauri Cezar Johnsson (ex - Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul - 15/11/2007 a 23/10/2008 e 26.03.05 a 27.08.07; CPF nº 169.595.589-72) como interessados; 3) Citação, via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II; art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu atual Prefeito Sr. Cezar Gibran Johnsson; do Sr. Emerson Santo Stresser (ex- Prefeito Municipal – período de 28.08.07 a 14.11.07 e 24.10.08 a 31.12.08) e do Sr. Amauri Cezar Johnsson (ex-Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul – período de 26.03.05 a 27.08.07) para que

no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. GCG, em 18 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
PROCESSO: 12700/13 - TC
ENTIDADE: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ
INTERESSADO: INFORLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
DESPACHO Nº. 159/2013

1. RELATÓRIO Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR formulada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pela INFORLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica com sede em Colombo, versando sobre supostas ilegalidades no edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012, tipo menor preço (por lote), promovido pela AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR, autarquia estadual, com vistas ao registro de preços para aquisição de mobiliário. O valor máximo da contratação, fixado pelo instrumento convocatório, foi de R$247.458,44 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). A data de 20/12/2012 foi designada para a realização do pregão. A empresa representante se insurge em relação à exigência de que os licitantes apresentem, juntamente com a proposta, laudos e certificações de conformidade com normas técnicas pertinentes ao objeto licitado. A requerente relata que impugnou o edital em 18/12/2012 (peça 2, p. 72 e seguintes) e que a ADAPAR, por meio do pregoeiro responsável, JOSÉ APOLONI FILHO, julgou improcedente (peça 2, p. 84 e seguintes) a impugnação, em decisão também datada de 18/12/2012. Ao cabo da inicial, a representante requer suspensão cautelar da licitação e que este Tribunal reconheça a ilegalidade suscitada, determinando à autarquia estadual as providências para repará-la. O objeto licitado foi dividido em dois lotes. Segundo consta da ata da sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes (peça 2, p. 92 e seguintes), duas empresas participaram do certame (TECNOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MOBILIÁRIO LTDA. e ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. ME). A primeira apresentou proposta pra o lote 1 e ambas para o lote 2. Ainda segundo a referida ata, a sessão foi suspensa quando da análise dos documentos de habilitação, haja vista questionamento da ARQMAX sobre laudos apresentados pela TECNOFLEX. Por meio do Despacho nº 108/2013, determinei a remessa dos autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal (6ª ICE), responsável pela fiscalização junto à ADAPAR, para que prestasse informações e se manifestasse acerca do pedido de cautelar suspensiva do certame e da admissibilidade da representação. A Inspetoria se manifestou por meio da Informação nº 2/13 (peça 5), de 08/02/2013. Informou que o procedimento licitatório fora homologado em 25/01/2013, mas que, até o momento da emissão da Informação, o contrato não havia sido firmado. A 6ª ICE relatou, também, que o procedimento licitatório ainda não tinha sido objeto de análise por aquela unidade, visto que em regra a fiscalização ocorre após a contratação. Quanto ao alegado pela representante, apontou que lhe assiste razão. Acrescentou ainda que, analisado o procedimento, constatou não estar anexado a este o original do edital, devidamente datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expediu, o que constitui descumprimento ao disposto no §1º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Nesse sentido, a identificação da requerente e o seu endereço constam dos autos. Já a legitimidade para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93 é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu artigo 113. Por fim, há indícios de irregularidades na aplicação da legislação regente das licitações e dos contratos administrativos. A exigência de apresentação de laudos e certificações, impugnada pela empresa requerente, está prevista no instrumento convocatório nos seguintes termos: "8.7. O Preenchimento da proposta conforme o modelo do ANEXO I deverá conter ainda as seguintes informações: [...] c) LAUDOS/CERTIFICAÇÕES: Juntamente com a proposta, apresentar laudo de conformidade com a NR-17 do MTE- Ministério do Trabalho e Emprego, emitido por ergonomista devidamente habilitado para tal finalidade; I) NBR 13961/2003 – Móveis para escritório – Armários; (atualização 2010) II) NBR 13966/1997 – Móveis para escritório – Mesas; (atualização 2008) III) NBR 13967/1997 – Móveis para escritório – Sistema de Estações de Trabalho; (atualização 2009) IV) NBR 15141/2004 – Divisórias tipo piso Teto – (metro linear). (atualização 2008)" (peça 2, p. 22) No anexo I, a que o item 8.7 faz referência, consta, ainda: "* É obrigatório a apresentação para o mobiliário ofertado, a conformidade de Marca emitido pela ABNT ou Certificação Internacional equivalente." (peça 2, p. 33) A representante alega que a Lei de Licitações "não exige que se tenha que apresentar laudo ergonômico de conformidade, tanto do INMETRO, em conformidade com a ABNT ou exigido pela ABNT" (peça 2, p. 3). Assim, defende que a Administração pode sim exigir que os bens ofertados pelo contratado atendam às normas técnicas pertinentes ao objeto licitado e, por ocasião da apresentação das amostras, verificar a conformidade dos produtos. Pondera, entretanto, que exigir laudo ergonômico de conformidade afasta particulares interessados no certame, em razão do seu alto custo, e assim restringe a competição e onera a contratação. A empresa representante aponta, também, risco de favorecimento às empresas que já detinham, antes da licitação, os laudos e certificações exigidos pelo edital, o que infringiria os princípios da isonomia e da impessoalidade. A representação ressalta que a modalidade de licitação adotada, o pregão, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns e que, caso a Administração entendesse que o objeto do certame fosse de alta complexidade técnica, deveria ter optado por outra modalidade. A requerente demonstra, ainda, irresignação quanto ao julgamento da impugnação ao edital, pelo pregoeiro responsável. Alega que a impugnação foi apresentada tempestivamente, ao contrário do que alegou o pregoeiro, e que, quanto ao mérito, "o pregoeiro [...] demonstrou pouco conhecimento da lei, ou pela conveniência, respondeu sem nenhuma fundamentação aos [...] pedidos" (peça 2, p. 9). Por fim, alega que "durante a sessão de abertura deste pregão, entrou na sala o Sr. Adalberto Luis Valiati [Diretor Administrativo da ADAPAR] e, pediu ao pregoeiro Sr. José Apoloni Filho que, solicitasse aos representantes das empresas participantes para que abrissem mão do recurso" (peça 2, p. 11 e 12). A 6ª Inspetoria de Controle Externo, por sua vez, aponta que assiste razão à autora da representação e fundamenta seu opinativo em orientações e precedentes do Tribunal de Contas da União, segundo os quais laudos e certificados referentes ao objeto licitado devem ser exigidos apenas do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, ao qual deverá ser assegurado prazo suficiente para obtê-los e apresentá-los, tudo para não restringir a participação de potenciais competidores e, assim, resguardar a competitividade e a isonomia na licitação. Assim, conclui a 6ª ICE: "Dessa forma, caso a ADAPAR entenda pela razoabilidade da exigência de apresentação de laudos que atestem o cumprimento de normas técnicas, a deveria ter feito para a fase de classificação das propostas, e somente em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar." (peça 5, p. 5) Acolho as ponderações da Inspetoria. O edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012 exige e regulamenta a apresentação de amostras, que deverão ser entregues pelo proponente arrematante no prazo de 5 (cinco) dias contados da divulgação do resultado do certame. Em cognição sumária, própria do presente estágio processual, entendo que exigir os laudos e certificações previstos em edital juntamente com as amostras, por exemplo – e não anteriormente, no momento de apresentação das propostas – seria uma opção que melhor se harmonizaria com os princípios da isonomia e do julgamento objetivo: sem ocasionar qualquer prejuízo à Administração, se afastaria o risco de restringir desnecessariamente a competição e de favorecer um ou alguns licitantes – que, ao contrário da maioria, já detivessem de antemão os laudos e certificações exigidos pelo ato convocatório. Nesse sentido, destaco que o Supremo Tribunal Federal, em licitação promovida por aquela Corte para a aquisição de mobiliário (Pregão Eletrônico nº 119/2010), fez exigências similares às que constam do edital do certame objeto desta representação. Entretanto, o laudo técnico então exigido deveria ser apresentado apenas por ocasião da avaliação dos protótipos, somente pela licitante com proposta classificada em primeiro lugar, que teria prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Este Tribunal de Contas também realizou recentemente licitação para aquisição e instalação de mobiliário (Pregão Presencial nº 40/2012). Na ocasião, exigiu-se dos licitantes mera declaração de que o mobiliário ofertado atendia às "condições vigentes quanto às normas da ABNT, referentes a ergonomia, segurança e prevenção de lesões por esforços repetitivos". Não foi considerada necessária, portanto, a apresentação de laudos ou certificações, o que é mais um indicativo de que as exigências estabelecidas no edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012 da ADAPAR podem ter sido excessivas, em especial porque deveriam ser atendidas já por ocasião da apresentação das propostas. Importante destacar, ademais, a informação prestada pela 6ª Inspetoria de que 32 (trinta e dois) particulares se mostraram interessados no certame objeto desta representação, mas apenas 2 (dois) apresentaram propostas. Lembre-se, ainda, que a Inspetoria constatou irregularidade não ventilada na inicial da representação, qual seja a ausência, no procedimento licitatório, da versão original do edital, devidamente datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expediu, o que constitui, em princípio, descumprimento ao disposto no §1º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93. Por fim, entendo que a ADAPAR deve especificar com clareza quais os laudos e certificações a serem apresentados pelo particular, até porque a redação referente às exigências aqui impugnadas não parece muito clara. O item 8.7, "c", trata do laudo de conformidade referente à Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, ao passo que os seus subitens I a V tratam de normas distintas, as Normas Brasileiras aprovadas pela ABNT. Já o item 8.7 do anexo I estabelece a necessidade de apresentação de "conformidade de marca emitido pela ABNT ou Certificação Internacional equivalente". Considerando que se tratam de regulamentações bastante específicas, necessário que o edital deixe absolutamente claro o que está sendo exigido. 2.2. MEDIDA CAUTELAR Entendo cabível a concessão de medida cautelar suspensiva do certame, visto que presentes os requisitos para tanto. A plausibilidade das alegações da representante resta demonstrada nas considerações tecidas acima, a propósito do juízo de admissibilidade. A urgência, por sua vez, decorre do fato de que, conforme noticiado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, "a licitação encontra-se homologada e [...] a contratação do licitante vencedor é, portanto, iminente" (peça 5, p. 5). Tudo indica, portanto, que sem intervenção do Tribunal os preços serão registrados e as contratações efetuadas, antes que seja possível julgar o mérito da representação, não obstante os indícios de irregularidades apontados acima. 3. DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, decido: 3.1. RECEBER o presente pedido como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do artigo 24, inciso I do artigo 27, §3º do artigo 276, todos do Regimento Interno. 3.2. SUSPENDER cautelarmente a licitação em questão, de modo que não seja firmada a ata de registro de preços, nem sejam efetuadas contratações com base nesta (caso já firmada), até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno. 3.3. Determinar a INTIMAÇÃO com urgência, via e-mail e/ou fax, do Sr. INACIO AFONSO KROETZ, Presidente da ADAPAR, bem como do Sr. JOSÉ APOLONI

FILHO, pregoeiro, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2. 3.4. Pela REMESSA dos autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo, para ciência da decisão, nos termos do artigo 282, §1º-A, do Regimento Interno. Os autos deverão retornar a este Gabinete da Corregedoria Geral em 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento dos autos digitais na 6ª ICE, haja vista a necessidade de apreciação da decisão cautelar pelo Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente à prolação da medida cautelar, conforme dispõe o artigo 282, §1º, do Regimento. 3.5. Pela remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para: a) Incluir na autuação, como partes no processo, os Srs. INACIO AFONSO KROETZ, JOSÉ APOLONI FILHO e ADALBERTO LUIS VALIATI (Diretor Administrativo da ADAPAR). b) Efetivar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, (I) da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR, na pessoa de seu representante legal, (II) do Sr. INACIO AFONSO KROETZ, Presidente da ADAPAR, (III) do Sr. ADALBERTO LUIS VALIATI (Diretor Administrativo da ADAPAR) e (IV) do Sr. JOSÉ APOLONI FILHO, pregoeiro, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem conjunta ou separadamente defesa em relação ao exposto na representação, na manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e no presente despacho, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o estágio da licitação, do registro de preços e das contratações, bem como cópia integral dos autos do procedimento licitatório e desdobramentos. GCG, em 18 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238595/06 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPOAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, JULIO CESAR MOLIANI
DESPACHO Nº. 160/2013

O novo prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, Sr. João de Sena Teodoro Silva, requer concessão de prazo para cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008, com fundamento no artigo 296 do Regimento Interno, uma vez que acabou de assumir a gestão municipal e há necessidade de promover adequações em Lei para regularizar o quadro municipal de cargos. Neste contexto, entendo que a municipalidade não pode ser prejudicada pela inércia do gestor anterior e, consequentemente, autorizo a baixa temporária desta pendência junto à Diretoria de Execuções, para que até o final de abril deste ano o Município não encontre óbice em emitir a certidão liberatória por meio eletrônico, nos termos do supracitado artigo regimental. Neste período, o novo chefe do Poder Executivo deve adotar as providências necessárias ao cumprimento da decisão desta Corte e comprová-las nesses autos. GCG, em 18 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 613335/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADOS: FLAVIO PEDRO FRIGHETTO, JOSÉ MACHADO SANTANA, VALMIR CARDOZO PEREIRA
DESPACHO Nº. 161/2013

Recebo as defesas apresentadas pelos Srs. JOSÉ MACHADO SANTANA e FLÁVIO PEDRO FRIGUETO, ainda que intempestivas. Assim, devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. GCG, em 19 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 78524/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADOS: JOÃO CARLOS BRILHANTE, JOÃO CARLOS DO PRADO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
DESPACHO Nº. 162/2013

Defiro cópia dos autos aos representantes José Braz Brilhante e João Carlos do Prado. Após a disponibilização das cópias, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 19 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
PROCESSO: 36049/13 - TC
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ECOSORB S.A. – TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
DESPACHO Nº. 164/2013

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada, com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93, por ECOSORB S/A TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, empresa estabelecida em Paranaguá, versando sobre supostas irregularidades na CONCORRÊNCIA Nº 021/2012, tipo técnica e preço, promovida pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA para a "contratação de empresa especializada para a implantação e gerenciamento de uma base de prontidão e atendimento a emergências ambientais nos portos" (peça 2, p. 92). O valor máximo da contratação foi estimado em R$9.019.082,03 (nove milhões, dezenove mil, oitenta e dois reais e três centavos), com prazo de execução de 30 (trinta) meses. A sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes se iniciou em 23/01/2013, tendo sido suspensa para análise e julgamento das propostas técnicas, segundo o representante. Em 28/01/2013, a Comissão Especial de Licitação comunicou a suspensão do certame por força de decisão do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, até o julgamento do mandado de segurança impetrado pela empresa ora representante (Autos nº 0000907-04.2013.8.16.0129). A empresa representante entende que existem diversas irregularidades no edital, que inclusive restringiriam injustificadamente a competitividade da licitação. Alega que, "após frustradas respostas a questionamentos dos licitantes" (peça 2, p. 3), impugnou em 17/01/2013 o edital e que em 22/01/2013 recebeu e-mail da Comissão Especial de Licitação, informando que a impugnação não havia sido acolhida. Entretanto, segundo a empresa representante, até o momento em que a questão foi submetida à apreciação deste Tribunal a Administração não havia fornecido nenhuma justificativa para o indeferimento da impugnação. Inicialmente, a autora da representação esclarece a disciplina trazida pelo edital acerca do julgamento das propostas técnicas (pontuação, critérios etc.) e da composição da nota final (que leva em conta a nota técnica e a nota de preço) – após a qual se dará a análise da habilitação dos licitantes com as 3 (três) melhores notas finais. Na sequência, a requerente passa a expor as supostas irregularidades contidas no instrumento convocatório, a saber: 1. Não cabimento do tipo técnica e preço, vez que os serviços licitados não são de natureza predominantemente intelectual. 2. A fase de análise de qualificação técnica propriamente dita não existe, estando inteiramente inserida na fase de pontuação da proposta técnica, o que retira de empresas habilitadas a chance de contratar com o Poder Público e executar satisfatoriamente o objeto licitado, a preços menores que aqueles obtidos num certame de restrita competitividade. 3. Desproporção injustificável entre o peso da nota técnica (7) e o da nota de preço (3) na composição da nota final. 4. Inversão de fases da licitação, ou seja, realização da fase de classificação das propostas anterior à de habilitação dos licitantes, o que seria ilegal por afronta ao disposto na Lei nº 8.666/93. 5. Ausência de detalhamento de custos unitários na planilha de preços que acompanha o projeto básico. 6. Os critérios de pontuação técnica adotados seriam irregulares: 6.1. Os quesitos "Conhecimento dos Serviços" e "Metodologia e Plano de Trabalho" serão pontuados com base em elementos não avaliáveis objetivamente, ou seja, mediante critérios subjetivos – "CONSISTÊNCIA das análises e das proposições desenvolvidas pelas licitantes", "COMPATIBILIDADE dos elementos constituintes da Proposta Técnica com a importância do objeto da licitação" e "COERÊNCIA entre os conhecimentos do problema e os respectivos planos de trabalho" (peça 2, p. 17 e 18). 6.2. O quesito "Capacidade Técnica da Proponente" será avaliado pela participação "nos últimos 3 anos de, ao menos, 1 evento de resposta de nível 3, incluindo envio e operacionalização de mão-de-obra e equipamentos" (peça 2, p. 20). Entretanto, não existe conceito preciso do que seja "resposta de nível 3", o que dá margem ao julgamento subjetivo pela Administração. Alega, também, que o critério seria demasiadamente rigoroso, desproporcional, vez que os vazamentos de grandes proporções são cada vez mais raros e, assim, o licitante (ou os poucos licitantes) que tenha trabalhado na contenção de alguma grande catástrofe – e tão somente os últimos 3 (três) anos serão considerados, restrição temporal que constituiria, por si só, ilegalidade – terá vantagem excessiva sobre os demais concorrentes, infringindo-se o princípio da isonomia. Ainda segundo a representante, não existem diferenças técnicas relevantes que justifiquem a pontuação maior à proposta de uma empresa que tenha atendido uma "emergência de nível 3" – apenas a quantidade de trabalhadores e equipamentos é maior. Aponta que o critério em questão poderá onerar desnecessariamente a contratação, com a seleção de uma proposta de maior valor em decorrência de uma melhor nota técnica (que tem maior peso na nota final, como visto). A representante impugna, por fim, o modo de aferição de um segundo critério relativo ao quesito "Capacidade da Equipe Técnica": a "experiência na área de combate à emergência e na área de manutenção", por parte dos "Líderes de Operação e Manutenção e Operadores" (peça 2, p. 28). Segundo a requerente, o edital exige Atestado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo órgão de classe, para comprovar a referida experiência dos profissionais. Contudo, suas atividades não se submetem à fiscalização de órgão de classe, o que tornaria impossível o cumprimento da exigência. Propõe, dessarte, que sejam permitidos meios alternativos de comprovação, como a apresentação da carteira de trabalho dos obreiros. 7. A Comissão Especial de Licitação teria gerado nos licitantes muita incerteza e insegurança quanto à forma de comprovação dos "quesitos de pontuação técnica e de habilitação" (peça 2, p. 28) e demorado excessivamente (meses, segundo a empresa requerente) para responder os questionamentos dos interessados. Ao cabo da inicial, a representante requer suspensão cautelar do processo licitatório e, no mérito, a anulação do edital ou, subsidiariamente, a eliminação das disposições vergastadas, referentes aos critérios de pontuação da proposta técnica. II – Preliminarmente, com fundamento no art. 157, inciso XIII, do Regimento Interno, remetam-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), responsável pela fiscalização junto à APPA, para que: a) Preste informações atualizadas sobre o certame. b) Informe se constatou em seus trabalhos habituais de fiscalização irregularidades na licitação em tela. c) Se manifeste em relação às razões da representante (inclusive sobre a suposta ausência de motivação da decisão que indeferiu sua impugnação ao edital) e opine acerca do pedido cautelar e da admissibilidade (art. 276, §3º, do Regimento Interno) da representação. GCG, em 19 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 812420/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, ANTONIO CARLOS MILESKI, MARIA HELOISA SANTIM
DESPACHO Nº. 165/2013

Trata-se de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no

artigo 75 da Constituição Federal, pelo Instituto Previdência dos Servidores Públicos de Santa Mônica, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo local em descumprimento do dispositivo legal insculpido na Lei Municipal n° 39/2008, art. 13 , inciso I e parágrafo 8°. Depreende-se dos autos que o Município de Santa Mônica firmou Termo de Compromisso com a Promotoria de Justiça (Ofício n° 170/2012 do Executivo Municipal) para o pagamento da taxa de administração instituída na referida lei, correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS (servidores efetivos ativos e inativos municipais da Prefeitura Municipal, Câmara e Samae) relativos ao exercício financeiro anterior. Consta que a referida taxa deve ser destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio, e que ficou estabelecido no aludido termo que o valor apurado seria pago em doze parcelas mensais. Contudo, o Município não vem cumprindo o acordo, deixando de repassar o valor devido, como também a contribuição patronal prevista no art. 13, inciso I, da Lei nº 39/2008. Cumpre destacar que o atual débito do Município compreende: 1. Taxa de Administração, prevista no § 8°, artigo 13, da Lei Municipal nº 39/2008, e objeto de Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Município de Santa Mônica e a Promotoria de Justiça da Comarca, referente aos meses de abril, maio, setembro e outubro do corrente ano, no valor de R$4.578,93 cada mês, observando-se que a Lei nº 39/2008, prevê no caso de pagamento em atraso multa de 2%, atualização monetária pelo INPC/IBGE e juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento; 2. Repasses referentes à contribuição previdenciária patronal, relativos aos meses de julho, no valor de R$12.018,60 (parcial), agosto no valor de R$18.034,31, setembro no valor de R$18.074,21, outubro no valor de R$17.931,18, valores estes que de acordo com o artigo 20 da Lei 39/2008, deverão ser atualizados monetariamente até a data do pagamento de acordo com os critérios adotados para a atualização dos tributos federais (SELIC), por dia de atraso, acrescido de multa de 2% sobre o valor atualizado. Neste contexto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas, bem como para prestar informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. GCG, em 19 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 588446/12 - TC
ENTIDADE: M.C.
INTERESSADO: T.M.W.
De ordem do Senhor Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e com fundamento na Instrução de Serviço nº 01/2013 – GCG, defiro cópia dos autos à autora. GCG, em 20 de fevereiro de 2013. REGINA CRISTINA BRAZ – ASSESSORA JURÍDICA DA CORREGEDORIA-GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N °: 763659/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PEDRO MATIASSI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 132/13
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a exclusão do nome do representante, no rol de interessados deste processo, MIGUEL KFOURI NETO.
Gabinete, em 1 de fevereiro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

[1]. *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO Nº: 441104/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, APP DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRIANÇA FELIZ DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 219/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, da APP DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRIANÇA FELIZ DE CAMPO MOURÃO, da Sra. CLAUDIA RODRIGUES FARIAS, do Sr. EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, da Sra. JULIANA DE SOUZA e do Sr. NELSON JOSE TURECK por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 425/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de fevereiro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

[1]. *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO Nº: 445169/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 220/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, do CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL, da Sra. CRISTINA BEBBER, do Sr. EDGAR BUENO, da Sra. ELIANE ASSUNÇÃO, do Sr. FERNANDO LUIZ NORO, da Sra. MARIZE CRISTINE REISDORFER e da Sra. VERA APARECIDA ANGER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 434/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de fevereiro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

[1]. *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO Nº: 295422/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: OLIVIA APARECIDA NEVES BOMFIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 221/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA e da Sra. OLIVIA APARECIDA NEVES BOMFIM, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 355/13 (peça nº 18), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 19 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

[1]. *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 214698/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 222/13
Diante do Despacho nº 110/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 19 de fevereiro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 183547/12
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 223/13
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. NILSON DE SOUZA NERES.
Compulsando os autos, verifico que, após a instrução pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), restou uma inconsistência entre o Balanço de Agosto de 2012 e o Cálculo Atuarial encaminhado pelo ente.
Assim, tendo em vista que o Cálculo Atuarial encaminhado refere-se ao exercício de 2012 e não, ao exercício de 2011, como seria adequado, determino o retorno dos autos a Diretoria de Contas Municipais para que promova a intimação do ente previdenciário a fim de que apresente aos autos o Cálculo Atuarial correto e esclareça as inconsistências apontadas pela DCM.
Gabinete, em 19 de fevereiro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR
A.M.F.

PROCESSO N º: 323209/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, GERALDO MAURICIO ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 224/13
Diante do Parecer nº 18329/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 19 de fevereiro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 93251/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIS FERNANDO BELINSKI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/13
EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução 9523 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de janeiro de 2010, referente à aposentadoria de LUIS FERNANDO BELINSKI, no cargo de Investigador de Polícia, na modalidade voluntária especial, com tempo de contribuição de 31 anos, 07 meses e 22 dias, no valor mensal de R$ 3.076, 59 (três mil, setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 1420/13 (Peça 13) e Ministério Público de Contas 1227/13 (Peça 16), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 18 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 102503/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - FLAVIO RIBAS TEBCHIRANI
RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução n.º 9589/2010, publicada no Diário Oficial do dia 26.01.2010[1], referente à Aposentadoria Estadual de Flávio Ribas Tebchirani, no cargo de Professor de Ensino Superior, na modalidade voluntária, com 35 anos, 05 meses e 15 dias, no valor mensal de R$ 6.928, 56 (seis mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16013/12 e do Ministério Público do Tribunal nº 17624/12 (peças nºs. 17 e 19), ambos favoráveis ao registro do Ato, tornando sem efeito, consequentemente, o *decisum* contido no v. Acórdão n.º 766/2004 – TCE/PR;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator

[1]. *Tendo-se em vista que a Resolução n.º 8813/2010 tornou sem efeitos a Resolução n.º 1847/2003, com base na decisão judicial consubstanciada no Acórdão n.º 789, prolatado pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná em 05.05.2005, responsável por declarar a ilegalidade do cômputo de período de trabalho celetista para fins de concessão de licença especial, o que motivou a revisão do ato inicialmente registrado junto a esta C. Corte de Contas, conforme se depreende da leitura do v. Acórdão n.º 766/2004.*

PROCESSO Nº - 248428/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO - NEUTON DE OLIVEIRA
RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/13
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE SERTANEJA, CNPJ 75.393082/0001-80, da gestão do Sr. NEUTON DE OLIVEIRA, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 38.800, 00 (trinta e oito mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto transporte escolar dos alunos do ensino fundamental, regular e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 5911/12 (Peça 33) e o Parecer do Ministério Público de Contas 18370/12 (Peça 35), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 20 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 280441/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA
INTERESSADO - SILVIA ESPINDULA
RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/13
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA, CNPJ 75.122.440/0001-10, da gestão de SILVIA ESPINDULA, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Visuais de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2120080118/2008, no valor de R$ 69.373, 54 (sessenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora visando à oferta da Educação Básica, na modalidade de

Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3.616/08, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 429/13 (Peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1842/13 (Peça 16), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 20 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 91755/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO - FABIO FUMAGALLI DE PAIVA, GERALDO DE SOUZA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, NILSON APARECIDO MARTINS
RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/13
EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto 021/2010, publicado no Jornal "O Regional", em 21 de fevereiro de 2010, referente à aposentadoria de GERALDO DE SOUZA PEREIRA no cargo de Vigilante, na modalidade por invalidez, com tempo de contribuição de 06 anos, 09 meses e 21 dias, no valor mensal de R$ 102, 01 (cento e dois reais e um centavo), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 2196/13 (Peça 14) e Ministério Público de Contas 1710/13 (Peça 16), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 20 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 285679/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
DESPACHO - 227/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- Inclusão do Sr. João José Tavares (CPF 326.611.939-87) no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do Sr. João José Tavares (CPF 326.611.939-87), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 453/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- INTIMAÇÃO do Município de Lupionópolis (CNPJ 75.845.511/0001-03) e do Sr. José Carlos Tibério (CPF 160.560.519-00), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 453/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.
GCFAMG em 19 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 264876/11
ASSUNTO - BAIXA DE PENDÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
INTERESSADO - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, FERNANDO FRANCO NETTO
DESPACHO - 228/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 19 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 507864/09
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO - ANTÔNIO FERNANDES CAMARGO
DESPACHO - 229/13 – GCFAMG
O Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, do Regimento Interno, determina à Diretoria de Protocolo as seguintes providências:
1. Proceda-se à INTIMAÇÃO do Município de Santa Mariana, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Jorge Rodrigues Nunes, bem como da gestora anterior, Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 16473/12 (peça nº 42), da Diretoria Jurídica, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 16473/12 (peça nº 42), da Diretoria Jurídica, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator

PROCESSO Nº - 130540/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO - ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA
DESPACHO - 232/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- INTIMAÇÃO da Câmara Municipal de Itaúna do Sul (CNPH 80.611.635/0001-64) e do Sr. Adryano de Mazzi Sottoriva (CPF 018.667.079-65), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar adequadamente os documentos constantes das Peças 33 a 43, uma vez que se encontram fora do padrão, impossibilitando a análise de seu conteúdo. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.
GCFAMG em 20 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 263779/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, RODOLFO ALFREDO RATTMANN
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/13
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8708, de 08/05/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de RODOLFO ALFREDO RATTMANN, CPF nº 110.896.019-72, no cargo de Agente de Execução, na modalidade compulsória, com 54 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R$ 771, 75 (setecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1251/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1605/13, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato.
2. determinar - após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado - a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398/ RI-TC.
É a decisão.
GCHEB, em 20 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 256493/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ELISA TONIOLO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/13
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 63567/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7694, de 04/04/07, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 2.236, 92 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais, e noventa e dois centavos), deferida para MARIA ELISA TONIOLO, CPF nº 041.023.779-56, na qualidade de viúva do servidor Osteclino Jamir Toniolo, falecido em 06/03/08, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8787/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1361/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 20 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 327247/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDUÍ GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/13
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, relativa à gestão de EDUÍ GONÇALVES, CPF nº 437.805.479-53 no cargo de Prefeito e ordenador das despesas referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDS, exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 24.262, 62 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta dois centavos), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 147/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 898/13 ambos favoráveis à regularidade das contas.
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB em 20 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 797215/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES
DESPACHO: 52/13
Previamente à deliberação acerca do pedido de peça 13, acolho o requerido pela Diretoria de Contas Municipais quanto à necessidade de aferição de documentos complementares no intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Comunicação.
Para tanto, cite-se o Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, para as providências contidas no item 3.1 da Comunicação de Irregularidades (peça 2), a saber:
a)*Encaminhar a este Tribunal de Contas as licitações e/ou procedimentos de dispensa/inexigibilidade que resultaram na contratação da empresa JBM-Consultoria de Assessoria Ltda., para contratos com vigência a partir de 2010, bem como os respectivos contratos administrativos e eventuais termos aditivos;*
b)*Encaminhar ao Tribunal de Contas as licitações e/ou procedimentos de dispensa/inexigibilidade que resultaram na contratação da empresa Melo Ferreira & Cia. Ltda., para contratos com vigência a partir de 2010, bem como os respectivos contratos administrativos e eventuais termos aditivos.*
À Diretoria de Protocolo para a finalidade acima apontada.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219931/10
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: JOSE DA APARECIDA SERPA NUNES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 143/13
I - Acolho o contido no Parecer nº 778/13 - DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que promova a reautuação dos autos, incluindo como interessados os Senhores *Olympio de Sá Sotto Maior Neto* e *Gilberto Giacóia*;
II - Ato contínuo, conceda-se a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado em referido opinativo;
III - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação dos interessados.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de janeiro de 2013.
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
(por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11)

PROCESSO Nº: 178500/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: LÉRCIO BALDUINO KIRSTEN, GILBERTO MAEHLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 183/13
Recebo da petição constante da peça 26.
Observo que tal documento constitui o exercício do direito ao contraditório pelo Sr. Gilberto Maehler, bem assim a ciência dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais pelo Sr. Laércio Balduíno Kirsten, conforme recomendado por intermédio da Instrução 1.528/12 (peça 23, fl. 14).
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para prosseguimento do feito.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de janeiro de 2013.
SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER
Matrícula 50.907-8
por delegação
Instrução de Serviço nº 1/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 392919/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUZIA TEREZINHA FRANCISCO
ASSUNTO:
DESPACHO: 189/13
I – Recebo o presente como Recurso de Revista, haja vista que atendidos os pressupostos legais, nos termos do art. 477 do RITCPR;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do disposto no §2º do art.477 do mesmo diploma regimental;
III- Antes, porém, à Diretoria Jurídica para que proceda ao registro do ato de aposentadoria da servidora, considerando que as razões recursais apresentadas pelo ilustre representante do *parquet* não buscam a revisão do julgado quanto a este ponto.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 31 de janeiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 284105/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PATRICIA AMMENDOLA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 193/13
I – Recebo o presente como Recurso de Revista, haja vista que atendidos os pressupostos legais, nos termos do art. 477 do RITCPR;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do disposto no §2º do art.477 do mesmo diploma regimental;
III- Antes, porém, à Diretoria Jurídica para que proceda ao registro do ato de aposentadoria da servidora, considerando que as razões recursais apresentadas pelo ilustre representante do *parquet* não buscam a revisão do julgado quanto a este ponto.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 31 de janeiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 36525/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, MARIA JOSELEIA PIGOZZI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 194/13
I – Recebo o presente como Recurso de Revista, haja vista que atendidos os

pressupostos legais, nos termos do art. 477 do RITCPR;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do disposto no §2º do art.477 do mesmo diploma regimental;
III- Antes, porém, à Diretoria Jurídica para que proceda ao registro do ato de aposentadoria da servidora, considerando que as razões recursais apresentadas pelo ilustre representante do *parquet* não buscam a revisão do julgado quanto a este ponto.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 31 de janeiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 332251/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 205/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para fins do art. 153, incisos I, III e IX, do Regimento Interno.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 31 de janeiro de 2013.
SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER
Matrícula 50.907-8
por delegação
Instrução de Serviço nº 1/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 250840/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 220/13
O processo é encaminhado pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12737/12-peça 60), para deliberação acerca dos pedidos de prorrogação de prazo apresentados pelos Interessados às peças 46, 48, 50 e 51.
Neste interregno, contudo, os Interessados apresentaram suas manifestações às peças 55, 59 e 61, as quais recebo.
Quanto aos requerimentos de peças 64 a 67, recebo a Procuração apresentada, em que o Sr. José Tarcísio Pires Trindade outorga poderes à advogada Maíra Tito.
Do exposto, ficam determinadas as providências a seguir:
*i)*À Diretoria de Protocolo para incluir na autuação a procuradora outorgada no instrumento de mandato de peça 66;
*ii)*A intimação do Sr. José Tarcísio Pires Trindade, por sua advogada, para que apresente defesa, no prazo de 15 dias, dado o pedido de prorrogação efetuado;
*iii)*Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de fevereiro de 2013.
SOLANGE S F F ISFER
DELEGAÇÃO
IS Nº 01/11 - GCHEB

PROCESSO Nº: 332681/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: PEDRO HACK NETO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 230/13
Compulsando os autos, verifico que o "AR" referente ao ofício de contraditório enviado ao interessado retornou em 05.09.2012. O pedido de dilação de prazo foi protocolizado nesta Corte em 14.09.2012, portanto dentro do prazo previsto regimentalmente.
Embora o processo tenha sido remédio a este Gabinete para deliberação apenas em 01.02.2013, o interessado tem direito a prorrogação de prazo, mas não aos 30 dias desejados.
Assim, defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2866/12, na forma do art. 389, parágrafo único[1] do RITCE.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

[1]. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 115324/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 233/13
I - Considerando o contido na Instrução nº 14/13-DEX, da Diretoria de Execuções – DEX, autorizo a BAIXA DE RESPONSABILIDADE para efeitos pecuniários, do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, referente ao item I do Acórdão nº 21/2006-2ª Câmara, nos termos do art. 514 do RITCPR;
II –À Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito, à Diretoria de Análise de Transferências para anotações e à Diretoria de Execuções para registro e prosseguimento da execução.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 606346/08
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 253/13
Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado na Comunicação Eletrônica nº 2723/2012, na forma do art. 389, parágrafo único da norma regimental.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200009/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR, ROSEMARI TAVARES ANDRAUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 267/13
I - Acolho o contido na Instrução nº 331/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.
- Município de Wenceslau Braz, CNPJ nº. 76.920.800/0001-93, na pessoa de seu representante legal atual, Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, CPF nº. 286.307.859-34, no cargo de Prefeito;
- Sr. Cristovam Andraus Junior, CPF nº. 083.710.329-00, Ex-Prefeito Municipal (01/01/2005 a 31/12/2008);
- A.P.M.I. de Wenceslau Braz, CNPJ nº. 77.127.587/0001-29, na pessoa de seu representante legal atual, Sra. Claudete Tereza Pereira Costa, no cargo de Presidente;
- Sra. Rosemari Tavares Andraus, CPF nº. 323.051.339-87, Ex- Presidente da entidade (04/01/2005 a 31/12/2008).

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de fevereiro de 2013.
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 124052/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 271/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 291318/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 272/13
Diante da Informação nº 10.626/12 (peça 47), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do representante legal da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Paraná para que regularize a representação processual dessa entidade.
Na sequência, à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 545422/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 273/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230278/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, GILVAN PIZZANO AGIBERT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 274/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261133/11
ORIGEM: ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL - GOIOERE
INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES, PAULO GAIO DE CASTRO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 278/13
Tendo-se em conta a prestação de contas via SIT, encaminhem-se o feito à DAT para informar se as irregularidades apontadas em sua Instrução foram sanadas via aquele Sistema.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 271080/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 279/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274763/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 280/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264660/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, EDUARDO ANTONIO DALMORA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 281/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.

É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 635375/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, DARCI TIRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 282/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 338222/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE FOREKEVICZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 283/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279625/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, HELIO BELTER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 284/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265080/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 285/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270156/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 286/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 226289/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 287/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246395/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 288/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265470/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, EVANI CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 289/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261580/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 290/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 333258/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 291/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276189/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, LUIZ ANTONIO VOLPATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 292/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269930/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, JAIRO AUGUSTO PARRON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 293/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 110108/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 294/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo

outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 333840/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 295/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245526/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, JOAO CARLOS KLEIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 296/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233412/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 297/13
A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.
O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.
Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 31420/13
ORIGEM: INSTITUTO SÃO CRISTOVÃO
INTERESSADO: EPITÁCIO ANTONIO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 300/13
Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 62643/13 (Peça n.º 4), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;
O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no *site* do TCE, pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Encaminhe-se à DP para o regular trâmite.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 208283/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 304/13
Encaminhe-se à DP para fazer constar nos autos o nome do interessado Sr. Luiz Katsuo Itimura, e após, defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1746/12-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 856851/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:
DESPACHO: 307/13
Trata-se de Pedido de Rescisão com requerimento para concessão de liminar, interposto pelo Sr. ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, visando suspender os efeitos e posteriormente rescindir definitivamente, a decisão contida no Acórdão nº 180/2011-2ª Câmara, que emitiu Parecer Prévio no sentido na irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Iretama do exercício financeiro de 2009.
RECEBO o presente Pedido de Rescisão e, nos termos do § 3º do art. 495-A do RITC/PR, determino o encaminhamento do processo respectivamente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto à concessão liminar de efeito suspensivo na forma requerida.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 797860/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: GERSON CECCON
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 308/13
Acolho o requerido pela Diretoria de Contas Municipais quanto à necessidade de aferição de documentos complementares no intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Comunicação.
Para tanto, cite-se o Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, para as providências contidas no item 3.1 da Comunicação de Irregularidades (peça 2), a saber:
a)*Encaminhar a este Tribunal de Contas as licitações e/ou procedimentos de dispensa/inexigibilidade que resultaram na contratação da empresa Melo Ferreira & Cia. Ltda., para contratos com vigência a partir de 2010, bem como os respectivos contratos administrativos e eventuais termos aditivos;*

b)*Informar ao Tribunal de Contas quem ou quais são os profissionais – pessoas físicas – que efetivamente prestam serviços de assessoria/consultoria em nome da sociedade contratada.*
À Diretoria de Protocolo para a finalidade acima apontada.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191913/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 315/13
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 97/13, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DP para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 120219/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 337/13
I - Acolho o contido no Parecer nº 634/13 - MPjTC e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao atual Prefeito do Município de Guarapuava, e ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, ex-Prefeito da cidade sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de fevereiro de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 242663/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA BARBOSA DE ALMEIDA SILVA, DANIEL FELIPE ALMEIDA SILVA, THIAGO RICARDO ALMEIDA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/13
EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 72845/12, publicado no Diário Oficial nº 8636 de 23/01/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 1.491, 83 (um mil quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), deferida para ANA BARBOSA DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 138.178.378-36, THIAGO RICARDO ALMEIDA SILVA, CPF nº 084.896.659-74 e DANIEL FELIPE ALMEIDA SILVA, CPF nº 084.849.579-93, na qualidade de respectivamente de viúva e filhos menores do ex-servidor Francisco Ricardo Silva, falecido em 04/11/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1765/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1632/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 18 de fevereiro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 800090/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, LUIZ STOCO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/13
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de LUIZ STOCO, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 1646/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 1633/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 623/2012, publicado no Jornal Gazeta de Ibiporã, em 23/11/2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 18 de fevereiro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 118873/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, MARIA HELENA VIEIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARIALVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/13
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARIA HELENA VIEIRA DE SOUZA, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 782/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 1116/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3772/2012, publicado no Jornal ClassiDiário, em 09/02/2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 18 de fevereiro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 154369/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/13
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 1874/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 1538/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 305/12, publicado no Órgão Oficial do Município, em 17/02/12.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 19 de fevereiro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 649620/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: RAIMUNDA SANTANA TROMBINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/13
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de RAIMUNDA SANTANA TROMBINI, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 10301/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 1542/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 208/2011 publicado no Jornal Diário do Norte do Paraná, em 19/10/2011.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 19 de fevereiro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 461906/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: DILENE NICOLAU DA SILVA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/13
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de DILENE NICOLAU DA SILVA, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 582/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 1618/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 949/11, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.555 de 01/07/11.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 19 de fevereiro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 317350/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
INTERESSADO: EDSON LUIZ RATTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/13
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Floraí, CNPJ nº 75, 731.000/0001-60, mediante Processo Seletivo 02/2010, para provimento de vaga dos cargos de enfermeiro, constante do Edital nº 17/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 219/2013 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 700/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 19 de fevereiro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 814245/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, DELFINA AUGUSTA MOURA, CARLOS ROBERTO PUPIM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/13
EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato *Decreto* nº 1929/12, publicado no Órgão Oficial do Município 1777 em 02/10/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Delfina Augusta Moura, no cargo de auxiliar de serviços gerais, no valor mensal de R$ 321, 96 (trezentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), assegurado o salário mínimo mensal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 127/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 410/13, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 19 de fevereiro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 309192/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, ZILDA FERREIRA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/13
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ZILDA FERREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico de Saúde Pública, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 1724/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 1623/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato Decreto 991 de 13 de outubro de 2011, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 26 de outubro de 2011.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 19 de fevereiro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 328758/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA, EDUARDO DEOSTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/13
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de EDUARDO DEOSTI, no cargo de Motorista, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº1718/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº1629/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto 5.338 de 06 de março de 2012, publicado no Jornal Tribuna do Norte de 07 de março de 2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 19 de fevereiro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 391045/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CREOSILDA GURGEL ROSA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/13
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de CREOSILDA GURGEL ROSA emitidos pela Diretoria Jurídica (nº1696/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº1628/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 279/2011, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, em 05/04/2011.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 19 de fevereiro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 695483/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, LAURA REZENDE ESTEVAM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/13
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Laura Rezende Estevan, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com proventos no valor de R$ 632, 59 (seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), emitidos pela Diretoria Jurídica (nº1650/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº1305/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria 1509/2012, publicado no Jornal Metrópole nº3143 de 28/09/2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 19 de fevereiro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 243477/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, MARIA HILDA MOREIRA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 53/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1303/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1250/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2506, de 06/03/12, publicado no Boletim Oficial do Município nº 779, em 16/03/12.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 712767/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 54/13.
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº1793/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1391/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74961, de 06/07/12, publicado no D.O.E. nº 8757, em 18/07/12.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 32260/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, Alvacir Alves de Oliveira
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 55/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº1713/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1318/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 65, de 16/01/13, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 681, em 17/01/13.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 149732/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUIZA APARECIDA COMAMALA, MARIA IMELDA HECKLER KREUZ
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 56/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1917/13, e do Ministério Público de Contas, nº 1485/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 9761/2011, de 01/02/11, publicado no Órgão Oficial do Município nº 247, em 08/02/11.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 408034/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: DELSO MORIGGI, MARIA CELESTE MOREIRA BORGES
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 57/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1649/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1326/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 13.363, de 31/05/12, publicada no Diário do Nordeste em 02/06/12.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 676640/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, ISOLINA MARIA APARECIDA IOSIE HONNA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/13.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através do Decreto nº 196 de 26/09/12, da Prefeitura do Município de Nova Londrina, publicado no Diário do Noroeste nº 16.317 em 27/09/12.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1052/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº1173/13, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 18 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 843830/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, IZALETE DE MELO LIMA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 59/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1000/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1120/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2322, de 13/11/12, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1805, em 05/12/12.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 843687/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, LUIZ FRANZAO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 60/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1001/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 930/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2321, de 13/11/12, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1805, em 05/12/12.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 275590/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, LUCILIA NUNES MARTINS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 62/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1296/13, e do Ministério Público de Contas, nº 1222/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 454/12, de 12/03/12, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1682, em 19/03/12.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 320145/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARILDA DO ROCIO ZATTONI ANDREATTA DE LARA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 63/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1690/13, e do Ministério Público de Contas, nº 1317/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1883/12, de 02/04/12, publicado no Agora Paraná, em 03/04/12.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 845035/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, AIARDO PEREIRA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 64/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1167/13, e do Ministério Público de Contas, nº 1236/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 575/12, de 29/10/12, publicada na Folha de Tamandaré nº 748.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 222330/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, ADELINO ANDRE DOS SANTOS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 65/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1624/13, e do Ministério Público de Contas, nº 1532/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 066/12, de 03/02/12, publicado no Jornal Oficial do Município nº 113, em 05/02/12.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 336311/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, VERA LUCIA TARDA DE TOLEDO BENETOLI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1491/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1309/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº450, de 12/05/11, publicado no D.O.M. nº 494, em 13/05/11.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 144576/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, APARECIDA CAMARGO FERRAREZI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 67/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1700/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº1371/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 307, de 09/02/12, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1668, em 17/02/12.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 842320/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, VERA LUCIA GERVONI DE OLIVEIRA DE LIMA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 68/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1610/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1374/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2311, de 13/11/12, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1805, em 05/12/12.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 795348/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, ROSILDA PRZIBELLA MOTELEWSKI, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, NILCIANE REGINA MACIEL, MARCOS TULESKI, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 69/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1231/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1238/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 25604, de 03/09/12, publicado no D.O.M. nº 3701, em 25/09/12.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 802670/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, EDNA RUBIO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 70/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1499/13, e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1237/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1785, de 26/11/12, publicada no Jornal Metrópole nº 3189, em 28/11/12.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 588555/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, MARIA GORETI HENRIQUE DOS SANTOS, EVERTON LUIZ NOBILI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/13.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio da Portaria nº 1716/12, de 01.08.2012, publicada no Panorama Regional nº 344, em 16.08.2012.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17704/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18354/12, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 19 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 588245/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, DIRCE CANDIDO DE QUADROS, EVERTON LUIZ NOBILI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/13.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio da Portaria nº 1750/12, de 16.08.2012, publicada no Panorama Regional nº 344, em 16.08.2012.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17705/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18352/12, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 19 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 569135/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, EVERTON LUIZ NOBILI, MARIA LUCIA MIKCZA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/13.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio da Portaria nº 1739/12, de 01.08.2012, publicada no Panorama Regional nº 343, em 01.08.2012.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17807/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18381/12, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 19 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 813060/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, DORIVAL FERREIRA DIAS, ADRIANA MARCIA DOS SANTOS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, LUCIANA SGARBI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/13.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio do Decreto nº 1970/12, de 17.09.2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1777, em 02.10.2012.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2149/13, e do Ministério Público de Contas, nº 1682/13, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 19 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 811971/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LIDIO CANDIDO LOPES, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, LUCIANA SGARBI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/13.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio do Decreto nº 2025/12, de 18.09.2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1777, em 02.10.2012.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2156/13, e do Ministério Público de Contas, nº 1677/13, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 19 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 635579/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUCILA SCANTAMBURLO PEREIRA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 76/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1110/13, e do Ministério Público de Contas, nº 1765/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 965/2010, de 13/09/10, publicado no Jornal do Povo nº 6.049, em 01/10/10.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 573604/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, EVERTON LUIZ NOBILI, JOÃO CARLOS CUSTODIO DE MELO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/13.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio da Portaria nº 1729/12, de 01.08.2012, publicada no Panorama Regional nº 343, em 01.08.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17793/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18378/12, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 19 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 573663/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, EVERTON LUIZ NOBILI, BEATRIZ MADALENA DA SILVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/13.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio da Portaria nº 1722/12, de 01.08.2012, publicada no Panorama Regional nº 343, em 01.08.2012.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17717/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18379/12, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 19 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 546291/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARIA ISABEL CARDOSO DA SILVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 79/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 735/13, e do Ministério Público de Contas, nº 1811/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1507/12, de 16/07/12, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1747, em 31/07/12.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 573540/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, EVERTON LUIZ NOBILI, LEONETE RODRIGUES BENTO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/13.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através da Portaria nº 1732, em 01/08/12 do Município de Ibaiti, publicada no Jornal Panorama Regional em 01/08/12.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17799/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18382/12, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 20 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 152440/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI DE PAIVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, HERMES BERNARDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, NILSON APARECIDO MARTINS, SUZI APARECIDA DE SOUZA ROSARIO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 82/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2289/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1795/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº15/11 retificado pelo Decreto nº19 de 21/02/11, publicado no Jornal Regional em 27/02/11.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 367390/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CELIA MARIA SOUTO DE PAULA, CLAUDIO GOLEMBA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 83/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº1238/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº1166/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 187, de 27/11/12, publicado no Jornal Diário do Noroeste nº 16.367, em 28/11/12.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 470301/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LAURO FANCHIN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 84/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2377/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1718/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1408, de 06/06/11, publicada no D.O.E. nº 8490, em 17/06/11.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 861693/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TADEU ATILA MENDES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 512/13
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

[1]. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 40239/13
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 533/13
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º48897/11, nº699872/11, nº365076/12, nº565679/12, nº682047/12 e n.º 734160/12, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

[1]. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 862410/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DIRCE DE FATIMA BRAZ DA SILVA ABDALA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 534/13
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

[1]. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 27844/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RADIO E TELEVISAO IGUACU SA, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 535/13
Retifico o Despacho nº 178/13, para que do item 2 conste como sendo o Achado nº 46, aquele em relação ao qual deverão ser expedidos os ofícios de citação indicados, e não os de "*nº 5 e 17*", como originariamente constou.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 784303/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELZA TERUKO NISHITANI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 536/13
1. Deixo de acolher a proposta da Diretoria Jurídica contida no Parecer nº 1915/13 de sobrestamento dos presentes em virtude da existência de verba de natureza transitória, em razão de que, no caso em exame, os proventos de aposentadoria da servidora sofreram incidência do Decreto nº 7774/2010, conforme histórico funcional (peça 17, p. 20). Assim, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo n.º 416455/11, que se discute a legalidade do Decreto nº7774/2010, o qual se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

[1]. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 47853/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO MIGUEL CORDEIRO, DARCY APARECIDA CORDEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 537/13
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2304/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

[1]. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 843946/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 538/13
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação n.º 301/13, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

[1]. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 550019/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ERNESTO RENATO KRUGER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 540/13
1. Tendo em conta as informações prestadas pela Secretaria de Estado do Abastecimento – SEAB (peça 35), em que relata que os proventos de aposentadoria em exame sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo n.º 416455/11, que se discute a legalidade do referido decreto, o qual se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

[1]. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 529087/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, MARIA IZABEL FERREIRA TABORDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/13
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 76/12, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2777 de 24/07/2012, por meio da qual a entidade acima referida revisou os proventos de aposentadoria do servidor Maria Izabel Ferreira Taborda, ocupante do cargo de Professora, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 464481/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MILTON TALAMINI CARDOSO, JOSE HAROLDO SGARBE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/13
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 66/12, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2761 de 02/07/2012, por meio da qual a entidade acima referida revisou os proventos de aposentadoria do servidor José Haroldo Sgarbe, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 406040/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MILTON TALAMINI CARDOSO, MERCEDES SOUZA DA CRUZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/13
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 55/12, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2745 de 13/06/2012, por meio da qual a entidade acima referida revisou os proventos de aposentadoria da servidora Mercedes Souza da Cruz, ocupante do cargo de Servente Feminino, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 476137/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MILTON TALAMINI CARDOSO, TANIA MARA MACHADO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/13
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 72/12, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2763 de 04/07/2012, por meio da qual a entidade acima referida revisou os proventos de aposentadoria da servidora Tania Mara Machado, ocupante do cargo de Atendente de Creche, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 475840/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MILTON TALAMINI CARDOSO, IDA COSTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/13
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 72/12, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2763 de 04/072012, por meio da qual a entidade acima referida revisou os proventos de aposentadoria do servidor Ida Costa, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 407682/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MILTON TALAMINI CARDOSO, CÉLIA REGINA BORTOLAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/13
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 58/12, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2748 de 13/06/2012, por meio da qual a entidade acima referida revisou os proventos de aposentadoria da servidora Célia Regina Bortolan, ocupante do cargo de Professora, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 429058/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MILTON TALAMINI CARDOSO, NARCISO CORDEIRO DA CRUZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/13
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 64/12, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2756 de 25/06/2012, por meio da qual a entidade acima referida revisou os proventos de aposentadoria do servidor Narciso Cordeiro da Cruz, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 401137/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, REGINA CELI MACHADO SENKO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/13
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 64/12, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2748 de 13/06/2012, por meio da qual a entidade acima referida revisou os proventos de aposentadoria da servidora Regina Celi Machado Senko, ocupante do cargo de Servente Feminino, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 402486/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, MARIA ONDINA DOMINGUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/13
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 57/12, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2748 de 13/06/2012, por meio da qual a entidade acima referida revisou os proventos de aposentadoria da servidora Maria Ondina Domingues, ocupante do cargo de Servente Feminino, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 532193/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, LUCINEIA KLUK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/13
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 76/12, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2777 de 24/07/2012, por meio da qual a entidade acima referida revisou os proventos de aposentadoria do servidor Lucineia Kluk, ocupante do cargo de Professora, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 615307/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, CELSO FELIPE DA CRUZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/13
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1397/12, publicada no Jornal Metrópole n.º 3114 de 23/08/2012, por meio da qual a entidade acima referida revisou os proventos de aposentadoria do servidor Celso Felipe da Cruz, ocupante do cargo de Operador de Equipamento Pesado, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 624624/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, ISABEL ANDRADE DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/13
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 447/12, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo n.º 601 de 14/09/2012, por meio da qual a entidade acima referida revisou os proventos de aposentadoria da servidora Isabel Andrade de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 622362/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, LUIZ ADELIO DE FARIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/13
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1397/12, publicada no Jornal Metrópole n.º 3114 de 23/08/2012, por meio da qual a entidade acima referida revisou os proventos de aposentadoria do servidor Luiz Adélio de Faria, ocupante do cargo de Servente, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 158944/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, DOLORES TEIXEIRA DE FREITAS, SANDRA MARA BONTORIN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 656/13
Diante do contido no Parecer n.º 2056/13 (peça 14) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Colombo, bem como da Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, nas pessoas de seus representantes legais, a fim de que possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.
2. Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

[1]. *Delegação autorizada nos termos do inciso I, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.*

PROCESSO Nº: 350671/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GETULIO GONÇALVES DE CERQUEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 668/13
Recebo a Petição Intermediária n.º 75563/13, peças 27 a 30.
2. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para instrução do feito.
3. Publique-se.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

[1]. *Delegação autorizada nos termos do inciso I, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 35/2013
Dispõe sobre a implantação dos novos valores de subsídio para os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 188, do Regimento Interno,
Considerando a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.771, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2012, que fixa os novos valores do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e a Resolução nº 01, de 08 de janeiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná de 09 de janeiro de 2013, que altera os subsídios aplicados à Magistratura do Estado;
Considerando, o regime de paridade de direitos, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens entre o Desembargador e o Conselheiro, estampado no artigo 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná;
Considerando o disposto nos artigos 136 e 156, da Lei Complementar Estadual n° 113, de 15 de dezembro de 2005, artigos 3º e 4º, da Lei Estadual n° 14.598, de 27 de dezembro de 2004, e Resoluções n° 7.211, de 20 de setembro de 2005 e n° 21, de 03 de dezembro de 2009, exaradas por este Tribunal,
RESOLVE
Art. 1º Fixar os valores dos subsídios dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, conforme o Anexo I desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros nos termos do Anexo I.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ANEXO I

Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Fixação do subsídio para os exercícios de 2013, 2014 e 2015

a partir de 1º de janeiro de 2013

membro	Valor (R$)
Conselheiro	25.323,50
Procurador Geral do MPjTC	25.323,50
Procurador do MPjTC	24.057,33
Auditor	24.057,33

a partir de 1º de janeiro de 2014

membro	Valor (R$)
Conselheiro	26.589,68
Procurador Geral do MPjTC	26.589,68
Procurador do MPjTC	25.260,20
Auditor	25.260,20

a partir de 1º de janeiro de 2015

membro	Valor (R$)
Conselheiro	27.919,16
Procurador Geral do MPjTC	27.919,16
Procurador do MPjTC	26.523,20
Auditor	26.523,20

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA
PREGÃO PRESENCIAL SRP - TCE/PR Nº 01/2013
EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DE PARTICIPANTES, NO **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 01/2013** – PROTOCOLO Nº 81.394-6/2012, TENDO POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, A SENHORA PREGOEIRA O DECLAROU DESERTO.
CÓPIA DA ATA PODERÁ SER OBTIDA NO SITE WWW.TCE.PR.GOV.BR – Transparência – Licitações do TCE. OUTRAS INFORMAÇÕES PELO E-MAIL licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, 21/02/2012. Angela Maria Baggio - Matricula TC 50.177-8 – Pregoeira – TCEPR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 53059/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 414/13
I – Autorizo a formalização do aditivo contratual de que trata este processo, relativamente à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores do Edifício Anexo, para o período de 12 (doze) meses e valor mensal de R$ 1.149, 53 (mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), nos termos do contido na Informação n° 37/13, da Diretoria de Finanças, além do empenho estimativo de R$ 7.000, 00 (sete mil reais) para manutenção reparativa;
II – Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;
III – À Diretoria Jurídica para manifestação;
IV – À Diretoria de Protocolo para reautuar como ato de contratação/ aditivo contratual e distribuir o feito a este Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno;
V – Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer;
VI – Publique-se.
Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 37363/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 430/13
I – Autorizo a formalização do aditivo de que trata este processo, relativo à manutenção preventiva, corretiva e operação do sistema de ar condicionado dos edifícios deste Tribunal, com valor global de R$ 10.000, 00 (dez mil reais), para o período de 12 (doze) meses, devendo ser atendida a sugestão contida na Informação n° 33/13-DF quanto à aplicação do índice IGP-M;
II – Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;
III – À Diretoria Jurídica para manifestação;
IV – À Diretoria de Protocolo para reautuar como ato de contratação/aditivo contratual e distribuir o feito a este Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno;
V – Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e parecer;
VI – Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 29328/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 445/13
I – Autorizo a formalização do aditivo contratual de que trata este processo, relativamente à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores do Edifício Anexo, para o período de 12 (doze) meses e valor mensal de R$ 1.149, 53 (mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), nos termos do contido na Informação n° 37/13, da Diretoria de Finanças, além do empenho estimativo de R$ 7.000, 00 (sete mil reais) para manutenção reparativa;
II – Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;
III – À Diretoria Jurídica para manifestação;
IV – À Diretoria de Protocolo para reautuar como ato de contratação/ aditivo contratual e distribuir o feito a este Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno;
V – Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer;
VI – Publique-se.
Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 37777/13
ENTIDADE: MAZZAROLO E MIKAMI LTDA EPP
INTERESSADO: CIRO MIKAMI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 475/13
Trata-se de pedido de Certidão encaminhado pela empresa MAZZAROLO E MIKAMI LTDA, CNPJ n° 05.167.425/0001-03, visando o seu credenciamento junto à "*Rede Mãe paranaense*".
Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.
Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.
Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder o encerramento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA N° 265/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05 e tendo em vista o contido no Ofício nº 013/13-DTI, de 18 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve
CONCEDER
ao servidor FRANKLIN FELIPE WAGNER, matrícula nº 51.286-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício da função de Plantonista de Tecnologia da Informação, da Diretoria de Tecnologia da Informação, ficando revogada, a partir da presente data, a Portaria nº 336/11.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2013.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 266/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 4/13-GATBC, do dia 18 de fevereiro de 2013, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, resolve
NOMEAR
de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RICARDO GAMBA GOMES BARBOZA, RG nº 8.115.772-3/PR e CPF/MF nº 055.145.469-50, para exercer o cargo em comissão de Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 01 de março de 2013.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2013.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 267/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 53539/13, resolve
RETIFICAR
a Portaria nº 245/13, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 577, de 08/02/2013, na parte em que se refere ao servidor ELTON LUIZ NADOLNY, Matrícula nº 50.573-0, para que a data do acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente seja 14 de fevereiro de 2013, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2013.
- assinatura digital -
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 268/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, e tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 03/13, de 04 de fevereiro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve
CONCEDER
ao servidor DAVI GEMAEL DE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.455-1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, para exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2013.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 269/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, e tendo em vista o contido no Ofício nº 4/13-GAJTL, de 20 de fevereiro de 2013, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, resolve
CONCEDER
ao servidor ADAM HAAS, Matrícula nº 51.632-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, para exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2013.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 275/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 43/13-DGP, de 20 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas,
RESOLVE
alterar a classificação do candidato JONAS MARCONDES DE LIRA, RG nº 6.320.987-SSP/PE, CPF n° 044.534.594-24, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, tendo em vista seu requerimento de peça 316, do processo em questão, tornando disponível para o classificado seguinte, o cargo de Analista de Controle, na área contábil.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 276/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 43/13 de 20 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas,
RESOLVE
alterar a classificação do candidato JOELSON LUMERTZ CARDOSO, RG n° 3038927749, CPF n° 547.991.120-15, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, tendo em vista seu requerimento de peça 321, do processo em questão, tornando disponível para o classificado seguinte, o cargo de Analista de Controle, na área contábil.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 277/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 43/13, de 20 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, portador de RG nº 1389560 e CPF. nº 331.127.031-20 para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 278/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 43/13, de 20 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
FRANCY ISUMI, portadora de RG nº 87298230 e CPF. nº 066.736.819-18 para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 279/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na informação nº 43/13, de 20 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
MARIANA PIANARO CHEMIN, portadora de RG nº 78803444 e CPF. nº 053.658.469-90 para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 280/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na informação nº 43/13, de 20 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
PEDRO ROCHA BARRETO RODRIGUES, portador de RG nº 7073799 e CPF. nº 058.377.934-45 para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 281/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na informação nº 43/13, de 20 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
DENISE PENTIADO SILVEIRA, portadora de RG nº 4080718473 e CPF. nº 042.927.549-85, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 283/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 43/13, de 20 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
ALEXANDRE RIOS PECHIR, portador de RG nº 1325135011 e CPF. nº 830.912.895-91, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 284/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 43/13, de 20 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
ALTIVIR CARDOSO DOS SANTOS, portador de RG nº 45536238 e CPF. nº 679.807.759-53, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 285/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 43/13, de 20 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
ROBSON DUARTE XAVIER, portador de RG nº 72241746 e CPF. nº 020.463.029-07, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área de informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 287/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 43/13, de 20 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
MARCELO ALVES FAGUNDES, portador de RG nº 228352265 e CPF. nº 248.065.178-95, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC,

Nível F, Referência 01, na área de informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 288/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 43/13, de 20 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
ANDRE ROGRIGUES DA SILVA, portador de RG nº 1041286822 e CPF. nº 624.882.600-53, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área de informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 289/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 43/13, de 20 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, portador de RG nº 57266724 e CPF. nº 027.262.499-30, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área de informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 291/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 43/13, de 20 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
RAFAEL CHARAN, portador de RG nº 80978111 e CPF. nº 064.927.749-06, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área de informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 292/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 43/13, de 20 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
ALESSANDRO GABRIEL KREMPI, portador de RG nº 24340962X e CPF. nº 282.559.228-57, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área de informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente-

PORTARIA N° 296/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 79155/13-TC, resolve
DESIGNAR
os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, junto ao município de Foz do Iguaçu, com o objetivo de avaliar a consistência e fidedignidade da receita e despesa pública, seus registros, publicidade e transparência, relativamente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, a partir de 25 de fevereiro a 01 de março de 2013.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	AC-F/10
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	TC-C/01
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	AC-F/01
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	AC-F/02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Maria Estephania Dominici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador
Michael Richard Reiner ..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Valéria Borba ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo
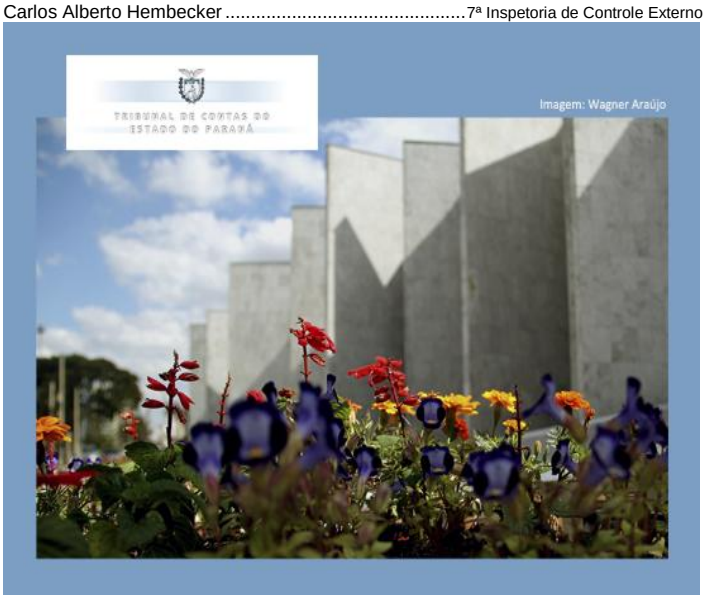
Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini ..... Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes ..... Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch ..... Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello ..... Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo